



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	14
Pautas	14
Atas	14
Acórdãos	14
Segunda Câmara	14
Pautas	14
Atas	14
Acórdãos	14
Atos de Relatoria	55
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	55
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	61
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	61
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	63
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	63
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	69
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	72
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	72
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	72
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	75
Corregedoria-Geral	75
Ouvidoria de Contas	75
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	75
Extratos de Distribuição	75
Editais	75
Despachos	75
Atos Normativos	79
Gabinete da Presidência	79
Despachos.....	79
Portarias	82
Informativos de Licitações	82
Composição Biênio 2015/2016	82
Tribunal Pleno	82
Primeira Câmara	82
Segunda Câmara	82
Corregedoria-Geral	82
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	82
Administrativo	83

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 157265/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA

COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 3757/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Observância dos artigos 379 e 475, ambos do Regimento Interno. Inexistência de nulidade. Recurso não provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 96), face ao decidido no Acórdão n.º 263/16 (peça n.º 93), do Tribunal Pleno dessa Corte de Contas, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Recurso de Revista n.º 391.507/15. O Acórdão recorrido negou provimento ao recurso, mantendo o Acórdão n.º 1.565/15, proferido em sede de Ato de Inativação n.º 628.133/07, que reconheceu a legalidade da aposentadoria por invalidez de JALINDO JOÃO DAMMSKI, com proventos integrais.

O RECORRENTE solicita a reforma do acórdão (peça n.º 96), para que seja declarada a sua nulidade, com fulcro no artigo 379 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, alegando, em suma, que não foi apreciado o pleito de sobrestamento requerido por si, nem oportunizada a emissão de parecer sobre o mérito recursal, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, LIV e LV, 127 e 129, todos da Constituição Federal.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 102/104), PARANAPREVIDÊNCIA apresentou contrarrazões (peça n.º 106), reiterando a defesa em favor da manutenção do ato de aposentadoria, sem, contudo, adentrar ao mérito do presente recurso.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), mediante Parecer n.º 4.970/16 (peça n.º 107), opinou pelo provimento do recurso, para que seja anulado o Acórdão recorrido, ante a não manifestação dessa Corte de Contas sobre o pleito de sobrestamento formulado pelo RECORRENTE, como pela ausência de remessa a essa para a emissão de parecer de mérito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6.903/16 (peça n.º 108), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[1] e 486 do Regimento Interno[2], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, o Recorrente embasa seu recurso em suposta nulidade do acórdão recorrido, derivada da inexistência de manifestação dessa Corte de Contas sobre o pedido de sobrestamento do feito, formulado com base no artigo 427 do Regimento Interno, bem como em razão da ausência de remessa ao RECORRENTE para emissão de parecer de mérito.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Recorrente, depreende-se que não lhe assiste razão.

Segundo o artigo 379 do Regimento Interno desta Casa, a falta de manifestação do RECORRENTE nos processos que tenha que intervir resulta em nulidade absoluta. Já o artigo 475 do mesmo diploma legal, prevê que interposto recurso pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, serão intimados os demais sujeitos do processo e, após a instrução conclusiva da unidade técnica, será feita a oitiva ministerial.

No presente caso, observou-se estritamente o disposto na norma legal acima destacada, uma vez que logo após a juntada do Parecer n.º 6.425/15, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal) (peça n.º 88), o Recorrente teve acesso aos autos, apresentando o Requerimento n.º 121/15 (peça 89), onde se limitou a solicitar o sobrestamento do recurso, sem tecer quaisquer comentários complementares ao Recurso de Revista interposto.

Vale dizer, o direito de oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS foi garantido por meio da petição de peça n.º 89, tanto o é, que foi considerada quando do Acórdão n.º 263/16, ora impugnado, já que constam de seu relatório as considerações ministeriais.

Por conseguinte, depreende-se da fundamentação deste, que tacitamente foi indeferido o pleito de sobrestamento do recurso, formulado sobre a égide do artigo 427 do Regimento Interno, ao destacar que as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas em sede de recurso extraordinário, não possuem efeito vinculante.

Logo, não padece de vícios o acórdão guerreado, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade e pelas suas próprias razões.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, nos termos da fundamentação, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 263/16, deste Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão, nos termos da fundamentação, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 263/16, deste



Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão n.º 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta."

2. "Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso."

PROCESSO N.º: 467850/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR SÉRGIO LUIZ CHAVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 3758/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos Declaratórios. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Caráter protelatório. Pelo conhecimento e rejeição.

I – RELATÓRIO

Versa o presente sobre Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE MORRETES, diante do Acórdão n.º 2114/16 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo embargante, mantendo o julgamento pela aprovação do Relatório de Inspeção n.º 006/2014, e julgando irregular a terceirização indevida de pessoal na área da saúde, nos precisos termos da Decisão n.º 2818/2015, da Segunda Câmara desta Casa. Arguiu o interessado:

O embargante sustenta suas pretensões, baseando-se nos artigos 473, VI e 490, do Regimento Interno desta Casa, alegando eventual obscuridade na decisão "(...) uma vez que não mencionou a necessidade de juntar novos documentos, o que vem atender o que dispõe o artigo 448-A".

Destaca que, uma vez oportunizada a juntada de tais documentos iria demonstrar "que todas as providências foram tomadas para não haver a contratação de terceiros para prestação de saúde complementar.

Ressalta possível constrangimento ao direito de contraditório e ampla defesa e solicita o acolhimento do presente pedido diante da presença de obscuridade e contradição.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Primeiramente, cumpre salientar que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos ora analisados, em observância aos arts. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 490 do Regimento Interno deste TCE/PR, pelo que merecer ser conhecido.

Os embargos declaratórios possuem a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme art. 1023 do Código de Processo Civil, clarificando o verdadeiro sentido da decisão judicial, ou neste caso, administrativa.

Inicialmente, embora confusa a manifestação do embargante, conclui-se que sua indignação se refere à rejeição, pelo própria decisão, de solicitação juntada através do Protocolo n.º 401433/16, quando o processo já se encontra incluído em pauta de julgamento, na qual solicitava adiamento da decisão em razão da nomeação de novo procurador que não havia conseguido analisar profundamente o processo.

Em proposta de voto acolhida integralmente pelo douto Plenário, este Relator considerou não ser caso de diligência imprescindível ao processo ou que tenha havido a juntada de documentos relevantes ao julgamento, deixando assim, de atender ao pleito.

Denota-se pelo exposto, que o interessado aguardou o exato momento em que o processo foi colocado em pauta para tentar medida visando protelar o julgamento do feito, já que estava ciente de que a instrução processual lhe era desfavorável.

Conforme exposto da decisão embargada, não restou demonstrado o preenchimento de qualquer dos requisitos que ensejassem o adiamento ou a retirada de pauta, nos termos do art. 448-A, do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

IV - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.

Não configurada nenhuma das circunstâncias acima descritas, o adiamento do processo somente caberia se o Relator entendesse ser conveniente e necessária a produção de novas provas, não cabendo ao interessado compeli-lo a dar-lhe novo prazo para juntada de documentos. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao manifestar-se sobre o art. 565 do Código de Processo Civil então vigente:

(...) o art. 565 do CPC não é direito potestativo do advogado ao adiamento da sessão de julgamento. Há mera faculdade que será ou não concedida mediante a prudente avaliação do juiz. (REsp 956486/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 06/05/2009)

III – CONCLUSÃO

Isto considerado, VOTO pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos Declaratórios, para no mérito REJEITÁ-LOS, mantendo-se o Acórdão n.º 2116/16 – TRIBUNAL PLENO, em seus precisos termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER dos presentes Embargos Declaratórios, para no mérito REJEITÁ-LOS, mantendo-se o Acórdão n.º 2116/16 – TRIBUNAL PLENO, em seus precisos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão n.º 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 451100/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDITORA JACAREZINHO LTDA, RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO MICHELIN NETO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3770/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Tomada de preços – Contratação de empresa para publicação dos atos oficiais da municipalidade – Suposta irregularidade na exigência de qualificação técnica – Circulação mínima do periódico devidamente comprovada pelo Instituto de Verificação de Circulação – IVC, ou outro Instituto Similar – Posterior revogação do certame – Perda do objeto – Extinção do feito, sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 com pedido cautelar, formulada por Editora Jacarezinho Ltda. – M.E., por meio da qual notícia suposta irregularidade na Tomada de Preços n.º 04/2015 do Município de Jacarezinho, que teve por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços para publicação dos atos oficiais da municipalidade.

Extraem-se da exordial (peça n.º 03) as seguintes insurgências relativas à qualificação técnica (subitem 5.1, alíneas b, b.1 e b.2 do Edital): "b) Comprovação através do Instituto de Verificação de Circulação – IVC, ou outro Instituto Similar, demonstrando que a Proponente possui circulação de no mínimo 03 (três) vezes na semana: b.1) no município de Jacarezinho e no mínimo mais 4 (quatro) municípios integrantes da AMUNORPI e 3 (três) municípios integrantes da AMUNOP. Muito embora a empresa deva comprovar circulação de no mínimo 3 (três) vezes na semana, fica a empresa contratada obrigada a realizar a publicação no dia posterior ao solicitado, que será encaminhado via e-mail o documento para ser publicado. b.2) A sessão poderá ser suspensa para diligências junto ao Órgão Verificador, para aferir como são as formalidades empregadas na emissão do documento. Caso a Comissão Julgue inadequadas as formalidades empregadas pelo Instituto Verificador, a proponente será considerada desclassificada e a cópia do processo



será remetida ao Ministério Público para apreciação”.

A Representação foi recebida pelo Despacho n.º 998/15 (peça n.º 13). Na mesma ocasião foi indeferida a medida cautelar suspensiva pleiteada e ato contínuo determinada a citação do Município de Jacarezinho, do Sr. Sergio Eduardo Emygdio Faria (Prefeito Municipal), e da Sr.ª. Rafaela Sedassari (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital), para apresentação de defesa.

Defesa conjunta foi apresentada à peça 23. Foram anexados documentos às peças 24/28. Em síntese, são as seguintes razões de defesa: 1) a ora representante participou do certame e apresentou certificado de auditoria similar ao IVC, tendo sido o mesmo aceito conforme previsão editalícia; 2) não houve restrição à competitividade ou mesmo direcionamento; 3) a exigência de comprovação da circulação periódica dos atos oficiais está amparada legalmente (garantia da ampla publicidade), inclusive defendida tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias. A atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM manifestou-se à peça 29 (Instrução n.º 2272/16). Informou que a Tomada de Preços n.º 04/2015 foi revogada em novembro do mesmo ano. Em conclusão, opinou pela improcedência do feito sob o argumento de que “(...) a necessidade de circulação mínima exigida no edital do certame se caracteriza como medida crucial para a divulgação dos atos oficiais expedidos pelo município e se revela componente essencial e inteiramente pertinente e compatível com o objeto da contratação, (...)”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPITC, a seu turno, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos diante da perda de objeto (Parecer n.º 6109/16, peça n.º 31):

(...) Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas concorda com a conclusão da DCM, nada tendo a acrescentar ou modificar no opinativo técnico. Entendemos que, de fato, a exigência de comprovação de circulação do periódico contratado por pelo menos 3 dias na semana é medida razoável e interessante à eficácia da publicidade dos atos oficiais do Município. Também observamos que o Edital teve o cuidado de expandir os meios de comprovação da periodicidade, uma vez que foram admitidas outras certificações distintas da fornecida pelo IVC.

Contudo, considerando que o certame foi revogado antes do desfecho e adjudicação do objeto a qualquer licitante, entendemos que o feito está em condição de ser encerrado.

Pelo exposto, somos pelo conhecimento e diante da perda de objeto, pelo encerramento e arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, acompanhando o entendimento do órgão ministerial, verifico que o feito merece extinção sem resolução de mérito. Conforme se pode observar, a municipalidade, utilizando-se da autotutela administrativa, promoveu a revogação do certame por razões de interesse público.

Nesse sentido, oportuno ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pela Súmula n.º 473, que se traduz na aplicação do mencionado poder/princípio da autotutela:

Súmula n.º 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Não mais persistindo a suposta irregularidade noticiada, inexorável é a perda do objeto deste expediente.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, por perda superveniente de objeto, VOTO pela EXTINÇÃO da Representação sem resolução de mérito.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar EXTINTA a presente Representação, sem resolução de mérito;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2016 - Sessão n.º 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 325150/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, LUIZ FERNANDO MARTINS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, BETINA PIGATTO CLIVATTI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, MARCOS ABIMAEEL DE FARIAS, NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 3958/16 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Pelo conhecimento e pelo não provimento dos recursos.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de revista interpostos pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (peças 252 e seguintes) e pelo Sr. Antônio Lauri dos Santos (peça 269), Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel contra a decisão consubstanciada no acórdão n.º 178/16 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 240), de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, formalizada por meio de Termo de Parceria firmado em 1º de agosto de 2007 (peça 04 - páginas 02 a 10), com repasses no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 1.263.681,79, tendo por objeto a cooperação técnica e assessoria administrativa para continuidade do atendimento médico dos pacientes pré-selecionados nos 25 municípios consorciados, em virtude da ausência dos seguintes documentos: (a) demonstrativo comprovando despesas administrativas no período de Janeiro a Maio de 2008, totalizando o valor de R\$ 48.895,19; (b) plano de trabalho ou equivalente compatível com o objeto executado na parceria entre a ORDESC e o CISOP; (c) parecer e relatório de Auditores independentes, referentes ao exercício financeiro de 2008, com base no art. 12 do Decreto 3.100/99; e (d) comprovantes de publicação dos Extratos do Relatório de Execução Física e Financeira relativos ao exercício de 2008.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos desta ilustre Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, consoante o parecer n.º 103/16 (peça 284) pugnou pelo não provimento dos recursos, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas, em conformidade com o parecer n.º 8885/16 (peça 285).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que os recursos de revista em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por partes legítimas com o devido interesse recursal.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas do Estado para analisar prestações de contas referentes a Termos de Parcerias firmados com Organizações Sociais ou OSCIPs. Cumpre esclarecer que o artigo 11 da Lei n.º 9.790/99 – a qual introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) – estabelece que “a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo”, e “os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público”, a qual deve elaborar relatório conclusivo sobre o cumprimento das metas e o alcance dos resultados do termo, encaminhando-o à autoridade competente.

Ainda, “os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária” (artigo 12).

O art. 4º, VII, d, da Lei 9790/99 dispõe sobre o dever das OSCIPs de prestar contas aos sistemas de controle externo:

Art. 4º: (...) VII - (...) d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

O referido artigo 70 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 70 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.

No mesmo sentido, os artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 74 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumo obrigação de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Disciplinando a prestação de contas das OSCIPs, no exercício em exame, aplicável



a Resolução 03/2006, a qual é expressa neste sentido:

Art. 52 - As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Deste modo, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias encontra-se prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Resolução n.º 03/2006 deste egrégio Tribunal, na lei federal 9.790/99 e no decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais. Assim, é indúbil que a OSCIP em comento teria o dever de prestar contas de forma adequada o que, de fato, não o fez.

Ressalto que os documentos encaminhados a esta Casa são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel à Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania.

Os documentos juntados pelas partes não possuem o condão de afastar a impropriedade, consoante atestado pelo parecer n.º 103/16 da COFIT, in verbis:

À Peça 254 juntou-se o pretensão parecer dos auditores independentes, mas ainda relativo ao período de 01/08/2007 a 31/07/2008, o que não atende tanto à Instrução desta Coordenadoria de Peça 231 como o próprio decimus desta Corte.

Ademais, a parte final deste mesmo parecer já foi apresentado à Peça 202, tendo sido rechaçado tanto pela DAT à época como pelo próprio Relator, conforme pode-se depreender do Acórdão supra transcrito.

Quanto aos demais documentos apresentados às Peças 255 a 261 tem-se que não se prestam a elucidar o apontamento desta unidade cristalizado no Acórdão. Com efeito, a Peça 255 tem-se a comprovação da publicação dos instrumentos de avença – chamados de contrato, frise-se – e não a publicação dos extratos do relatório de Execução Física e Financeira.

À Peça 256 tem-se de forma resumida o relatório sobre a execução do objeto da parceria, entretanto ainda sem a devida comprovação da publicação. Importa frisar que às Peças 187-196 já foi juntado relatório detalhado sobre a execução, entretanto o apontamento é pela falta de publicação, exatamente nos termos do preceito da legislação de regência.

A documentação juntada à Peça 257 é a mesma já trazida aos autos no início do processo, à Peça 04. Da mesma forma, as notas fiscais juntadas à Peça 258 – com intuito de comprovar despesas indiretas – já foram trazidas aos autos às fls. 08 a 14 da Peça 124, de modo que já foram analisadas por esta Corte.

O documento juntado à Peça 259 – que trata dos custos indiretos do Termo de Parceria – em que pese decline cada despesa ainda tem em seu item 1 o item “CGA”, que o próprio documento trata como “Custo de Gestão de Administração”, que mesmo com a apresentação da documentação continua sem lastro probatório que o embase, nos termos da legislação, como já alertado desde o princípio deste procedimento por esta Coordenadoria.

Os documentos trazidos às Peças 260 e 261 além de não se prestarem a elucidar os apontamentos da instrução desta Diretoria e do Acórdão, também já foram trazidos aos autos às Peças 186 e 205, respectivamente.

Por fim, no que diz respeito ao pagamento indevido de despesas a título de taxa administrativa, verifica-se que não há a comprovação de que tais taxas possuem caráter indenizatório, razão pela qual deve ser mantida a determinação de devolução constante no acórdão recorrido.

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos de revista interpostos pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (peças 252 e seguintes) e pelo Sr. Antônio Lauri dos Santos (peça 269), Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada nos acórdãos n.º 178/16 e 1181/16, ambos da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, o qual julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, formalizada por meio de Termo de Parceria firmado em 1º de agosto de 2007 (peça 04 - páginas 02 a 10), com repasses no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 1.263.681,79, tendo por objeto a cooperação técnica e assessoria administrativa para continuidade do atendimento médico dos pacientes pré-selecionados nos 25 municípios consorciados, em virtude da ausência dos seguintes documentos: (a) demonstrativo comprovando despesas administrativas no período de Janeiro a Maio de 2008, totalizando o valor de R\$ 48.895,19; (b) plano de trabalho ou equivalente compatível com o objeto executado na parceria entre a ORDESC e o CISOP; (c) parecer e relatório de Auditores independentes, referentes ao exercício financeiro de 2008, com base no art. 12 do Decreto 3.100/99; e (d) comprovantes de publicação dos Extratos do Relatório de Execução Física e Financeira relativos ao exercício de 2008.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Revista interpostos pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (peças 252 e seguintes) e pelo Sr. Antônio Lauri dos Santos (peça 269), Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, mantendo-se, em sua

integralidade, a decisão consubstanciada nos acórdãos n.º 178/16 e 1181/16, ambos da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, o qual julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, formalizada por meio de Termo de Parceria firmado em 1º de agosto de 2007 (peça 04 - páginas 02 a 10), com repasses no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 1.263.681,79, tendo por objeto a cooperação técnica e assessoria administrativa para continuidade do atendimento médico dos pacientes pré-selecionados nos 25 municípios consorciados, em virtude da ausência dos seguintes documentos: (a) demonstrativo comprovando despesas administrativas no período de Janeiro a Maio de 2008, totalizando o valor de R\$ 48.895,19; (b) plano de trabalho ou equivalente compatível com o objeto executado na parceria entre a ORDESC e o CISOP; (c) parecer e relatório de Auditores independentes, referentes ao exercício financeiro de 2008, com base no art. 12 do Decreto 3.100/99; e (d) comprovantes de publicação dos Extratos do Relatório de Execução Física e Financeira relativos ao exercício de 2008;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 - Sessão n.º 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 368106/15

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 3960/16 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de Inconstitucionalidade. Instrução da DCM pelo conhecimento parcial e por sua improcedência. Parecer do MPC pelo não conhecimento. Pelo conhecimento e pelo não provimento do presente incidente de inconstitucionalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo ilustre auditor Cláudio Augusto Canha durante o julgamento dos autos n.º 128111/09 e 129509/09, ambos da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, arguindo a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00.

Em síntese, as razões do presente incidente encontram fulcro nos seguintes fundamentos: (a) que o procedimento de elaboração da legislação em exame violou o artigo 7º, II, da Lei Complementar n.º 95/1998, eis que o projeto de lei ostentava caráter estritamente penal, ao passo que a posteriori foi inserido o dispositivo em comento, que possui natureza de direito financeiro; (b) que o artigo 163, I, da Constituição da República, determina que matérias atinentes a finanças públicas sejam disciplinadas por lei complementar.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do parecer n.º 330/15 (peça 06) declinou da competência, eis que a presente matéria seria estranha às suas atribuições regimentais.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por sua vez, consoante a instrução n.º 4166/15 (peça 09), pugnou pelo conhecimento parcial do presente incidente e, no mérito, por sua improcedência, em razão dos seguintes motivos: (i) que eventual afronta à Lei Complementar n.º 95/1998 consubstanciaria ilegalidade e, no máximo, ofensa reflexa ao texto constitucional; (ii) que a Lei Complementar n.º 95/1998 ostenta caráter meramente programático, de modo que sequer poderia constituir paradigma de controle de outras leis; (iii) que existe conexão temática entre o disposto no artigo 5º e o restante da Lei n.º 10.028/00, de sorte a restar afastada por completo qualquer alegação de vício neste âmbito; (iv) que a Carta Magna assegura à União a competência para prolar normas gerais sobre direito financeiro, consoante previsão do artigo 24, I, o que pode ser feito mediante lei ordinária; (v) que o artigo 163, I, da Constituição, autoriza, e não obriga, a prolação de normas gerais de direito financeiro por meio de lei complementar; (vi) que a própria Constituição, no artigo 169, § 7º, prevê hipótese de elaboração de norma de direito financeiro por meio de lei ordinária federal.

O Ministério Público de Contas, em conformidade com o parecer n.º 1109/16 (peça 10), opinou pelo conhecimento do incidente em comento e, no mérito, pela declaração de inexistência de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00, entendendo que o percentual da multa previsto na referida legislação pode ser fixado de maneira proporcional às peculiaridades do caso concreto, conforme entendimento exarado pelo insigne Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, faz-se imperioso destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a competência dos Tribunais de Contas para apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. Neste sentido, a Súmula n.º 347 do STF, in verbis:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.



Ainda neste sentido, o artigo 78 da Lei Complementar n.º 113/2005:

Art. 78º. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

Nestes termos, assiste razão ao Parquet ao assinalar que tal competência deve ser exercida apenas em caráter excepcional e quando fortemente justificada, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, Corte imbuída do controle abstrato de constitucionalidade quanto à Carta Magna da República, ou mesmo do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, quando caracterizada afronta à Constituição Estadual.

In casu, não se demonstra qualquer indício de inconstitucionalidade que autorize o manejo desta prerrogativa excepcional de controle por esta egrégia Casa de Contas, uma vez que a norma em comento tem por escopo justamente salvaguardar normas de direito financeiro.

As razões expendidas pelo ilustre auditor suscitante da presente controvérsia são de ordem exclusivamente formal, relacionadas à suposta inobservância de preceitos relativos à produção legislativa (Lei Complementar n.º 95/1998) e à eventual reserva de lei complementar para a matéria. Desde logo insta consignar que mesmo tendo a norma sub examine entrado em vigor há mais de quinze anos, não se tem notícia de questionamento neste sentido, desde então, ante a mais alta Corte da República. Apenas por este fato já se demonstra que não há, na jurisprudência pátria, qualquer sorte de dúvida razoável com relação à aplicabilidade da norma em comento.

Ademais, afastar a aplicabilidade da norma no âmbito de competência deste Tribunal de Contas geraria situação impar na qual o dispositivo questionado manteria in totum sua incidência sobre os demais entes da federação, excetuando-se nosso Estado.

Em síntese, não há motivo razoável a fim de ensejar o exercício da competência excepcional de controle de constitucionalidade por esta Corte.

No mérito, há de se destacar que não se demonstram os vícios apontados quando feito o devido cotejo com o texto constitucional, eis que haveria, quando muito, ofensa reflexa à Constituição da República, razão pela qual demonstra-se descabido o presente incidente.

Nem mesmo seria o caso de caracterizar-se ofensa reflexa ao texto da Constituição da República, pois a reserva a lei complementar prevista no artigo 163, I, da Lei Maior ("Lei complementar disporá sobre: I - finanças públicas; (...)") deve ser interpretada de modo restritivo, ou seja, apenas devem ser disciplinadas por esta via as matérias expressamente arroladas no texto constitucional. Uma interpretação sistemática da Carta de Outubro, ademais, demonstra que o artigo 24, I, assegura competência à União para editar normas gerais sobre direito financeiro – competência que será exercida por meio de lei ordinária.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

É precisamente nesta competência constitucionalmente garantida que se encontra amparo à elaboração da Lei n.º 10.028/00 pela União, razão pela qual inexistirá qualquer vício formal em sua edição.

Aliás, o artigo art. 5º da Lei n.º 10.028/00 é plenamente aplicado pelo Tribunal de Contas da União, do que se infere sua chancela tácita ao dispositivo em questão. Neste sentido, exempli gratia, os acórdãos n.º 324/2015 (Plenário, 09/12/2015, Relator Min. José Múcio Monteiro), 2884/15 (2015 (Plenário, 11/11/2015, Relator Min. Augusto Nardes), 2528/14 (Plenário, 24/09/2014, Relator Min. Marcos Bemquerer)).

Acrescente-se que, de acordo com o TCU, as multas listadas naquela norma são aplicáveis, sendo prudente, apenas, compreender que a extensão da pena deve ser proporcional à conduta sancionada, em consonância com o artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. Como acertadamente assinalado pelo douto Ministério Público de Contas:

Em outras palavras, a previsão do art. 5º, § 1º, de que a multa a ser aplicada ao agente infrator ("trinta por cento dos vencimentos anuais do agente"), deve ser interpretada a partir do princípio da proporcionalidade. Nesse passo, o valor apontado no enunciado deve ser tomado como teto máximo da sanção – a multa, portanto, deve ser aplicada no valor de até trinta por cento dos vencimentos anuais do agente infrator (adequando-se a norma à principiologia constitucional afeta às sanções – penais ou administrativas).

Pontue-se que este Tribunal de Contas, reconhecendo a potencial desproporcionalidade causada pela imputação da multa estatuída pelo dispositivo inquirido, já optou por substituí-la pela sanção prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, consoante o acórdão n.º 451/13 – Primeira Câmara, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, in verbis:

(a) Publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre –

Com vênia às escusas apresentadas, culpando o Executivo pela demora na apresentação de dados necessários à elaboração da peça, entendo que não devem prevalecer, em virtude dos muitos meios de se buscar o valor da Receita Corrente Líquida (ainda que aproximada).

Tais relatórios, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, são importantes elementos de gestão pública, especialmente no âmbito da transparência, princípio cada vez mais destacado pela legislação pátria. A importância dessas peças, aliás, pode ser verificada na grave penalidade imposta na Lei 10028/00 para o atraso na publicação.

Considerando, porém, que foi observado atraso, e não falta da publicação, entendo que o item pode ser ressalvado. Com relação à penalidade, há de se destacar que o TCE/PR fixou remansosa jurisprudência no sentido que a multa de 30% dos vencimentos anuais do agente responsável (Lei 10028/00) é desproporcional, para a conduta penalizada, sendo mais adequada a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05. (grifo nosso)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pela improcedência do presente incidente, declarando a inexistência da inconstitucionalidade apresentada pelo suscitante quanto ao artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00, assentando que o percentual da multa previsto no art. 5º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/00 pode ser fixado de maneira proporcional/escalonada às peculiaridades do caso concreto, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar improcedente o presente incidente, declarando a inexistência da inconstitucionalidade apresentada pelo suscitante quanto ao artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00, assentando que o percentual da multa previsto no art. 5º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/00 pode ser fixado de maneira proporcional/escalonada às peculiaridades do caso concreto, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União;

II - Encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 - Sessão n.º 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 902877/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA

ADVOGADO I / PROCURADOR JACQUELINE BINI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 3966/16 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Irregularidade das contas pela falha de planejamento e grave desídia. Aquisição de equipamento sem utilização do bem. Custo-oportunidade e frustração de lucros com a produção de vacinas (lucros cessantes). Determinação de devolução do dano decorrente da depreciação do bem proporcionalmente ao período de gestão dos administradores a ser apurado em processo de liquidação, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

I. Tendo-se em conta a designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório do Excelentíssimo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, apresentado em sessão:

Trata o presente expediente de Comunicação de Irregularidade protocolada em 2014 pela 5ª Inspeção de Controle Externo, à época superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, convertida em Tomada de Contas Extraordinária (peça 19), tendo em vista a constatação de irregularidades na importação de equipamento de robótica denominado CELLMATE, promovido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR.

Consta no relatório que durante os trabalhos de fiscalização desenvolvidos junto à empresa pública, Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, foi verificado no Balancete de 2012, no Grupo Ativo Permanente, uma conta sob o título "Importações em Andamento", com um registro no valor de R\$ 5.949.396,98 (cinco milhões, novecentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), referente a processo de importação iniciado em 2000, para aquisição de uma unidade robótica para pesquisa, estudos e produção de vacina antirrábica humana em cultivo celular, com recursos provenientes do Fundo Paraná, conforme Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação, celebrado entre o Instituto de Tecnologia do Paraná e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná – IBMP, para execução de atividades de desenvolvimento científico e



tecnológico.

Estimava-se que seriam produzidas 350 mil doses de vacina por ano, o que evitaria a importação das vacinas e incrementaria o faturamento do TECPAR em US\$ 1.750.000,00 (hum milhão e setecentos e cinquenta mil dólares) por ano.

O maquinário foi recebido em 2002, mas até a data da fiscalização em 2012 não havia sido utilizado tampouco incorporado ao patrimônio do TECPAR, permanecendo na caixa original conforme fotos anexadas (peças 07 – 16).

Afirmou ainda a Inspeção que, após questionamentos feitos à Entidade, foi providenciado o termo de doação do equipamento do IBMP – Instituto de Biologia Molecular do Paraná para o Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, datado de 23/08/2012. Foi também incorporado ao patrimônio, com número 14.761, e contabilmente transferido da conta “Importações em andamento” para a conta “Máquinas e Equipamentos”.

Foram destacadas no relatório as justificativas apresentadas pela atual gestão do TECPAR, mas que, apesar dos fundamentos trazidos no final de 2012, o equipamento continuou inutilizado em 2013.

Realizada nova inspeção no primeiro semestre de 2014, a equipe de fiscalização verificou que o equipamento de robótica continua encaixotado e sem utilização.

Diante das novas justificativas apresentadas pelo TECPAR entendeu a equipe de fiscalização que o sistema de robótica adquirido em 2002 ainda não está em operação, mesmo transcorridos 14 (quatorze) anos. A cada nova gestão o equipamento permanece armazenado da forma como chegou.

Ressaltou que embora o órgão informe (através de Ofício anexado) que o equipamento encontra-se em local seguro, constata-se, atualmente, que as caixas estão em um galpão pertencente ao Departamento de Manutenção do TECPAR, havendo latas de tintas estocadas sobre as caixas do equipamento, conforme se verifica das fotos anexadas, colocando em risco de incêndio ou explosão, já que se trata de produto inflamável.

Na fundamentação jurídica da comunicação assegurou caracterizada a inobservância do princípio da eficiência pelos gestores do TECPAR e a antieconomicidade do ato de aquisição do robô.

Salientou que a taxa de depreciação do bem não utilizado encontra guarida na IN 162/98, da Secretaria da Receita Federal, na proporção de 10% ao ano.

Com isso, concluiu pela procedência da comunicação de irregularidade uma vez que:

- há evidente falta de planejamento dos administradores do TECPAR desde a importação do sistema de robótica até o momento;

- não foi feita avaliação criteriosa da estrutura necessária para instalação do equipamento.

- gestão após gestão, o equipamento de robótica permaneceu armazenado e sem utilização, trazendo, assim, dano ao erário.

- a perda de Receita por estimativa, pelo TECPAR, é de US\$ 1.750.000,00 (hum milhão, setecentos e cinquenta mil dólares) anuais e da produção de 350 mil doses de vacinas por ano;

Propôs ainda a responsabilização dos Presidentes do TECPAR na seguinte forma:

a) Aplicação de multa de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), prevista no art. 87, IV, “a” da Lei Orgânica deste Tribunal, adiante transcrito, em razão da aquisição dos equipamentos sem o planejamento necessário para sua instalação e funcionamento.

b) Aplicação de multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, no percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, conforme preceitua o art. 89, §1º, inciso VI e §2º da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) Determinação da restituição aos cofres públicos do valor correspondente à aquisição do sistema de robótica: R\$ 5.949.396,98 (cinco milhões, novecentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).

Destacou como gestores responsáveis:

Presidente	DE:	Até:
Mauro K. Nagashima	Fevereiro/2001	Dezembro/2002
Mariano de Matos Macedo	Janeiro/2003	Fevereiro/2009
Aldair Tarcisio Rizzi	Fevereiro/2009	Março/2010
Luiz Fernando de Oliveira Ribas	Abril/2010	Fevereiro/2011
Júlio Cesar Felix	Fevereiro/2011	Atual

Dos anexos do relatório de comunicação de irregularidade encontramos o Ofício de solicitação de documentos deste Tribunal (fl. 01 – peça 04).

Nas fl. 03 (peça 04) encontram-se as justificativas da atual gestão da TECPAR afirmando que:

1) a aquisição do equipamento visava à produção de vacina antirrábica para uso humano em quantitativo de 1,5 milhões de doses anuais conforme determinado pelo Ministérios da Saúde;

2) o robô foi recebido no final de 2002, mas teve que aguardar a finalização das obras no Bloco C, já que o equipamento exige, para sua instalação, ambiente especialmente climatizado 24 horas por dia durante os 365 dias no ano;

3) que somente em 2006 tiveram início as tratativas técnicas para a instalação do robô;

4) que a instalação ficou a cargo da TAP – The Automation Partnership, empresa

sediada na Inglaterra e que a negociação para tanto durou alguns meses em razão de problemas de agenda dos técnicos da TAP. A incumbência de instalação foi redirecionada aos técnicos americanos e retornou aos técnicos ingleses que agendaram a instalação para meados de 2007;

5) a Diretoria de Produção do TECPAR determinou a suspensão da instalação do robô a fim de que a área a ele destinada fosse utilizada para a produção de vacina veterinária. Tal decisão foi tomada após fiscalização do Ministério da Agricultura que apontou falhas de biossegurança no prédio que deveriam ser corrigidas sob pena de interdição;

6) que segundo informações preliminares de técnicos especialistas, o equipamento estaria em condições de funcionamento;

7) que o projeto da nova área está em elaboração e que contemplará a instalação do robô para produção de biológicos (antígenos).

Consta dos autos (fl. 12 – peça 04) cópia do instrumento de convênio de cooperação celebrado entre o TECPAR e o IBMP (Instituto de Biologia Molecular do Paraná), para execução de atividades de desenvolvimento científico e tecnológico assinado em 10 de outubro de 2000. Encontramos ainda os aditivos: primeiro aditivo (fl. 16 – peça 04) firmado em 30 de novembro de 2001; segundo aditivo (fl. 21 – peça 04) firmado em 30 de agosto de 2002; terceiro termo aditivo (fl. 24 – peça 04) firmado em 07 de julho de 2003; quarto termo aditivo (fl. 26 – peça 04) firmado em 16 de fevereiro de 2007.

Encontramos ainda a Nota Fiscal de entrada do Robot no patrimônio do TECPAR (fl. 29 – peça 04) e o termo de doação do maquinário do IBMP para o

TECPAR (peça 05) datado de 23 de agosto de 2012.

Na peça 06 foi juntada nova manifestação do TECPAR reiterando as informações antes destacadas, reforçando que em função da elevada complexidade técnica, requerendo montante considerável de recursos humanos e financeiros, ainda encontra-se em processo de implantação. Assegurou ainda que o equipamento mantém-se seguramente armazenado aguardando a fase apropriada de execução da obra para que seja instalado.

Foram citados:

1) TECPAR e Júlio Cesar Félix (peça 21) com certificação de leitura (peças 22 e 23);

2) Mariano de Matos Macedo (peça 24) com AR juntado (peça 29);

3) Mauro Katsushi Nagashima (peça 25) com AR juntado (peça 30);

4) Aldair Tarcisio Rizzi (peça 26) com AR juntado (peça 34);

5) Luiz Fernando de Oliveira Ribas (peças 27, 60, 63 e 86) com AR juntado (peça 87).

Todos os citados apresentaram suas razões de contraditório.

O TECPAR e o atual Presidente da Entidade, Júlio César Félix apresentaram suas razões (peça 40) asseverando que o TECPAR, como é sabido, é tradicional fornecedor de vacina antirrábica ao Governo Federal, para as campanhas anuais de vacinação. A vacina era fabricada pelo método Fuenzalida & Palácios modificada. Esta vacina foi desenvolvida no Chile, na década de 1950, por Fuenzalida e Palácios, e aperfeiçoada nos anos seguintes, tornando-se mais segura e potente. No Brasil, era produzida pelo Instituto Butantan em São Paulo e pela TECPAR. A suspensão vacinal era preparada em cérebros de camundongos recém-nascidos infectados com vírus fixo da cepa Pasteur (PV) ou da cepa Challenge Virus Standard (CVS). E a vacina por seu turno constitui a principal fonte de receita própria do TECPAR.

Acreditou que dada a necessidade de atualização tecnológica do método produtivo, para o sistema de cultivo celular, o TECPAR viu-se na contingência de desenvolver rapidamente tal tecnologia, sob pena de perder para sempre a condição de fornecedor de vacina antirrábica ao Governo Federal.

Informou que a fase produtiva não se completou nos exíguos prazos definidos pelo Governo Federal que manteve o comissionamento do TECPAR para produção de vacina veterinária, redirecionando, contudo, a produção de vacina humana para o Instituto Butantan.

Destacou que a atual gestão conseguiu fazer com que o TECPAR produzisse a vacina de uso veterinário por cultivo celular e retornou os fornecimentos com produção própria e direta do TECPAR ao Governo Federal. Contudo, quanto à vacina de uso humano, diante do direcionamento do fornecimento, o TECPAR, os investimentos nessa área encerraram-se.

Aduziu ainda que a fim de encontrar utilidade ao robô adquirido, alocou-se o equipamento para instalação e operação no laboratório de produção de antígenos, tendo sido recentemente concluído o projeto e aguardando recursos para implantação e operação (doc. peça 44 – datado de 1º de outubro de 2014).

Entendendo que a utilização do robô para a produção de vacina humana foi impedida por fatores externos e supervenientes, não sujeitos ao controle do TECPAR não há que se falar em prejuízo ao erário.

Complementou afirmando que não faria sentido o TECPAR, depois do redirecionamento da produção e vacina humana pelo Governo Federal a outra instituição, investir milhões e milhões de reais para completar o processo de desenvolvimento do produto. A linha ficaria de qualquer modo ociosa e neste caso com mais recursos investidos. O TECPAR agiu portanto com responsabilidade ao estancar os investimentos na linha da vacina humana, após o redirecionamento da produção estratégica pelo Governo Federal a outra instituição e não há que se falar em “prejuízo ao erário”, especialmente com o sentido empregado ao termo pelo Relatório.

Alegou ainda que, com relação à armazenagem do equipamento, como é possível observar das fotos juntadas aos autos pela Inspeção de Controle Externo, o maquinário encontra-se na caixa, não violado, devidamente abrigado de intempéries e que, ainda assim, todas as caixas foram realocadas para o Bloco F do TECPAR, por ser área ainda mais reservada e salubre para garantir o armazenamento do equipamento até sua instalação na nova unidade de produção



de antígenos.

Por fim, afirmou que as atuações do TECPAR e da atual gestão foram tomadas dentro da legalidade e visando o melhor interesse da Instituição.

Juntos documentos que entendeu necessários para saneamento das dúvidas nas peças 41 – 46.

O ex-gestor do TECPAR, Mariano de Matos Macedo apresentou seu contraditório (peça 49) fazendo, primeiramente, um relato do processo. Nas razões afirmou que as informações tratariam exclusivamente do período afeto à sua gestão.

Preliminarmente expôs sobre o projeto, descreveu as ações do TECPAR, bem como buscou demonstrar a complexidade do tema.

Destacou a cronologia das ações e fatos ocorridos salientando:

- 1) que em 2002 foi realizada a importação do robô CELLMATE;
- 2) que entre 2002 e 2003 foram concluídos os projetos de engenharia para adaptação e reforma do espaço físico;
- 3) que em 2003 foi concluído o desembaraço alfandegário do equipamento;
- 4) que a reforma das instalações foi concluída em 2006;
- 5) que foram encontradas dificuldades para a vinda dos técnicos da TAP para instalação do equipamento que acabou agendada para meados de 2007;
- 6) que em 2007, antes da vinda dos técnicos da TAP, tal visita foi cancelada pelo Diretor de Produção, já que o Ministério da Saúde redirecionou a produção da vacina para o Instituto Butantan e que por segurança e proteção ao patrimônio o robô foi mantido em sua embalagem evitando custos desnecessários ao TECPAR e possíveis danos ao equipamento.

Aduziu que o Ministério da Saúde trata todas as instituições públicas de pesquisa e produção de biológicos e imunobiológicos como parceiros, não havendo concorrência entre os laboratórios.

Ressaltou que após suspensos os investimentos na produção de vacina de uso humano, a estrutura local foi utilizada para produção de vacina antirrábica para uso veterinário e o equipamento de robótica remanejado para produção de antígenos, insumo de alta relevância para a formulação de kits diagnósticos, já que o sistema pode ser adaptado a outros produtos.

Destacou que o redirecionamento do uso do robô visa a melhor atender ao interesse público.

Foi informado que sob a administração do MARIANO o TECPAR não mais perdeu receita. Ao contrário, (i) aumentou a linha de produtos oferecidos ao Ministério da Saúde com a Anatoxina Tetânica; (ii) reformou e implementou uma planta de produção de imunobiológicos de alta complexidade, a fazer frente a qualquer laboratório de tecnologia de ponta nessa área; (iii) iniciou a transferência da rota tecnológica da vacina de uso veterinário para uma vacina de vanguarda, que tem obtido excelentes resultados nas campanhas de imunização; (iv) readaptou e reativou uma planta de produção da vacina tríplice viral sem funcionamento, para a produção da proteína Anatoxina Tetânica, dentre outros compromissos assumidos e cumpridos.

Evidenciou que embora envidados todos os esforços feitos para produção da vacina antirrábica para uso humano, esta não foi produzida no TECPAR por variáveis alheias à determinação e vontade de todos os envolvidos.

Entretanto, a planta de produção construída está em pleno funcionamento desde a gestão do MARIANO, produzindo vacina para uso veterinário, o produto âncora do TECPAR.

Afirmou que não há que se falar em danos ou prejuízos aos cofres públicos já que o equipamento é novo (em que pese a data de aquisição), adaptável à produção de outros produtos como atestam os especialistas do TECPAR. Não sofreu qualquer dano, porque se encontra bem armazenado, aguardando o ambiente adequado na área de Antígenos para ser instalado.

Buscou demonstrar que a responsabilidade pelo redirecionamento da produção do imunobiológico pelo Ministério da Saúde não pode ser atribuída à gestão de Mariano.

Salientou os esforços promovidos em sua gestão e assegurou inexistir tempo hábil para que, em sua gestão, fosse viabilizada a reutilização do equipamento para a produção de antígenos.

Lembrou que a escolha da nova rota tecnológica, a elaboração do Projeto de atualização da Planta de Produção, a aquisição do sistema de robótica Cellmate, como visto, foi realizado antes da assunção de seu mandato.

Assegurou que não houve prejuízo aos cofres públicos, não houve dano ao erário, não tem lugar a aplicação de penalidades aos gestores daquela Instituição, porque todos os esforços foram carreados à consecução de um objetivo que, no último instante, teve de ser readequado.

Buscando demonstrar a inexistência de ilegalidades e a ausência de afronta ao princípio da eficiência, tratou do princípio da razoabilidade e afirmou ser indevida a aplicação das sanções propostas pela Inspeção de Controle Externo.

Dentre os documentos apresentados encontramos os Decretos de nomeação e de exoneração (peça 51), um memorial descritivo do processo de produção da vacina antirrábica humana em cultivo celular de 2003 (peça 52) e os eixos prioritários do TECPAR para aplicação dos recursos do Fundo Paraná em 2003 (peça 53).

Da peça 55, verifica-se a juntada dos argumentos do ex-Diretor Presidente Aldair Tarcísio Rizzi informando que permaneceu à frente do Instituto por apenas 13 meses.

Assegurou que em 2009, ao assumir a Diretoria da Presidência do Instituto, apoiou integralmente os esforços da Diretoria de Produção na transposição – já em andamento – da vacina antirrábica de uso veterinário, até então extraída do tecido nervoso de camundongos, para uma vacina mais moderna, a BHK, de forma a atender as exigências do Ministério da Saúde.

Ressaltou que a sua gestão foi demasiadamente curta para que pudesse ser dada nova destinação de uso ao equipamento de robótica, já que isso dependia de investimentos e tempo.

Optou-se, pois, por manter o equipamento armazenado e protegido de riscos até que a equipe técnica especialista na área pudesse novamente envolver-se na elaboração de novo projeto para uso do robô, uma vez que pode ser utilizado para a produção de outros produtos, não apenas a vacina antirrábica.

Foi destacado que durante a presidência do Sr. Aldair privilegiou-se o desenvolvimento da vacina para cães e gatos, que requeria investimentos para ser adaptada à nova forma de produção.

Reforçou a tese de que a produção de imunobiológicos é processo de alta complexidade.

Trilhou na mesma linha das argumentações já expendidas por outros gestores de que o equipamento seria utilizado para produção de antígenos, que foram centralizados os esforços para obtenção de vacina antirrábica veterinária, sob pena de o TECPAR perder sua maior fonte de renda, que a venda de produção foi construída e integra o patrimônio do Instituto e que os investimentos efetuados não geraram danos ao erário.

Finalizou fazendo um apanhado das justificativas e relacionando as razões pelas quais não há que se falar em dano ao erário e inobservância ao princípio da eficiência.

Concluiu aduzindo ser indevida a restituição de valores, bem como a aplicação das multas propostas pela Inspeção de Controle Externo.

Além da procuração juntada, o Interessado juntou documento que já constava no processo (peça 58 idêntica fl. 03 e 04 – peça 04).

Por meio da peça 65, vê-se que foi apresentado o contraditório de Mauro Katsuchi Nagashima no qual, primeiramente, fez um apanhado do trabalho do TECPAR, de seu planejamento estratégico, do aprimoramento técnico, da superação do “gargalo” à época – dificuldade de escalonamento da produção, desenvolvimento de nova forma de produção de vacina e produção em escala industrial.

Destacou que no ano de 2000 (antes do período de sua presidência) foi dado início aos planos para superar os gargalos tecnológicos e à busca pelo desenvolvimento da vacina.

Evidenciou que o Projeto era de longo prazo, considerando-se a necessidade de substituição de uma tecnologia de produção de vacina antirrábica de uso humano, que tradicionalmente era utilizada pelo TECPAR (Fuenzalida-Palacios) por outra rota tecnológica (cultivo celular) que exigia um salto tecnológico para se implementar um processo produtivo em Escala de Manufatura conforme sinalizavam as demandas necessárias quantitativamente.

Assegurou que no período compreendido entre fevereiro de 2001 e dezembro de 2002 desenvolveu-se, pela Bøge Consultores S/C Ltda., uma pesquisa de mercado na América Latina para vacinas antirrábicas e antígenos.

Pesquisa essa com vistas a constituir um cenário mercadológico mais seguro e eficaz, com o objetivo de minimizar ou eliminar essas incertezas, a partir de estratégias de colocação da vacina no mercado da América Latina, de forma a assegurar sempre demandas à produção do referido produto e garantindo assim sempre a viabilidade da futura Planta quanto a sua inserção num mercado mais diversificado, e assim assegurar maior confiabilidade nas decisões estratégicas e investimentos assumidos, bem como, conforme anteriormente exposto, por questões estratégicas de minimização de riscos, não permanecer intrinsecamente atrelado somente ao mercado institucional público, e ao mesmo tempo buscar a sustentabilidade econômica e financeira do TECPAR, reduzindo cada vez mais a sua condição de dependência financeira do Estado.

Salientou que a pesquisa de mercado realizada foi um referencial de segurança adicional e fundamental à época para respaldar a continuidade dos esforços de implantação desse Laboratório. Não somente fundamentado nesta Pesquisa de Mercado, mas por todo o exposto, havia evidências mais do que suficientes para o TECPAR investir numa nova Planta de Produção de Vacina Antirrábica de Uso Humano em Cultivo Celular.

Foram trazidas explicações sobre a opção do sistema de robótica CELLMATE e o seu funcionamento.

Aduziu que àquela época, bem como nos dias atuais, sem similar no Brasil, o TECPAR seria a primeira instituição de pesquisa a instalar, utilizar e adquirir os conhecimentos e know-how do uso desse sistema no país, o que já seria por si só, um excepcional ganho para a inovação no desenvolvimento de insumos de saúde para o estado e país.

Quanto à aquisição do sistema lembrou que foi iniciada em 2000 uma aliança tecnológica com o Instituto de Biologia Molecular do Paraná (IBMP), firmando convênio que permitia que tal Instituto importasse equipamentos e produtos destinados à pesquisa científica e tecnológica sem exame de similaridade e sem incidência de IPI e ICMS.

Fez sobressair que após o desembaraço alfandegário o equipamento já seria de propriedade do TECPAR.

Mencionou que o Sistema CELLMATE só foi liberado para Secretaria da Receita Federal em 25 de fevereiro de 2003.

Lembrou que tão logo houvesse a aprovação dos projetos de ar condicionado e dos projetos executivos, o TECPAR iniciaria o processo de licitação visando à reforma do espaço junto ao Bloco C e execução dos serviços de engenharia da Planta Piloto para a produção de vacina antirrábica de uso humano em cultivo celular.

Discorreu acerca do treinamento de pessoal, alegando que o treinamento específico e prático seriam realizados a partir da instalação do CELLMATE.

No que diz respeito à execução da obra afirmou que de posse de todos os projetos iniciados em 2001, portanto em sincronia com os procedimentos de importação do Sistema de Robótica CELLMATE liberado efetivamente em 25 de fevereiro de 2003, o TECPAR lança os editais de licitação na modalidade de Concorrência - lotes 1, 2 e 3, com respectivo ANEXO I – Especificações do Objeto, visando a construção/reforma do prédio, bem como dos Serviços de Engenharia (Ar Condicionado, Elétrica e Civil) para a implantação da Planta Piloto para Produção



de Vacina Antirrábica de Uso Humano em Cultivo Celular, a ser implantada no complexo tecnológico CIC – bloco C.

Informou que a conclusão das obras do Bloco C deu-se em meados de julho de 2005.

Reforçou não ter havido ofensa ao princípio da eficiência, restando demonstrado que o TECPAR seguia um planejamento.

Salientou que a instalação do sistema de robótica não poderia ter sido realizada durante a sua gestão, uma vez que o equipamento só foi liberado pela autoridade alfandegária em 25 de fevereiro de 2003.

No que concerne à taxa de depreciação do bem avaliada pela Inspeção de Controle Externo em 10% ao ano, conforme determinação de Instrução Normativa da SRF, afirma não haver similaridade entre robôs industriais com o sistema de robótica CELLMATE. Logo, tal normativa não pode ser usada como fundamento para comprovar a depreciação do maquinário.

Ao destacar as funções do equipamento adquirido pelo TECPAR assegurou que mesmo que passados 11 anos desde a liberação do sistema, o mesmo continua atual, sem depreciação alguma e com a mesma eficiência de produção, e o mais importante, sem similar no país. O sistema de robótica poderá contribuir com uma inserção incremental do TECPAR no fornecimento de vacinas e antígenos no mercado da América Latina e Caribe com Apoio do Fundo Rotatório da OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde.

Com relação à suspensão de instalação do sistema de robótica, mencionou o que foi trazido aos autos pelo atual Presidente do TECPAR e reforçou a tese de que o Interessado Sr. Mauro K. Nagashima não tomou parte na decisão exarada pela Diretoria de Produção do TECPAR (em meados de 2007), que houve por bem em suspender a instalação do sistema de robótica, bem como desconhece os motivos que levaram a essa decisão; decisão essa, diga-se por oportuno, chancelada pela Diretoria do TECPAR à época considerando que o Convênio estava em plena vigência.

Tratou ainda da ineficiência do Estado em não conceder a isenção do ICMS para o equipamento. Nesse contexto, considerando que os cofres públicos já foram ressarcidos o importe de R\$ 1.093.978,32 (um milhão, noventa e três mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) referentes ao recolhimento do ICMS, afirma que se houvesse restituição a ser feita por parte dos Interessados no processo, o montante a ser considerado deveria ser de R\$ 4.855.418,66 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

Assim, fortalecendo a tese da existência de planejamento estratégico do TECPAR para aquisição e instalação do sistema CELLMATE, ressaltou que se espera deste Tribunal como medida eficaz é a determinação da instalação e utilização do Sistema de Robótica CELLMATE, devendo ser despendidos todos os esforços para esse fim, uma vez que restou amplamente comprovado a existência do planejamento estratégico do TECPAR para a aquisição e instalação do Sistema.

Após os requerimentos de estilo juntou aos autos os seguintes documentos probatórios: Relatório de pesquisa de mercado da América Latina para Vacinas antirrábicas e antígenos, do TECPAR datado de 2001 (peça 66); Bula da vacina emitida pela Secretaria de Estado de São Paulo – Instituto Butantan (peça 67); Projeto de Planta Piloto do TECPAR, sem data (peça 68); Extrato da declaração de importação da Secretaria da Receita Federal (peça 69); Licitação na modalidade concorrência, na data de 13 de dezembro de 2004, realizada pelo TECPAR em 2004, para Projeto de reforma do Bloco C, datado de 12 de novembro de 2004 (peça 70); Artigo publicado (peça 71); Convênio firmado entre TECPAR e Instituto de Biologia Molecular do Paraná e seus termos aditivos (peça 72); Cópia de Planta datada de dezembro de 2003 e assinada por Claro Tadayoshi Sato (peça 73); Especificação do Objeto que foi licitado (peça 74); Cópia de e-mail trocado entre Angela Aparecida Preto e Claro Tadayoshi Sato (peça 75); Cópia de Planta datada de dezembro de 2003 e assinada por Claro Tadayoshi Sato (peça 76); Apresentação da vacina (peça 77); Relatório Final do Planejamento Estratégico 2002, do TECPAR (Peça 78); Cópia de Planta datada de dezembro de 2003 e assinada por Claro Tadayoshi Sato (peça 79); Quarto termo aditivo do convênio (peça 80); Preços por vacina (peça 81).

Após prorrogações de prazos para contrarrazões, foi juntado contraditório de Luiz Fernando de Oliveira Ribas (peça 101) historiando os autos e as demais defesas, afirmou que não há muito mais o que ser esclarecido por este interessado, principalmente por se observar que os fatos que culminaram na comunicação de irregularidade por parte da 5ª ICE ocorreram todos anteriormente à gestão do Sr. Luis Ribas.

Ressaltou que assumiu o TECPAR em 20 de abril de 2010, permanecendo até meados de fevereiro de 2011. É bom que se diga também que assumiu a gestão num período que já se encaminha para o final de um mandato, de cujo grupo político já estava à frente o Poder Executivo desde o ano de 2002. Ou seja, ainda que tenha assumido o comando do TECPAR quando assumiu o Governo do Estado o então Vice-Governador Orlando Pessuti, ante a renúncia do Sr. Roberto Requião, tratava-se de final de mandato e ano eleitoral, período consideravelmente conturbado, principalmente em relação à questão orçamentária e de investimentos, uma vez que se aproximava o período crítico para a realização de despesas, conforme orientação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse passo, destacou que não haveria tempo hábil para resolver problemas de maior complexidade ou que demandasse maiores investimentos.

Assegurou que além de corroborar com as defesas dos demais gestores que antecederam o ora interessado, este tem a contribuir com alguns outros esclarecimentos, no intuito de demonstrar que, ainda que se alegue ter havido prejuízo face a não utilização do Robô, isso não se evidencia de fato e na prática, conforme as manifestações abaixo.

Fez relato histórico da produção e distribuição de vacinas pelo TECPAR,

relembrando que se trata de complexo processo biológico que demandava extenso planejamento e aperfeiçoamento, tanto de materiais quanto de pessoal e que toda essa complexa alteração da matriz tecnológica encontrou uma série de complicadores e dificuldades, as quais não cabe aqui repetir, até mesmo porque tratam-se de fatos havidos antes do período de gestão deste interessado.

Salientou que face a tais dificuldades e complicações na implantação da tecnologia exigida pelo Ministério, o mesmo redirecionou a produção da vacina humana ao Butantan. Tanto foi assim que em 2009, o Ministério da Saúde definiu que somente aceitaria as vacinas produzidas a partir da nova tecnologia (biotecnologia). Então, entre novembro de 2009 e janeiro de 2010, por não ter alcançado a tecnologia requerida, o TECPAR fez uma compra emergencial de vacinas partir da nova tecnologia (biotecnologia), afim de evitar o desabastecimento do Ministério da Saúde e a interrupção do fornecimento que já durava mais de 3 décadas.

Destacou que só então o Interessado assumiu a Presidência do TECPAR. Com isso, na tentativa de imprimir a sua marca na gestão, pensando sempre em como solucionar da melhor maneira questões consideradas inadequadas para o TECPAR, o interessado não evitou esforços para ao menos amenizar a situação do fornecimento das referidas vacinas ao Ministério da Saúde.

Mediante a assinatura de um contrato de transferência de tecnologia com uma empresa nacional Staubli, embora não se tenha utilizado o equipamento CELLMATE, o TECPAR voltou a produzir a vacina antirrábica e fornecê-la para o Ministério da Saúde.

Assim, refutou os pontos levantados pela 5ª Inspeção de Controle Externo no Relatório de Comunicação de Irregularidades, alegando, em síntese que nenhuma das irregularidades apontadas poderia recair sobre o Interessado.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável por fiscalizar o TECPAR manifestou-se (Informação 27/15 - peça 104) informando que a situação descrita ainda é a mesma: "o equipamento de robótica permanece armazenado e sem utilização". Apesar da alegação de que tal equipamento está apto a ser utilizado, isso somente poderá ser comprovado com documento pericial pertinente, demonstrando inclusive que não haverá custo adicional para sua utilização. Ainda, houve dispêndio de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) há mais de 12 anos, demonstrando que planejamento não existiu.

Tramitado o feito, manifestou-se a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 77/15 - peça 106) entendeu que são três fatos a serem analisados: I – quanto à aquisição do equipamento Cellmate; II – quanto à utilização do equipamento referido; e, III - quanto ao armazenamento do equipamento Cellmate.

Diante da documentação juntada entende que a aquisição do equipamento Cellmate cabe a Mauro Katsushi Nagashima (gestão de fev/2001 a dez/2002) e Mariano de Matos Macedo (gestão jan/2003 a fev/2009), eis que, a aquisição iniciou na gestão do primeiro e finalizou na gestão do segundo.

Quanto a não instalação do equipamento entende-se que as pessoas indicadas nas fls. 5/6 da peça 3 dos Autos Digitais, ou seja, Aldair Tarcísio Rizzi (fev/2009 a março/2010), Luiz Fernando de Oliveira Ribas (abr/2010 a fev/2011) e Julio Cesar Felix (fev/2011 a atual), bem ainda, Mariano de Matos Macedo (gestão jan/2003 a fev/2009) devem ser responsabilizadas.

Afirmou que compreendeu que a instalação do equipamento CELLMATE não é simples, mas que independente do período de gestão, era obrigação do gestor enviar esforços para incluir o equipamento em algum projeto. Reforçou que o atual gestor é igualmente responsável, até que o equipamento seja instalado, já que o robô permanece inutilizado, salvo se ficar comprovado que, nos dias atuais, a instalação e, consequente, utilização do equipamento referido é inútil.

Aduziu ainda que a instalação do equipamento Cellmate nos dias atuais será inútil, somente se comprovado que o equipamento não está apto a ser utilizado e neste aspecto esta DCE corrobora com a atual 6ª ICE (fls. 1 da peça 104) de que é necessário um documento pericial pertinente, o que não consta nos Autos. Neste sentido, sugere que sejam consultados especialistas na área, tais como o Instituto Butantan (fls. 2 da peça 40) e a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ (fls. 15 da peça 65), ambos referidos nos Autos, no sentido de afirmarem se o equipamento referido pode ser utilizado nos dias atuais, seja porque transcorreu tanto tempo desde sua aquisição, seja em razão das condições de armazenamento que se encontra. E caso possa ser utilizado, se pode ser na produção de antígenos, ou quais seriam os outros procedimentos.

Logo, quanto ao armazenamento do equipamento bem ainda de sua utilização nos dias atuais, corrobora com a atual 6ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Fábio Camargo, de que é necessário um documento pericial pertinente para, posteriormente, analisar a eventual responsabilização dos gestores.

Com isso concluiu pela irregularidade das contas, por infração à norma legal ou regulamentar (art. 248, I do Regimento Interno) por entender que Mauro Katsushi Nagashima (gestão de fev/2001 a dez/2002) e Mariano de Matos Macedo (gestão jan/2003 a fev/2009) devem ser responsabilizados pela aquisição do equipamento Cellmate, eis que, a aquisição iniciou na gestão do primeiro e finalizou na gestão do segundo.

Já, Aldair Tarcísio Rizzi (fev/2009 a março/2010), Luiz Fernando de Oliveira Ribas (abr/2010 a fev/2011) e Julio Cesar Felix (fev/2011 a atual), bem ainda Mariano de Matos Macedo (gestão jan/2003 a fev/2009) devem ser responsabilizadas pela não instalação do equipamento Cellmate.

No tocante à responsabilização quanto a não utilização do equipamento Cellmate, nos dias atuais, bem ainda quanto ao armazenamento do referido equipamento esta Unidade Técnica corrobora com a atual 6ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Fábio Camargo, de que é necessário um documento pericial pertinente (fls. 1 da peça 104) para, posteriormente, analisar a eventual responsabilização dos gestores.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9576/15 – peça 107) assegurou que houve ineficiência nas gestões do TECPAR desde a aquisição da unidade até o momento.



Salientou que uma vez que o Instituto adquiriu o equipamento e assumiu prazos para sua integral implementação, deveria contar com planejamento e tecnologia suficientes para o cumprimento das obrigações para com o fornecimento das vacinas. Caso fossem atendidos os prazos razoáveis para a utilização da unidade, não seria necessário o redirecionamento da produção de vacinas, tampouco, o empenho de valores para a referida transição.

Assim sendo, corroborou o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais, opinando pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a responsabilização dos gestores nos termos expostos na Instrução n.º 77/15 e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Orgânica, em virtude da aquisição de equipamento sem o devido planejamento.

Por fim, sugeriu ainda a realização de perícia para que seja possível a apuração da responsabilidade concernente a eventuais danos decorrentes do armazenamento indevido do equipamento.

Conclusos os autos, foi protocolado um aditamento à defesa de Mauro Katsushi Nagashima (peça 109) na qual se buscou rebater a alegada falta de planejamento, em especial, com relação à inexistência de local específico para a instalação do equipamento.

Assevera que no ano de 2000 o TECPAR definiu o local em que seriam realizadas as reformas e adaptações necessárias pra instalação do robô. Definiu-se a área de 638,30 m², no prédio do Bloco C (já existente no campus do TECPAR).

Salientou que o projeto básico de arquitetura e layout ficou a cargo da arquiteta Milene Salomão e o projeto do ar condicionado com o engenheiro Giovani Sarti.

Destacou que de forma concomitante com a elaboração dos projetos básicos, o TECPAR deu início às obras civis preliminares na edificação já existente, a fim de prepará-la para as reformas específicas.

Informou, de forma enfática e apartada, que houve falhas técnicas no projeto básico tanto do layout quanto do ar condicionado, assim como se denotaram problemas na execução do contrapiso, defeitos que causaram atraso na obra de reforma.

Asseverou que no final do ano de 2001 o espaço físico em que seria implantada a Planta Piloto com o Cellmate já estava com tais reformas totalmente concluídas.

Reforçou que as obras realizadas não eram para construção de um novo prédio para abrigar a Planta Piloto, mas sim, para adaptar a edificação já existente.

Aduziu que se está tratando de Planta Piloto de alta complexidade e não de equipamento comum do tipo "plug and play", o qual poderia ser instalado no final de 2002.

Ressaltou, portanto, que o que contribuiu criticamente com o atraso no cronograma de implantação foi a necessidade de correções no layout e projeto do sistema de ar condicionado, que tiveram de ser realizadas. Caso as reformas fossem executadas sem que houvesse essas correções nos projetos, a Planta Piloto instalada sob essas bases seria totalmente inviável. Ou seja, em empreendimentos dessa natureza não se pode permitir que "não conformidades/falhas técnicas" detectadas na fase de projeto passem adiante, para a fase de execução. Precisam ser corrigidas antes de se licitar e contratar os projetos executivos (detalhados) e as obras de execução da reforma. Caso contrário, se fossem executadas sem as devidas correções, com certeza os custos decorrentes de uma obra realizada com erros de projeto seriam bastante significativos e muito provavelmente incorreriam em falhas futuras de operação com custos altíssimos para sua correção e muito possivelmente a inviabilização do empreendimento.

Corroborou o alegado o novo layout elaborado pelo Eng. Claro Tadayoshi Sato, funcionário e membro, à época, da Equipe de Implantação da Planta Piloto de Produção de Vacina Anti Rábica de Uso Humano por Cultivo Celular, a qual comporia o Sistema Cellmate.

Assim, com tais explicações, entende sanados os possíveis questionamentos quanto à alegada falta de planejamento de obras restando apenas as questões relativas à falta de planejamento para a planta piloto.

Lembrou que para implantação dessa Planta Piloto são necessárias diversas etapas que foram totalmente concluídas em 2005/06, mas que desconhece as razões pelas quais o espaço foi utilizado para a produção de vacinas antirrábicas caninas e não para implantação da célula Cellmate.

Reforçou os problemas com o layout, com o projeto do ar condicionado, assim como o problema com o contrapiso.

Por fim, reiterou os pedidos apresentados nas contrarrazões.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1288/15 – peça 111) afirmou que mesmo diante da defesa apresentada pelos interessados, ainda resta a dúvida se a falta de sincronia entre a aquisição do robô e o término das reformas decorreu de falta de planejamento da Administração Pública ou, por outro lado, se tais problemas na obra eram imprevisíveis, devendo-se destacar o dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público.

Solicitou a manifestação da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização e o retorno dos autos.

A 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se (peça 113) afirmando que:

1 - Quanto ao problema relatado sobre a existência de trincas no piso, em que foram necessárias várias intervenções, em se tratando de reforma e não de construção nova, pode realmente ocorrer. Apenas não deveria demorar tanto para se encontrar a solução final para o problema.

2 - Quanto à alegação de que a implantação do sistema de ar-condicionado acabou contribuindo para o atraso, devido a uma "falha técnica crítica", consultando-se a legislação da época (RDC 210 ANVISA) verifica-se que em algumas áreas é necessária a pressão negativa, já em outras, é necessária a pressão positiva. Como o assunto é muito específico e não foi disponibilizado o projeto, é impossível emitir um parecer sobre se estava correto ou não o projeto de ar-condicionado.

3 - No que diz respeito se houve planejamento ou não quando da aquisição do equipamento e realização das obras, pelo que foi analisado, pode-se concluir que houve a preocupação com o local de instalação que havia sido destinado para a

produção da vacina. Apenas não é possível afirmar que a condução destas obras foi realizada de maneira eficiente e eficaz, uma vez que devido à demora, o local mesmo pronto, não foi utilizado para a produção da referida vacina humana. Atualmente o local está sendo utilizado para a produção de outra vacina, a antirrábica de uso animal.

4 - No tocante à atual situação do equipamento de robótica (Cellmate), temos a informar, ainda com base em informações colhidas junto à Direção do TECPAR, que tal equipamento encontra-se, até os dias de hoje, sem utilização, mas que existe um projeto para uma nova produção, em que será aproveitado o equipamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14712/15 – peça 115) afirmou que tendo em vista as manifestações técnicas, que atestam que o aditamento da defesa ora trazido não foi capaz de afastar o entendimento anteriormente esboçado e, outrossim, considerando que o equipamento permanece sem utilização, não se pode afirmar que houve o esgotamento do planejamento para aquisição do equipamento de robótica para produção da vacina antirrábica humana, denotando, ao menos, falta de preocupação com a efetividade da destinação do dinheiro público.

Desta forma, esta Procuradoria de Contas corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais, opinando pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a responsabilização dos gestores nos termos expostos na Instrução n.º 77/15 e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Orgânica, em virtude da aquisição de equipamento sem o devido planejamento.

Por fim, sugeriu a realização de perícia para apuração de responsabilidades pelos eventuais danos decorrentes do armazenamento indevido do equipamento.

II. Levando-se em conta que a divergência foi apenas parcial, tendo o Plenário acompanhado integralmente o voto do relator originário quanto à caracterização da irregularidade, passo a transcrever as percucentes fundamentações do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

Façamos, primeiramente, uma análise cronológica dos acontecimentos a fim de esclarecer determinadas situações e facilitar possíveis responsabilizações[1].

O convênio de cooperação celebrado entre o Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná (IBMP), para execução de atividades de desenvolvimento científico e tecnológico foi firmado em 10 de outubro de 2000 (fl. 12 – peça 04), quando o TECPAR era presidido por Irajá Buch Ribas – não chamado aos autos – conforme se depreende dos Decretos Estaduais 1135/1999 e 3496/2001.

O primeiro termo aditivo ao convênio, visando a ações adicionais para desenvolvimento do Projeto de implantação de metodologia robótica para obtenção de vacina antirrábica em cultivo celular foi firmado em 30 de novembro de 2001 (fl. 16 – peça 04), quando o TECPAR era presidido por Mauro Nagashima – conforme se depreende dos Decretos Estaduais 3496/2001 e 6803/2002.

O segundo termo aditivo ao convênio, visando à prorrogação do prazo de vigência do convênio original, bem como a adequação do prazo para finalização dos projetos conjuntos TECPAR-IBMP de implantação de metodologia robótica para obtenção de vacina antirrábica em cultivo celular, de implementação e operação conjunta do laboratório de alimentos TECPAR-IBMP, de implementação do laboratório de identificação e caracterização molecular IBMP-TECPAR, foi firmado em 30 de agosto de 2002 (fl. 21 – peça 04), sendo o TECPAR ainda presidido por Mauro Nagashima.

O terceiro termo aditivo ao convênio que objetivava o aporte no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pelo TECPAR, para complementação do valor para pagamento de despesas com ICMS, taxa de armazenamento, transporte, e demais custos decorrentes da permanência do equipamento de robótica no Porto Seco (fl. 24 – peça 04), equipamento que se encontrava nacionalizado conforme declaração de importação (peça 69) datado de 25 de fevereiro de 2003, foi firmado em 07 de julho de 2003, quando o TECPAR era presidido por Mariano de Matos Macedo – conforme se depreende dos Decretos Estaduais 86/2003 e 4211/2009.

Destaque-se que, segundo informação prestada pelo IBMP ao Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e que teve cópia juntada aos autos (fl. 06 – peça 04), em 29 de novembro de 2002 a unidade de robótica já se encontrava na alfândega do Aeroporto Afonso Pena, aguardando a liberação da Fazenda Estadual.

Antes da assinatura do quarto termo aditivo ao convênio, verifica-se dos autos que foi realizada licitação, na modalidade concorrência – não juntada ao feito – Edital sob n.º 003/2004, objetivando o projeto de reforma do bloco C TECPAR CIC (peça 70), datado de 12 de novembro de 2004. Saliente-se que, segundo informações extraídas dos autos, as obras finalizaram em meados de julho de 2005 (fl. 24 – peça 65).

O quarto termo aditivo ao convênio, visando à complementação do valor do aporte para pagamento do ICMS[2], correspondente ao crédito tributário atualizado (fl. 26 – peça 04), foi firmado em 16 de fevereiro de 2007, sendo o TECPAR ainda presidido por Mariano de Matos Macedo.

Segundo consta no contraditório de um dos Interessados (fl. 26 – peça 65) o desembaraço alfandegário do equipamento se deu em 25 de fevereiro de 2003, conforme consta no Extrato da Declaração de Importação expedido pela Secretaria da Receita Federal – Declaração 03/0161146-1 (peça 69). Todavia, não se tem como saber a data precisa em que o equipamento deu entrada física nas dependências do TECPAR. Do Termo de Doação (peça 05) datado de 23 de agosto de 2012 e da nota fiscal de entrada do bem no TECPAR (fl. 29 – peça 04) vê-se que o equipamento passou a fazer parte do patrimônio deste Instituto em 29 de agosto de 2012, ou seja, foi recebido pelo atual Presidente do Instituto.

Desse breve relato cronológico conclui-se que, ainda que se considere a existência de um planejamento por parte do TECPAR para o atingimento do especial objetivo



que era a produção de vacina antirrábica humana, denota-se claramente ter havido graves problemas nesse plano.

Veja-se que a licitação para reforma do espaço em que deveria ser instalado o maquinário só foi aberta em novembro de 2004 (peça 70), ou seja, 03 (três) anos após a assinatura do 1º aditivo do convênio que previa a compra do robô. Acrescente-se a isso que 02 (dois) anos antes do Edital de reforma, o equipamento já se encontrava na alfândega do Aeroporto Afonso Pena, aguardando o desembarque fiscal.

Ainda que consideremos os argumentos constantes no aditamento à defesa (peça 109) de que já no final do ano de 2001 o espaço físico já estava com as pré-reformas totalmente concluídas, ainda assim, entendo que há um hiato temporal inexplicado, já que houve uma contratação para reforma da edificação (sem qualquer juntada de procedimento licitatório) que originou todos os problemas aos quais se atribui o atraso da obra, aliado às datas das plantas constantes nas peças 73, 76 e 79 e uma ausência de demonstração da compatibilidade destes que acabam por reforçar a tese de problemas de planejamento.

Logo, ante a ausência de comprovação da formalização licitatória para a contratação do projeto de layout, do ar condicionado e do contrapiso que, segundo o aditamento à defesa, embarçaram as obras de reforma (e entendeu-se tratar de reforma e não de realização de nova edificação), com mais razão, não se consegue afastar a responsabilização por equívocos no planejamento quando da aquisição do equipamento de robótica.

Adite-se ainda o lapso temporal existente entre o extrato de declaração de importação, datado de 25 de fevereiro de 2003 e o recebimento do bem pelo TECPAR ocorrido em 29 de agosto de 2012, lapso de 09 (nove) anos.

Ora, aceitar que houve planejamento eficiente do TECPAR penso ser inadmissível. Sabedores de que o equipamento estava sendo adquirido e de que, para sua instalação, o ambiente deveria estar em perfeitas condições de limpeza, de climatização, de proporções físicas, entre tantas outras exigências, o TECPAR deveria ter promovido a reforma necessária no local para que assim que desembarçado o maquinário este já pudesse ser alocado diretamente no local do uso, ainda que tivesse que aguardar a instalação que é feita por técnicos especializados.

Nem há que se alegar que os problemas relativos ao recolhimento do ICMS, aos problemas de agenda ocorridos com os técnicos ingleses e americanos que deveriam instalar o maquinário, tampouco o redirecionamento[3] da produção de vacina humana para o Instituto Butantan, em função da perda de prazo pelo TECPAR - que embora não se consiga extrair do feito a data exata dessa realocação, pode-se, como bem lembrou a Diretoria de Contas Estaduais, deduzi-la a partir da peça 45, já que o artigo é datado de setembro de 2005 e nele já consta a notícia de quem produziria tal vacina -, acabaram por postergar o funcionamento do equipamento adquirido.

Nesse passo, pouco importa ser um maquinário de ponta, sem similar no país, conforme alegado (fl. 28 – peça 65).

Ademais, destaque-se dos contraditórios apresentados que muito se falou sobre a vacina antirrábica, sobre os meios de preparação dela, bem como o enaltecimento das gestões do TECPAR, tentando demonstrar outros tantos feitos que cada gestor promoveu à frente do Instituto. Com relação a este pormenor deixo de apreciá-los, ressaltando que o foco da análise dos contraditórios é a compra e a não instalação do robô, bem como os seu armazenamento, não estando em análise a completude das gestões.

Tanto se falou nos benefícios do equipamento e nas possibilidades de ganhos financeiros com a operação do sistema CELLMATE, mas nada se justificou, de forma plausível, quanto à lacuna temporal entre a aquisição do maquinário e a reforma do local que o deveria abrigar, assim como escassas são as argumentações quanto ao armazenamento do bem e sua condição atual de uso. Isso sim há que se considerado na análise dos autos.

Dessa forma, compreende-se ter havido afronta ao princípio da eficiência de forma indubitável. Veja-se que a eficiência é princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública. O vocábulo liga-se à ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão (...)[4].

Considerando tal ensinamento denota-se ter havido evidente ausência de planejamento contínuo e diligente, coordenando e orientando ações a fim de tornar real a aquisição do maquinário, a sua instalação em local apropriado, passando a ser utilizado para produção das vacinas propostas no momento da aquisição que, segundo consta dos autos (fl. 08 – peça 04), incrementariam a receita do TECPAR na ordem de US\$ 1.750.000,00 (hum milhão, setecentos e cinquenta mil dólares) por ano.

Logo, tendo em vista o objeto dessa Tomada de Contas, os documentos que a instruíram e as justificativas apresentadas, entendo não haver outra solução que não seja a procedência do feito, julgando irregulares as contas, inferindo, no mesmo sentido trilhado pela Inspeção Fiscalizadora, a falta de planejamento eficaz por parte do TECPAR, não tendo sido feita a análise criteriosa e prévia da estrutura necessária para instalação do equipamento adquirido.

Caracterizada, portanto, a desídia dos administradores, passo a declinar os motivos que ensejaram a divergência quanto à responsabilização dos agentes públicos envolvidos, proposta por este Relator.

O relator originário, em síntese, propunha aplicação de multas administrativas aos gestores do TECPAR, sem imposição de ressarcimento de valores, não reconhecendo a depreciação do bem sugerida pela unidade técnica, com determinação a atual direção do TECPAR para que apresentasse um plano de ação para utilização final do equipamento, que seria objeto de monitoramento pela

Inspetoria de Controle Externo competente.

Diante da gravidade das condutas, bem caracterizadas no voto originário, evidenciada a desídia na condução do processo de instalação do equipamento CELLMATE que até hoje não ocorreu, diversamente do originalmente proposto, entende-se a necessidade de se fixar alguns pontos relevantes.

Primeiramente, trata-se de uma importação que se iniciou no ano de 2000, com a aquisição em 2002 e o desembarque deste equipamento ocorreu em fevereiro de 2003, ou seja, treze anos e meio que o equipamento está parado sem utilização.

Alguns fatos não podem ser relevados para afastar a responsabilidade, como o agendamento da instalação do equipamento ocorreu seis anos após o início da sua compra (ano de 2007), e na sequência foi interrompida a sua instalação, com destinação da sala para outra finalidade.

Relevante citar o tempo de demora na licitação, que foram três anos apenas para o início da licitação para as obras que viabilizariam a instalação do equipamento CELLMATE.

Dessa forma, houve uma sucessão de comportamentos desidiosos, de má gestão de dinheiro público que se prolongaram na omissão dos gestores seguintes, que mantiveram o equipamento em caixa sem uso e sem adotar qualquer medida para dar destinação ao equipamento.

Ao contrário do entendimento do Relator, a Instrução Normativa 162/98 da Receita Federal do Brasil é aplicável ao equipamento em exame, sendo devida a taxa de depreciação de 10% ao ano lá estabelecida, conforme consta no "item 8479.50 - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições".

Dessa forma, a arguição de que esse índice estaria previsto para equipamento de informática e, portanto, não seria aplicável não se sustenta, já que há expressa indicação na Instrução Normativa quanto a robôs industriais não compreendidos em outras posições, que é justamente o equipamento CELLMATE.

Ainda assim, tem-se que ao argumento de que a depreciação não seria devida em razão da possibilidade de uso do equipamento não encontra amparo, já que a depreciação se fundamenta essencialmente nos efeitos do tempo sobre o equipamento, sem adentrar no mérito do seu uso.

A propósito, aliás, convém destacar que inexistem nos autos informações específicas acerca do estado em que se encontra o equipamento, haja vista que, segundo consta, ele permanece lacrado, sem, contudo, por óbvio, que isso implique no fato de ele estar em condições de plena utilização.

Ainda sob esse mesmo enfoque, dada a velocidade com que as inovações tecnológicas repercutem nas atividades do setor produtivo, pode-se presumir que, desde a compra do equipamento, em 2000, até a presente data, os recursos à época dispendidos, devidamente corrigidos, permitiriam, certamente, a aquisição de um bem com uma potencialidade muito superior na geração dos benefícios à entidade e suas atividades em prol da sociedade.

E a condenação em ressarcimento destes valores correspondentes se justifica em virtude da não utilização do bem, ou seja, responderá o administrador público pelo custo/despesa sustentada pelo TECPAR relativo ao equipamento CELLMATE, sem que lhe fosse dado qualquer destino.

Conforme as orientações de contabilidade, a depreciação de um bem é devida a partir de quando o item está em condições de operar na forma pretendida pela Administração.

Assim, a depreciação é devida, pois se trata do custo ou despesa decorrentes do desgaste ou da obsolescência dos ativos imobilizados, em regra, se dá pelo método linear que consiste na aplicação de taxas constantes durante o tempo de vida útil estimado para o bem, no caso do equipamento em apreço, 10% ao ano.

Acrescente-se, ainda, o prejuízo resultante da receita que deixou de ser auferida pela entidade, a título de lucros cessantes, caso o equipamento tivesse entrado em uso, com a produção anual das 350.000 doses de vacinas que seriam comercializadas, com um incremento de faturamento indicado pela Inspeção de Controle Externo, como sendo de US\$ 1.750.000,00.

Ainda a título de custo oportunidade, há que se ressaltar que o capital que foi imobilizado de forma absolutamente improdutivo para a entidade e para a comunidade, implica na perda de sua aplicação em alguma finalidade produtiva, o que corrobora a necessidade de imputação de responsabilidade a título de ressarcimento de danos.

Portanto, o procedimento de monitoramento tem sua pertinência prospectiva, daqui para frente, sem ter o condão, no entanto, de verificar as responsabilidades dos gestores anteriores.

Assim, acolho, parcialmente, a proposta de monitoramento, a partir da publicação desta decisão, com determinação ao atual gestor, Senhor Julio Cesar Félix, para que apresente um plano de ação para o aproveitamento do bem, sem prejuízo de que a condenação eventualmente possa ser ampliada, dentro do procedimento de monitoramento, caso constatada a negligência do gestor na adoção das medidas impostas.

Para fins, portanto, de condenação dos gestores ao ressarcimento dos danos decorrentes do custo da depreciação do equipamento adquirido e não utilizado, de 10% ao ano, conforme sugerido pela Inspeção de Controle Externo, em processo de liquidação, deverá ser apurado o custo da compra do produto, incluindo despesas de transporte, sobre o qual incide o percentual de depreciação para efeito de quantificação do prejuízo ao erário, com a exclusão dessa base de cálculo das despesas com ICMS, por se tratar de receita estadual, e ads obras/reformas que podem ter sido custeadas com os valores do convênio, dada a presunção de que geraram melhores condições de utilização do imóvel em que foram realizadas.

Passo a seguir à indicação da responsabilidade individual dos gestores:

MAURO K. NAGASHIMA: Fevereiro de 2001 até dezembro de 2002

Embora fique caracterizada a falha no planejamento para execução do convênio, não há possibilidade de se imputar a multa sugerida ao gestor, em razão dos fatos serem anteriores a Lei Orgânica este Tribunal, nem a condenação ao pagamento



do custo da depreciação do equipamento, pois este não foi entregue na sua gestão. A depreciação, como medida do prejuízo para o efeito de responsabilização do agente público, só deve passar a incidir após o momento em que o bem se encontra disponível para sua utilização.

Assim, para o Senhor Mauro K. Nagashima restará a caracterização da sua responsabilidade na irregularidade das contas.

MARIANO DE MATOS MACEDO: gestor no período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2009, deve responder pela aquisição do equipamento sem o devido planejamento de local próprio para sua instalação, com desídia no procedimento licitatório para obra de reforma, que culminou na perda da produção de vacinas e, ainda, manutenção do equipamento em sua caixa original sem que lhe tenha sido dado o destino final.

Portanto, deve lhe ser imputada a determinação de devolução do dano decorrente da depreciação do equipamento proporcionalmente ao período em que foi gestor, nos moldes sugeridos na comunicação de irregularidade, a serem apurados em processo de liquidação.

Além disso, acompanhando parcialmente o voto originário, deve lhe ser cominada multa do artigo 87, IV, "g" em virtude de não ter dado o devido aproveitamento do equipamento CELLMATE, tendo agido com desídia na obra de reforma do local destinado a sua instalação e, por fim, ter mantido o equipamento em sua caixa original sem qualquer destino final.

ALDAIR T. RIZZI (gestor de fevereiro de 2009 a abril de 2010), LUIZ FERNANDO O. RIBAS (gestor de abril de 2010 a 11/02/2011) e JULIO CESAR FÉLIX: (gestor de fevereiro de 2011 até a presente data), pelo fato de terem mantido o equipamento na caixa sem uso ou qualquer medida seja para garantir sua fiel conservação, ausência de projeto de utilização e ainda sem a devida contabilização.

Nenhuma medida concreta foi tomada pelos gestores para dar alguma forma de aproveitamento ao equipamento, mantendo-o fechado, sujeito à incidência da depreciação, conforme já apontado.

Assim, devem ser imputadas as sanções de devolução do dano decorrente da depreciação do equipamento proporcionalmente aos períodos em que foram gestores, nos moldes sugeridos na comunicação de irregularidade, a serem apurados em processo de liquidação.

A incidência do percentual de depreciação para o Senhor Julio Cesar Félix terá seu termo final na data desta decisão, quando o gestor tomará conhecimento da determinação deste Tribunal, de apresentação de um plano de ação para o aproveitamento do bem.

Outrossim, acolhendo em parte a proposta originária, devem ser cominadas aos gestores supra indicados a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Pelo exposto, VOTO pelo julgamento pela:

a) irregularidade das contas de Mauro Katsushi Nagashima, Mariano de Matos Macedo, Aldair Tarcisio Rizzi, Luiz Fernando de Oliveira Ribas e Julio Cesar Felix, em razão da aquisição, em 2002, de equipamento de robótica denominado CELLMATE, ainda não utilizado pelo Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, uma vez que restou configurada a falta de planejamento na aquisição do equipamento, bem como a efetiva afronta ao princípio da eficiência administrativa;

b) determinar que a atual direção do TECPAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente um plano de ação da utilização final do referido equipamento a ser apreciado em processo de monitoramento, nos moldes do artigo 259 do Regimento Interno;

c) condenar os senhores Mariano de Matos Macedo, Aldair Tarcisio Rizzi, Luiz Fernando de Oliveira Ribas e Julio Cesar Felix à devolução do dano decorrente da depreciação do equipamento, na proporção de 10% ao ano, proporcionalmente aos períodos em que foram gestores, nos moldes sugeridos na comunicação de irregularidade, a serem apurados em processo de liquidação, no qual deverá ser apurado o custo da compra do produto, incluindo despesas de transporte (importação), sobre o qual incide o percentual de depreciação para efeito de quantificação do prejuízo ao erário, devidamente atualizado, com a exclusão dessa base de cálculo das despesas com ICMS, por se tratar de receita estadual, e das obras/reformas que podem ter sido custeadas com os valores do convênio, dada a presunção de que geraram melhores condições de utilização do imóvel em que foram realizadas;

d) aplicar aos senhores Mariano de Matos Macedo, Aldair Tarcisio Rizzi, Luiz Fernando de Oliveira Ribas e Julio Cesar Felix, individualmente, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná;

e) encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

a) Julgar irregulares as contas de Mauro Katsushi Nagashima, Mariano de Matos Macedo, Aldair Tarcisio Rizzi, Luiz Fernando de Oliveira Ribas e Julio Cesar Felix, em razão da aquisição, em 2002, de equipamento de robótica denominado CELLMATE, ainda não utilizado pelo Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, uma vez que restou configurada a falta de planejamento na aquisição do equipamento, bem como a efetiva afronta ao princípio da eficiência administrativa;

b) Determinar que a atual direção do TECPAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente um plano de ação da utilização final do referido equipamento a ser apreciado em processo de monitoramento, nos moldes do artigo 259 do Regimento Interno;

c) Condenar os senhores Mariano de Matos Macedo, Aldair Tarcisio Rizzi, Luiz

Fernando de Oliveira Ribas e Julio Cesar Felix à devolução do dano decorrente da depreciação do equipamento, na proporção de 10% ao ano, proporcionalmente aos períodos em que foram gestores, nos moldes sugeridos na comunicação de irregularidade, a serem apurados em processo de liquidação, no qual deverá ser apurado o custo da compra do produto, incluindo despesas de transporte (importação), sobre o qual incide o percentual de depreciação para efeito de quantificação do prejuízo ao erário, devidamente atualizado, com a exclusão dessa base de cálculo das despesas com ICMS, por se tratar de receita estadual, e das obras/reformas que podem ter sido custeadas com os valores do convênio, dada a presunção de que geraram melhores condições de utilização do imóvel em que foram realizadas;

d) Aplicar aos senhores Mariano de Matos Macedo, Aldair Tarcisio Rizzi, Luiz Fernando de Oliveira Ribas e Julio Cesar Felix, individualmente, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná;

e) Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator originário do processo, apresentou voto procedência do feito, julgando irregulares as contas, inferindo, no mesmo sentido trilhado pela Inspeção Fiscalizadora, a falta de planejamento eficaz por parte do TECPAR, não tendo sido feita a análise criteriosa e prévia da estrutura necessária para instalação do equipamento adquirido (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 - Sessão n.º 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Saliente-se que não consta nos autos qualquer apuração de responsabilização no âmbito interno do TECPAR, não tendo havido investigação por parte dos gestores posteriores com relação à omissão de seus antecessores.*

2. *Registre-se que foi recolhido ao Estado o ICMS do equipamento de empresa pública do próprio Estado como bem ressaltou um dos Interessados em seu contraditório (fl. 33 – peça 65).*

3. *Segundo notícia veiculada em 14 de março de 2006, na Folha de São Paulo, naquele dia o Instituto Butantan começou a produzir a vacina que foi registrada na ANVISA em 2008. In: <http://tools.folha.com.br/print?url=http%3A%2F%2Fwww1.folha.uol.com.br%2Ffolha%2Fcotidiano%2Fult95u119372.shtml&site=emcimadahora>*

<http://www.funacaopetermuranyi.org.br/downloads/2010resumo.pdf> Acessos em: 31/08/2015.

4. *MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 129.*

PROCESSO N.º: 554116/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRCEU WICHNIESKI, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO,

FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

PROCURADOR: AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTY TANAKA, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLARICE ALGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINELABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 3967/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Conhecimento e provimento. Reforma da decisão contida no Acórdão n.º 705/16-STP (protocolo n.º 510972/15).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fernando Eugênio Ghignone em face do v. Acórdão n.º 705/16-STP, responsável por manter, na íntegra, em sede de Recurso de Revista, a decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 1287/15-STP, por meio da qual foi julgada regular com ressalva a Tomada de Contas Extraordinária, originada de Comunicação de Irregularidade formulada pela atual 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 04) em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que indicou, após análise da documentação referente ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2013, a aplicação de disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial (Banco Itaú), em inobservância do disposto no art. 164, § 3º, da Constituição da República.

Além da ressalva aposta, aos Srs. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (Diretor-



Presidente), FABIANO SAPORITI CAMPELO (Presidente do Conselho de Administração) e DIRCEU WICHNIESKI (Diretor Financeiro), foi cominada a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, haja vista a manutenção do descumprimento ao contido no art. 164, § 3º, da Constituição da República, bem como expedida determinação à atual gestão da Companhia de Saneamento do Paraná, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o remanejamento das disponibilidades de caixa aplicadas junto ao Banco Itaú S.A. para instituição financeira oficial, entendida como aquela controlada pelo Poder Público, ou seja, constituída na forma de empresa pública ou sociedade de economia mista da União ou do Estado-membro, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Em suas razões recursais, o Sr. Fernando Eugênio Ghignone aduziu, em resumo, ser incontroverso, portanto, que fosse aplicado o princípio da razoabilidade ao caso em tela, conforme determina o Prejulgado no 10. Os motivos que ensejaram a conversão da irregularidade em ressalvas seriam suficientes para obstar a aplicação da penalidade ao Recorrente, razão pela qual o presente Recurso de Revisão merece ser provido, especificamente para a reforma da decisão quanto à multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Outrossim, no intuito de dar atendimento ao disposto no inciso IV, do artigo 486 - RI/TCE-PR, trouxe como demonstração de dissídio jurisprudencial interno deste E. Tribunal de Contas as decisões consubstanciadas no próprio decisum vergastado, e, também, nos v. Acórdãos n.º 4599/15-S1C e 1755/15-S2C.

Devidamente recebido (Despacho n.º 1376/16-GCAML), o feito foi distribuído e submetido ao crivo do Ministério Público de Contas que, em seu Parecer n.º 9549/16 (peça n.º 103), opinou pelo provimento do recurso, visto que, sopesando a questão posta nos autos, assiste razão ao recorrente uma vez que os próprios fundamentos que sustentam a conversão em ressalva do achado servem, igualmente, para afastar, por razoável, a multa aplicada, conforme, inclusive, os precedentes citados.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do expediente, no intuito de manter congruência com a jurisprudência desta C. Corte e, ainda, com decisões anteriores de sua lavra, aprovadas em plenário, a exemplo do que se extrai da leitura do v. Acórdão n.º 1755/15-S2C, no qual, quanto à utilização de instituição financeira privada para a movimentação dos recursos do convênio, considere a restrição passível de ressalva, e, por conseguinte, deixei de aplicar multa ao responsável, nada tem a opor ao entendimento atingido pelo Ministério Público de Contas.

Por tais razões, voto pela reforma do decisum questionado, para o único fim de afastar a cominação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, aos Srs. Fernando Eugênio Ghignone (Diretor-Presidente), Fabiano Saporiti Campelo (Presidente do Conselho de Administração) e Dirceu Wichnieski (Diretor Financeiro)[2], em decorrência do achado passível de mera ressalva, qual seja o descumprimento ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, mantendo-se, quanto ao restante, inalterada a decisão.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fernando Eugênio Ghignone em face do Acórdão n.º 705/16-STP (protocolo n.º 510972/15), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da necessidade de adequá-lo à jurisprudência deste E. Tribunal de Contas, no que tange à aplicação de multa em caso de ressalva aposta às situações incompatíveis com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim único de afastar a cominação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, aos Srs. Fernando Eugênio Ghignone (Diretor-Presidente), Fabiano Saporiti Campelo (Presidente do Conselho de Administração) e Dirceu Wichnieski (Diretor Financeiro), em decorrência do achado passível de mera ressalva, qual seja o descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, mantendo-se, quanto ao restante, inalterada a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fernando Eugênio Ghignone em face do Acórdão n.º 705/16-STP (protocolo n.º 510972/15), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da necessidade de adequá-lo à jurisprudência deste E. Tribunal de Contas, no que tange à aplicação de multa em caso de ressalva aposta às situações incompatíveis com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim único de afastar a cominação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, aos Srs. Fernando Eugênio Ghignone (Diretor-Presidente), Fabiano Saporiti Campelo (Presidente do Conselho de Administração) e Dirceu Wichnieski (Diretor Financeiro), em decorrência do achado passível de mera ressalva, qual seja o descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, mantendo-se, quanto ao restante, inalterada a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão n.º 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Visto que, nos termos do art. 481 do Regimento Interno, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO N.º: 395251/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, IVANILDA LIMA CARNEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 3979/16 - TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Professor. Carga horária variável. Termo de Opção para cálculo conforme última remuneração. Artigo 6º da EC n.º 41/03. Não aplicação da lei municipal posterior. Não provimento.

I. RELATÓRIO

O Ministério Público de Contas interpôs o presente Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 919/15, que considerou legal e determinou o registro do ato de aposentadoria da senhora Ivanilda Lima Carneiro, no cargo de professora do Município de Londrina.

Em suas razões (peça 39), em síntese, o recorrente alega que:

O ato de inativação registrado pela decisão atacada está em desacordo com o texto constitucional e infraconstitucional aplicável ao caso, ante a inexistência de fundamento para o cálculo dos proventos a partir da média de toda a remuneração de contribuição da servidora, em se tratando de aposentadoria com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/03.

(...) Depreende-se do acima transcrito que a servidora faz jus a proventos integrais correspondentes à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (de Professor 20 horas), sendo-lhe garantida a paridade com os servidores da ativa.

Ocorre que o Município de Londrina, face à peculiaridade do cargo ocupado pela requerente – que possibilita a variação de sua jornada de 20 a 40 horas semanais –, utilizou como critério para composição dos proventos a média de toda a remuneração de contribuição da servidora por ela recebida enquanto ocupou referido cargo público, atualizando monetariamente as contribuições, por analogia, na forma da Lei n.º 10.887/2004.

Oportunizado o contraditório, a senhora Ivanilda Lima Carneiro não apresentou manifestação, consoante certidão de decurso de prazo n.º 510/16 (peça 53).

A Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, em contrarrazões, ressaltou que seguiu o entendimento da Procuradoria Geral do Município, e adotado por este Tribunal em decisões equivalentes, a respeito do cálculo dos proventos conforme o valor das contribuições previdenciárias, as quais variaram de acordo com a carga horária mensal da interessada, consoante Certidão de Tempo de Contribuição n.º 154/10 – DGP/SMGP (peça 2).

A então designada Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, manifestou-se pelo não provimento do recurso (Parecer n.º 2.756/16 - peça 54).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 3.869/16 (peça 55), manifestou-se pelo conhecimento e provimento integral do recurso.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas pleiteia a reforma da decisão que concedeu registro ao ato de aposentadoria, afirmando a impossibilidade de incorporar parcelas decorrentes de situações ocasionais, que acarretem acréscimo nas atividades temporariamente. Alega que a servidora interessada deve ter os proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo para o qual foi aprovada, ou seja, professor de 20 horas.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, na situação em exame, a servidora interessada exerceu jornada de 40 horas semanais por aproximadamente doze anos, ou seja, durante a maior parte da prestação de serviços[1]. Somente nos três anos iniciais a carga horária foi inferior.

Ademais, a possibilidade do integrante do Quadro Especial do Magistério do Município de Londrina desempenhar jornada variável encontra previsão específica no artigo 68 da Lei Municipal n.º 5.832/94[2].

Sendo assim, o recurso não merece prosperar, uma vez que a jornada de 40 horas semanais não corresponde a situação ocasional ou a acréscimo temporário nas atividades, bem como porque o cargo efetivo para o qual a servidora foi aprovada permite que a carga horária varie de 20 até 40 horas semanais, conforme a referida Lei Municipal n.º 5.832/94.

Importante destacar que apesar de a Lei Municipal n.º 11.949/13, que regulamentou o cálculo dos proventos com base na média aritmética dos salários de contribuição[3], estar em conformidade com o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, ela não se aplica ao presente caso, visto que o decreto de aposentadoria[4], datado de janeiro de 2011, é anterior ao diploma legal de 2013.

Assim, ainda que o artigo 3º da Lei Municipal n.º 11.949/13 afirme que a norma possui efeitos retroativos à data da publicação da Emenda Constitucional n.º



41/2003[5], tal legislação apresenta regra prejudicial à servidora interessada, que optou pelo cálculo dos proventos conforme a última remuneração, nos termos do artigo 6º da referida Emenda[6].

Por fim, ressalta-se que o Anexo Único ao Decreto n.º 44 de 17 de janeiro de 2011 de aposentadoria consigna o valor dos proventos correspondente a R\$4.605,03 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e três centavos), calculados com base na média aritmética dos salários de contribuição, enquanto assinala como última remuneração o valor de R\$4.760,52 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos).

Desta forma, a legislação posterior que prejudica a interessada não pode retroagir, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

III. VOTO

Diante do exposto, com base na manifestação da unidade técnica, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão n.º 919/15, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Aposentadoria como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão n.º 919/15, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Aposentadoria como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão n.º 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1.

ANO	JORNADA SEMANAL
1994	20h/a
1995-1997	25h/a
1998-2010	40h/a

2. Art. 68. O integrante do Quadro Especial do Magistério, ocupante do cargo de Professor de Ensino Básico, cumprirá jornada de trabalho de 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas na seguinte forma:

§ 1º Os Professores da área de atuação 01 e 02 poderão cumprir jornada de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais fixas.

§ 2º O Professor da área de atuação 03 poderá cumprir jornada variável de 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas semanais.

3. Art. 1º. A Lei Municipal n.º 11.348, 25 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

19-A. Para fins de concessão de aposentadoria, nas regras do art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 4 de outubro de 7/2005, os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Professor na função de Docência de 5ª a 8ª séries que, até a publicação da Lei Municipal n.º 11.531, de 09 de abril de 2012, exerciam jornada de trabalho variável, terão seus vencimentos fixados com base na média aritmética da jornada de trabalho no cargo, durante todo o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os vencimentos serão equivalentes à proporcionalidade obtida pela média aritmética da jornada de trabalho no cargo, e não poderão ser inferiores aos vencimentos correspondentes à jornada regular de trabalho na data da aposentadoria.

4. Decreto n.º 44 de 17 de janeiro de 2011 (peça 2, fls. 39-40).

5. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

6. Conforme TERMO DE OPÇÃO (fls. 5 da peça 2).

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 796868/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: ALADIO ZANCHET, JOSE ANGELO NICÁCIO

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 3980/16 - TRIBUNAL PLENO

Não comprovação do destino dos recursos repassados a título de despesa administrativa. Ausência de comprovação da aquisição de bibliografias. Prejulgado n.º 3.7996/07. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto por Fundação Universitária do Campus de Marechal Cândido Rondon (FUNDECAMP) e Aládio Zanchet, em face de

decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.417/13 – Tribunal Pleno (autos n.º 253.471/09), que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 630/11 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Santa Helena e Fundação Universitária do Campus de Marechal Cândido Rondon, referentes ao exercício financeiro de 2008, em virtude da execução de despesas não comprovadas a título de taxa de administração no valor de R\$ 47.158,22 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Desse valor, R\$ 25.836,98 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) foram destinados à Unioeste e R\$ 21.321,24 (vinte e um mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) foram destinados à FUNDECAMP.

A decisão rescindendo manteve, ainda, o ressarcimento solidário desse valor não comprovado, por parte da FUNDECAMP e pelos senhores Aladio Zanchet, ordenador das despesas e Giovanni Maffini, Prefeito Municipal no período de 2005/2008, bem como aplicação de multa do artigo 87, I, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005[1] ao senhor Aládio Zanchet pelo atraso de 32 dias na prestação e contas.

Os recorrentes alegam, em síntese, (i) que somente em 2014 conseguiram reunir a documentação necessária para prestar contas na forma de formulário DAT referente ao exercício de 2008 e que os custos necessários à execução do convênio estão comprovados através deste formulário; (ii) que, equivocadamente, insistiram na tese de que mantinham contrato de prestação de serviços com o Município de Santa Helena ao possibilitar que a Unioeste pudesse oferecer cursos de ensino superior fora dos seus campus tradicionais; (iii) que o Município de Santa Helena transferiu valores à FUNDECAMP para que houvesse a manutenção e o pleno funcionamento dos cursos, pois a Unioeste não tinha erário necessário para garanti-los; (iv) que todos os recursos recebidos foram destinados aos fins a que a fundação se propôs; (v) o repasse de R\$ 25.836,98 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) destinado à Unioeste foi para custeio das despesas operacionais inerentes às atividades de uma Instituição Pública de Ensino Superior, como aquisição de bibliografias.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a qual afirmou que os formulários DAT apresentados não trazem esclarecimentos em relação aos pagamentos feitos à Unioeste e à FUNDECAMP.

Há divergência em relação à quantia de R\$ 21.321,24 (vinte e um mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), referente às despesas a título de taxa de administração, mencionada pelos próprios interessados desde o início da prestação de contas (peça 4, autos n.º 253.471/09), pois no formulário DAT o valor apresentado foi de R\$ 23.452,98 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

No que se refere aos pagamentos feitos à Unioeste, no valor de R\$ 25.836,98 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), não restou comprovada a pertinência com a finalidade do convênio e o destino dos recursos, nem se realmente foram para adquirir bibliografias.

Além disso, entendeu a unidade técnica que "os recorrentes pretendem contabilizar a cargo do convênio todo o custo que a entidade teve com o departamento contábil (Roseane Mazke Brandt) e financeiro (Valdir Weirich), sendo pouco crível que os profissionais tenham prestado serviços única e exclusivamente para o convênio em questão. No máximo poder-se-ia aceitar valores pagos a esses profissionais a título de rateio, levando-se em conta apenas as horas dedicadas ao convênio e não às demais atividades da entidade, todavia, tal fato depende da juntada da respectiva planilha demonstrativa do rateio".

Desta forma, a unidade técnica manifestou-se pela improcedência do Pedido de Rescisão.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, com base na documentação apresentada necessária para prestar contas na forma de formulário DAT referente ao exercício de 2008, resta caracterizada a existência de documentos existentes à época dos fatos, mas que por algum motivo não foram conhecidos pelo Tribunal antes de proferida a decisão, podendo o pedido ser conhecido nos exatos termos da alínea "b" do inciso XI do Voto-Condução do Acórdão n.º 277/05 - Tribunal Pleno, Prejulgado n.º 3.7996/07, onde foram fixadas as premissas para a admissibilidade do pedido de rescisão.

Da análise dos autos constata-se que não é possível verificar minuciosamente quais despesas foram realizadas e se possuíam pertinência com a finalidade do convênio, considerando que permanece a ausência de comprovação pormenorizada do efetivo destino do importe de R\$ 47.158,22 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) repassados a título de despesas administrativas da UNIOESTE e FUNDECAMP, bem como ausência de comprovação da aquisição das bibliografias indicadas no formulário DAT.

Desta forma, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do pedido rescisório, mantendo o Acórdão n.º 1.417/13 – Tribunal Pleno pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 496-A, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente pedido rescisório, para no mérito, julgar improcedente, mantendo o Acórdão n.º 1.417/13 – Tribunal Pleno pelos seus próprios



fundamentos.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 496-A, §1º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão n.º 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 665656/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3854/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar Município de Turvo – Concurso Público regulado pelo edital nº 001/2009 – provimento cargos diversos. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Turvo, para provimento do cargo de Auxiliar Administrativo dos servidores (4º, 5º e 7º colocados) DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JAIR MAURÍCIO DOS SANTOS e GISELE PEPES DA SILVA, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2009.

O presente processo foi protocolado neste Tribunal de Contas em 30/11/2010, contudo, houve o sobrestamento deste, através do Despacho nº 1836/11, visto que o processo originário nº 265135/10 ainda não tinha sido julgado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através da Instrução nº 8030/16 (peça 8), opina pelo registro das admissões, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procedeu as pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 8570/16 (peça 9), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos

atos ora em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016. Neste sentido, consoante o artigo 6º da referida Instrução Normativa, os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé, o que não se vislumbra, neste caso.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se observa no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares dos servidores (4º, 5º e 7º colocados), DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JAIR MAURÍCIO DOS SANTOS e GISELE PEPES DA SILVA, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2009 do Município de Turvo.

Nestes termos, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões complementares dos servidores (4º, 5º e 7º colocados), DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JAIR MAURÍCIO DOS SANTOS e GISELE PEPES DA SILVA, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2009 do Município de Turvo;

II - Determinar a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 686564/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO BATISTA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3855/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo edital nº 100/2009 – provimento cargo de Enfermeiro Padrão e Escriturário. COFAP - pelo Registro. MPC Impossibilidade de exame para fins de registro, necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal efetuada pelo Município de São Pedro do Paraná, para provimento do cargo de Enfermeiro Padrão – 40 horas (2º colocado) e Escriturário C (2º e 3º colocados) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 100/2009.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) antiga DICAP, através da Instrução nº 8080/16 (peça 10), opina pelo registro da admissão dos presentes autos, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procederam a pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 8671/16, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos



servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões do 2º colocado para o cargo de Enfermeiro Padrão – 40 horas e o 2º e 3º colocados para o cargo de Escriurário relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 100/2009, do Município de São Pedro do Paraná.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões do 2º colocado para o cargo de Enfermeiro Padrão – 40 horas e o 2º e 3º colocados para o cargo de Escriurário relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 100/2009, do Município de São Pedro do Paraná;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275681/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3856/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo edital nº 025/2007 – provimento cargo de Professor Ensino Fundamental. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Tapejara para provimento do cargo de Professor dos seguintes candidatos: Adelmo Alves Cabral, Maria Aparecida de Oliveira, Selma Magda Franco Sette Maertinez, Cilene Rosani Faxina Fazoli, Regiane Célia Wagner dos Santos, Adriana Gregório dos Santos, Lilian Buscarons Hirono, Taisa Dayane de Moraes, Maria Aparecida de Lima, Vilma Aparecida do Nascimento, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 025/2007.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) antiga DICAP, através da Instrução nº 10087/16 (peça 17), opina pelo registro da admissão dos presentes autos, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procederam as pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 9148/16, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º in verbis:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ainda, relevante assinalar que as contratações em análise são complementares ao protocolado nº 265271/08, julgado legal pelo Acórdão 1449/2009.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões para o cargo de Professor dos seguintes candidatos: Adelmo Alves Cabral, Maria Aparecida de Oliveira, Selma Magda Franco Sette Martinez, Cilene Rosani Faxina Fazoli, Regiane Célia Wagner dos Santos, Adriana Gregório dos Santos, Lilian Buscarons Hirono, Taisa Dayane de Moraes, Maria Aparecida de Lima, Vilma Aparecida do Nascimento, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 025/2007.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões para o cargo de Professor dos seguintes candidatos: Adelmo Alves Cabral, Maria Aparecida de Oliveira, Selma Magda Franco Sette Martinez, Cilene Rosani Faxina Fazoli, Regiane Célia Wagner dos Santos, Adriana Gregório dos Santos, Lilian Buscarons Hirono, Taisa Dayane de Moraes, Maria Aparecida de Lima, Vilma Aparecida do Nascimento, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 025/2007;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 444513/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3857/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Prudentópolis, ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 001/2009, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, para os empregos de Enfermeiro (1º e 2º colocados), Auxiliar de Enfermagem – PSF Ligação (3º colocado), Agente Comunitário de Saúde para as unidades de saúde Tijuco Preto (1º colocado), Papanduva de Cima (1º colocado), Rio de Areia/Xaxim (1º colocado), Terra Cortada 2º Seção (1º colocado) e Vila Iguazu (1º colocado), complementares ao processo sob o nº 207011/10.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua manifestação, consoante a instrução nº 9079/16 (peça 14), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 8770/16 (peça 15), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, visto que os contratos de trabalho já se encontram expirados.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;



II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões realizadas pelo Município de Prudentópolis, ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 001/2009, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, para os empregos de Enfermeiro (1º e 2º colocados), Auxiliar de Enfermagem – PSF Ligação (3º colocado), Agente Comunitário de Saúde para as unidades de saúde Tijucu Preto (1º colocado), Papanduva de Cima (1º colocado), Rio de Areia/Xaxim (1º colocado), Terra Cortada 2ª Seção (1º colocado) e Vila Iguacu (1º colocado), complementares ao processo sob o nº 207011/10.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e conceder REGISTRO as admissões realizadas pelo Município de Prudentópolis, ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 001/2009, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, para os empregos de Enfermeiro (1º e 2º colocados), Auxiliar de Enfermagem – PSF Ligação (3º colocado), Agente Comunitário de Saúde para as unidades de saúde Tijucu Preto (1º colocado), Papanduva de Cima (1º colocado), Rio de Areia/Xaxim (1º colocado), Terra Cortada 2ª Seção (1º colocado) e Vila Iguacu (1º colocado), complementares ao processo sob o nº 207011/10;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 677518/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3858/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo edital nº 025/2007 – provimento cargo de Professor Ensino Fundamental. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Tapejara para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental, referente à 48ª colocada, Sra. Alzira Rodrigues de Araújo, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 025/2007.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) antiga DICAP, através da Instrução nº 9505/16 (peça 09), opina pelo registro da admissão dos presentes autos, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procederam as pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 7427/16, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o voto.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º in verbis:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão da servidora, 48ª colocada Alzira Rodrigues de Araújo, para o cargo de Professor Ensino Fundamental, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 025/2007, do Município de Tapejara.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO da admissão da servidora, 48ª colocada Alzira Rodrigues de Araújo, para o cargo de Professor Ensino Fundamental, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 025/2007, do Município de Tapejara;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 171570/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3859/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo edital nº 025/2007 – provimento cargo de Professor Ensino Fundamental. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Tapejara para provimento do cargo de Professor dos seguintes candidatos: Ana Maria de Oliveira, Cecília Imaculada Conceição Saullin, Douglas Agostinho, Eliane de Fátima Inácio Frediani, Fátima Sabino da Nunciação, Juliana Cintia Nunes, Kelly Francieli Augusta Silvério de Araújo, Mirian Ieia da Silva, Sandra Rosilene Faxina, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 025/2007.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através da Instrução nº 10085/16 (peça 17), opinou pelo registro da admissão dos presentes autos, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procederam as pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 9150/16, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à



hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ainda, relevante assinalar que as contratações em análise são complementares ao protocolado nº 2665271/08, julgado legal pelo Acórdão 1449/2009.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões para o cargo de Professor dos seguintes candidatos: Ana Maria de Oliveira, Cecília Imaculada Conceição Saullin, Douglas Agostinho, Eliane de Fátima Inácio Frediani, Fátima Sabino da Nunciação, Juliana Cintia Nunes, Kelly Francieli Augusta Silvério de Araújo, Mirian leia da Silva, Sandra Rosilene Faxina, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 025/2007.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões para o cargo de Professor dos seguintes candidatos: Ana Maria de Oliveira, Cecília Imaculada Conceição Saullin, Douglas Agostinho, Eliane de Fátima Inácio Frediani, Fátima Sabino da Nunciação, Juliana Cintia Nunes, Kelly Francieli Augusta Silvério de Araújo, Mirian leia da Silva, Sandra Rosilene Faxina, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 025/2007;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 881760/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO: JOEL MAGALHAES DOS SANTOS, MOACIR PROENÇA MORAIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3860/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo edital nº 001/2013 – provimento cargo diversos. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Mariluz, para provimento do cargo de 01 (uma) vaga para Contador Legislativo e Assessor Legislativo, sendo contratado neste ato o 1º colocado - Contador – MOACIR PROENÇA MORAIS, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através da Instrução nº 9103/16 (peça 18), opina pelo registro da admissão dos presentes autos, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procedeu a pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 9037/16, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RIT/CE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o voto.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão do servidor, 1º colocado – Contador – MOACIR PROENÇA MORAIS, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2013 da Câmara Municipal de Mariluz

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO da admissão do servidor, 1º colocado – Contador – MOACIR PROENÇA MORAIS, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2013 da Câmara Municipal de Mariluz;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 94589/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3861/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público – PSS regulado pelo edital nº 001/2013 – provimento de cargos diversos. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 001/2013, com o escopo de prover vagas temporárias para os cargos de AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO – 1ª Colocada - JOCELI CRISTO DE PAULA e ENFERMEIROS: - 1º FERNANDA APARECIDA MURINELLI - 2º WALERIA CONCEIÇÃO DA SILVA - 3º MIRCEIA CRISTIANE MAURER; - 4º RENATA ZANELATTO; - 5º VANIAMARY DE PIERI DREHER; - 6º ELISABETE SILVESTRE DE OLIVEIRA e 7ª PAULA DOS SANTOS DEBUS (colocadas).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 9773/16 (peça 20), opinou pelo registro das admissões em exame, considerando o disposto na I.N. 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 8762/16 (peça 21), pugnou pela negativa de registro face o entendimento que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Por fim, ressalta que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

É o relatório.

2. VOTO



Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, uma vez que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão. Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO de admissões do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 001/2013, com o fim de prover vagas temporárias para os cargos de AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO – 1ª Colocada - JOCELI CRISTO DE PAULA e ENFERMEIROS: - 1ª FERNANDA APARECIDA MURINELLI - 2ª WALERIA CONCEIÇÃO DA SILVA - 3ª MIRCEIA CRISTIANE MAURER; - 4ª RENATA ZANELATTO; - 5ª VANIAMARY DE PIERI DREHER; - 6ª ELISABETE SILVESTRE DE OLIVEIRA e 7ª PAULA DOS SANTOS DEBUS (colocadas).

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO de admissões do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 001/2013, com o fim de prover vagas temporárias para os cargos de AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO – 1ª Colocada - JOCELI CRISTO DE PAULA e ENFERMEIROS: - 1ª FERNANDA APARECIDA MURINELLI - 2ª WALERIA CONCEIÇÃO DA SILVA - 3ª MIRCEIA CRISTIANE MAURER; - 4ª RENATA ZANELATTO; - 5ª VANIAMARY DE PIERI DREHER; - 6ª ELISABETE SILVESTRE DE OLIVEIRA e 7ª PAULA DOS SANTOS DEBUS (colocadas);

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C V), posteriormente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 118580/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ

INTERESSADO: ANDREA SILVA DE FREITAS, JOÃO FRANCISCO SIBIM, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3862/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público – regulado pelo edital nº 001/2013 – provimento de cargos de zeladora. COFAP - pelo Registro. MPC Impossibilidade de exame para fins de registro Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade ao processo admissional realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, decorrente de concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2013, com a finalidade de prover vaga efetiva para o cargo de ZELADORA – 1ª Colocada - andréa silva de Freitas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 9207/16 (peça 17), opinou pelo registro da admissão em exame, considerando o disposto na I.N. 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 9250/16 (peça 18),

pugnou pela negativa de registro face o entendimento que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Por fim, ressalta que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que foi obedecida à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO de admissão da servidora, 1ª Colocada - andréa silva de Freitas, decorrente do concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2013 da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, cuja finalidade foi de prover a vaga efetiva para o cargo de zeladora.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO de admissão da servidora, 1ª Colocada - andréa silva de Freitas, decorrente do concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2013 da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, cuja finalidade foi de prover a vaga efetiva para o cargo de zeladora;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C V), posteriormente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 221497/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO, VIRGINIA VALLE GIRAO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3863/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo edital nº 001/2013 – provimento cargo de Dentista. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Ribeirão Claro para provimento do cargo de Dentista com uma vaga, sendo contratada a 1ª colocada – Virginia Valle Girão, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) antiga DICAP, através da Instrução nº 9759/16 (peça 41), opina pelo registro da admissão dos presentes autos, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo,



bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procedeu a pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 8174/16, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão da servidora, 1ª colocada VIRGINIA VALLE GIRÃO, para o cargo de Dentista, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2013 do Município de Ribeirão Claro.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO da admissão da servidora, 1ª colocada VIRGINIA VALLE GIRÃO, para o cargo de Dentista, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2013 do Município de Ribeirão Claro;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 687976/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, EDITE SIMI ESTECHE, JULIANA APARECIDA CORDEIRO FERREIRA, MAÍRA NAUMIUK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3864/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo edital nº 01.01/2014 – provimento cargos de Assessor Jurídico, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais. COFAP – pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal Marquinho, para provimento dos cargos de Assessor Jurídico, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais, regido pelo Edital 01.01.2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) antiga DICAP, através da Instrução nº 9095/16 (peça 27), opina pelo registro da admissão dos presentes autos, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procederam as pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 9035/16, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em

exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões de Edite Simi Esteche, para o cargo de Assessor Jurídico, Maira Naumiuk, para o cargo de Auxiliar Administrativo e Juliana Aparecida Cordeiro Ferreira, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01.01.2014, da Câmara Municipal de Marquinho.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões de Edite Simi Esteche, para o cargo de Assessor Jurídico, Maira Naumiuk, para o cargo de Auxiliar Administrativo e Juliana Aparecida Cordeiro Ferreira, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01.01.2014, da Câmara Municipal de Marquinho;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 388239/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ALBERTO CABRAL TABOR, ALINE CRISTINA KLASSMANN, ANA CAROLINA VELOZO, ANA PAULA KULLER TABORDA, ANDRE BULKA SAHAIKO, ANGELA MARIA MUSINOSKI, ANNA CLAUDIA POLINSKI, ANTONIO MAYER, ARIELE NEVES, BENEDITO ESTANISLAU DOS SANTOS, CARLA ADRIANA TROG, CAROLINE DONDONI RIGONI, CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIO SENOSKI, CRISLAINE PADILHA DOS SANTOS, CRISTIANE DAL-MOLIN DA ROCHA, DANIEL JUNIOR MOLENDIA, DANIELE CRISTINA GOMES, DANTE ANTONIO PEREIRA, DAVI RUFINO DA SILVA, DEYVITH LUCAS DOS SANTOS FARIAS, DUCILENE MENDES, EDILIANE PACONDES DE ANDRADE, EDILSON DUARTE DE OLIVEIRA, EDILSON PADILHA, EDINA PADILHA, EDINEIA STASKI BUASKI, ELIKE ALCEU VASCO, ELISETE APARECIDA PERES, ELISIANA FREITAS TRIBECK, ELITA REGIANE ZANLOURENSI, FABIANA FATIMA HARTMANN, FERNANDO AUGUSTO STELLE, FRANCISCO ADEMIR BASTOS, GABRIEL BATISTA KRUGER, GILCINEY MARI SIQUEIRA, JAYME COSTA FILHO, JEAN DAMIÃO GOLOJUCH, JEANE DA AP. BIRANOSKI KULLER, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS, JESSICA DO CARMO FIATSCOSKI, JESSICA NAIANE SEVERINO DA MAIA, JESSICA THAIS BILIBUI, JOÃO HENRIQUE BALBINOT FURTADO, JOÃO RICARDO MOREIRA, JOCEANE APARECIDA FERREIRA, JOILSON VIEGANDT, JOSÉ AUGUSTO DE MELO, JUAREZ MIGUEL DA SILVA, JULIO CESAR CABRAL SCHLETZ, KAMMYLA TESSARI JENZURA, KAREN CREVELIM, KASLINE MAYARA TYSKI MANHABOSCO, KATYA ELISE CICORUM, LILIANE HEUERT, LORENA CRISTINA MENON, LUCAS SILVA DA ROCHA, LUCELIA FERREIRA, LUIS CARLOS PONTES, MANOEL DO CARMO PEDROSO, MARIA LUIZA MELO MACHADO, MARIELLY DOS SANTOS, MAURICIO IURK, MELTILDE APARECIDA BARBOSA, NELSON RIBEIRO BATISTA, OZIEL NEIVERT, PAULA ADRIANA FERREIRA, PEDRO RICARDO DOS SANTOS,



PRISCILA FREIBERGER, PRISCILA PACHECO, PRISCILA SUEMY FERREIRA, RAFAEL LOSS GRECHINSKI, RAFAELA LETICIA DE SOUZA, REGINALDO DE JESUS, ROBSON FRANCISCO PADILHA, SELMA DE FATIMA VIEIRA, SILVIA DAIANE SCEPANSKI, SILVIA JOANA TELEGINSKI, SILVIO TABORDA, SIRLETE MARIA DE GOIS, SONIA REGINA ALVES RIBEIRO, TATIANA CREVELIM, TEREZA CRISTINA RIBEIRO, VERA LUCIA DE SOUZA, VERIDIANA DO NASCIMENTO FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3867/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo edital nº 01.01/2014 – provimento de diversos cargos. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Fernandes Pinheiro para provimento dos cargos de Educador Infantil, Eletricista Predial, Enfermeiro Plantonista, Engenheiro Civil, Fonoaudiólogo, Inspetor de Alunos, Médico Pediatra, Merendeira, Motorista de Veículos, Nutricionista, Operador de Máquina Rodoviária, Pedreiro, Professor de Educação Física, Professor, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, Vigilante Noturno, Vigilante Noturno, Mecânico Secretário Escolar, Fisioterapeuta, Farmacêutico, Médico Clínico Geral, Médico Plantonista, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01.01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) antiga DICAP, através da Instrução nº 9797/16 (peça 32), opina pelo registro da admissão dos presentes autos, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procederam as pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 9268/16, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões, para provimento dos cargos de Educador Infantil, Eletricista Predial, Enfermeiro Plantonista, Engenheiro Civil, Fonoaudiólogo, Inspetor de Alunos, Médico Pediatra, Merendeira, Motorista de Veículos, Nutricionista, Operador de Máquina Rodoviária, Pedreiro, Professor de Educação Física, Professor, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, Vigilante Noturno, Vigilante Noturno, Mecânico Secretário Escolar, Fisioterapeuta, Farmacêutico, Médico Clínico Geral, Médico Plantonista, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01.01/2014, complementares ao processo 682176/14.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, “v”, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões, para provimento dos cargos de Educador Infantil, Eletricista Predial, Enfermeiro Plantonista, Engenheiro Civil, Fonoaudiólogo, Inspetor de Alunos, Médico Pediatra, Merendeira, Motorista de Veículos, Nutricionista, Operador de Máquina Rodoviária, Pedreiro, Professor de Educação Física, Professor, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, Vigilante Noturno, Vigilante Noturno, Mecânico Secretário Escolar, Fisioterapeuta, Farmacêutico, Médico Clínico Geral, Médico Plantonista, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01.01/2014, complementares ao processo 682176/14;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa deste feito à Coordenadoria

de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, “v”, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 654249/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ANDRÉ DE CAMARGO SMOLAREK, DAFNE RIBEIRO BREDÁ, EVELLINE CRISTHINE FONTANA, EVERTON GELINSKI GOMES DE SOUZA, GABRIELA CHICUTA RIBEIRO, JULIANA DOMIT MALLAT, MANUELA PIRES WEISSBOCK ECKSTEIN, MARIA BEATRIZ PETROSKI, SABRINA PLA, SIMONE APARECIDA TOMAZETTO, VANESSA ELISABETE RAUE RODRIGUES, VANTIELEN DA SILVA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3878/16 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 003/15, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, dos professores Maria Beatriz Petroski, Juliana Domit Mallat, Manuela Pires Weissbock Eckstein, Maria Beatriz Petroski, Sabrina Pla, Simone Aparecida Tomazetto, Everton Gelinski Gomes De Souza, Vantielen da Silva, Sabrina Pla Sandini, Manuela Pires Weissbock Eckstein, Julizna Domit Mallat.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8497/16 (peça 16), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 9134/16 (peça 36), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que o período de contratação encerrou-se em 31 de março do corrente exercício e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Ainda, relevante assinalar que as contratações em análise são complementares ao protocolado nº 383601/15-TC e 573249/15, ainda pendentes de julgamento ante esta Casa.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões realizada pela Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 003/15, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, dos professores Maria Beatriz Petroski, Vanessa Elisabete Raue Rodrigues, Dafne Ribeiro Breda, André de Camargo Smolarek, Evelline Cristhine Fontana Gabriela Chicuta Ribeiro, Simone Aparecida Tomazetto, Everton Gelinski Gomes De Souza, Vantielen da Silva, Sabrina Pla



Sandini, Manuela Pires Weissbock Eckstein, Julizna Domit Mallat.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e conceder REGISTRO as admissões realizada pela Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 003/15, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, dos professores Maria Beatriz Petroski, Vanessa Elisabete Raue Rodrigues, Dafne Ribeiro Breda, André de Camargo Smolorek, Evelline Cristhine Fontana Gabriela Chicuta Ribeiro, Simone Aparecida Tomazetto, Everton Gelinski Gomes De Souza, Vantieni da Silva, Sabrina Pla Sandini, Manuela Pires Weissbock Eckstein, Julizna Domit Mallat;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 570324/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3884/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Adhemar Francisco Rejani em face do acórdão nº 2792/16 (peça 71) da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, por meio do qual foram julgadas regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do embargante, Presidente do consórcio no período em comento, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Em síntese, o embargante alega que todos as impropriedades teriam sido ressaltadas, e que há contradição com o dispositivo do decisum ora embargado, o qual apontou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Desde já, contudo, relevante faz-se assinalar que não assiste razão ao embargante, uma vez que o acórdão nº 2792/16 da Segunda Câmara desta Corte fundamenta de forma sólida a irregularidade das contas.

Em que pese tenha a decisão ressaltado o resultado financeiro deficitário, na ordem de R\$ 76.742,58 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), assim como o atraso de oitenta e nove dias na entrega da prestação de contas eletrônica e o atraso de seis dias na entrega do sistema SIM-AP, resta clara a irregularidade das contas em razão do exercício da função de controlador interno por ocupante de cargo comissionado de Diretor Administrativo. São os precisos termos do acórdão ora embargado:

“(…) observo que a função de controlador interno do consórcio foi exercida pelo Sr. Cleverson Lemes Ribeiro, ocupante de cargo comissionado de Diretor Administrativo, o que contraria o entendimento pacificado neste Tribunal de Contas, de que a função deve ser exercida por servidor efetivo.”

Deste modo, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, o qual não merece qualquer reparo ou reforma.

Além disso, note-se que o requerido efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petitório em questão.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados”. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie -

21/03/2006)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão nº 2792/16 da Segunda Câmara desta Corte de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NÃO PROVER os presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2792/16 da Segunda Câmara desta Corte de Contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 437730/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: JOAO PINELI PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3885/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Nossa Senhora das Graças. Pelo indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória protocolado pelo Sr. João Pineli Pedrosa, Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Graças, com o escopo de possibilitar transferências voluntárias ao ente sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da informação nº 70/16 (peça 06), a Coordenadoria de Execuções (COEX), consoante à informação nº 4074/16 (peça 07) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), com fulcro na informação nº 5375/16 (peça 08), manifestaram-se pela inexistência de óbices à expedição da certidão liberatória requerida em seus âmbitos de competência.

A Coordenadoria de Fiscalização (COFIM), contudo, em conformidade com a informação nº 742/16 (peça 11), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Executivo em questão não atende à Agenda de Obrigações, nos termos do artigo 289, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, das Instruções Normativas nº 68/2012 e 105/15, e do acórdão 1773/2015 do Pleno desta Corte, uma vez que caracterizadas as seguintes pendências: ausentes os módulos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais referentes aos meses de fevereiro e março de 2016.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9238/16 (peça 14), pugnou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a supracitada restrição apontada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa de Contas, o Município sub examine não vem cumprindo a “Agenda de Obrigações”, nos termos do artigo 289, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, uma vez que ausentes os módulos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais referentes aos meses de fevereiro e março do corrente exercício financeiro.

O Município tem por obrigação precípua providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão liberatória até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e das Instruções Normativas nº 68/2012 e 105/2015 deste Tribunal.

Inaplicável, in casu, os efeitos do acórdão nº 2819/16 do Pleno deste Tribunal (protocolo nº 494520/16), pois o mesmo tratou de pleitos específicos com fundamento na situação verificada ao término do mês de abril de 2016, com certidões expedidas para o período de 02/05/2016 a 30/06/2016 (consoante os autos nº 506065/16 e 510887/16).

Deste modo, em razão do óbice apresentado, com fulcro nos artigos 289, § 1º e 292-A do Regimento Interno do TCE/PR, assim como nas instruções normativas nº 68/2012 e 105/2015 desta Corte de Contas, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Nossa Senhora das Graças.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- INDEFERIR o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Nossa Senhora das Graças;

II- Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 177946/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3886/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Cambé. Exercício de 2011. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Julgamento pela irregularidade das contas apresentadas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé (COMDEC) relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Waldemir Alves, Diretor-Presidente da entidade no período sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 2319/16 (peça 88), opinou pela irregularidade das referidas contas eis que os indicadores econômicos e financeiros da empresa são desfavoráveis, sendo verificadas ainda irregularidades em processos licitatórios.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 5930/16 (peça 90), corroborou em sua integralidade o supracitado entendimento da Diretoria especializada desta Ilustre Casa.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cabe destacar que os indicadores econômicos e financeiros da empresa são desfavoráveis, pois a Companhia vem apresentando há anos patrimônio líquido negativo significativo – no exercício em comento o déficit foi de 4.223.888,50 (quatro milhões, duzentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) – o que compromete a capacidade de arcar com seus compromissos, podendo levar a um futuro passivo para seu principal controlador, o Município de Cambé.

Ademais, em análise por amostragem de processos licitatórios, foram verificadas impropriedades, incluindo o excesso de procedimentos de dispensa e inexigibilidade. Exempli gratia, comprovou-se o irregular fracionamento de despesas nas seguintes obras: (a) reforma e ampliação Escola Pe. José de Anchieta - R\$ 95.104,90 (b) construção da Escola de Qualificação de Mão de Obra – R\$ 82.312,74 e (c) obra da Central do SAMU – R\$ 113.636,44).

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé (COMDEC) relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Waldemir Alves, Diretor-Presidente da entidade no período em tela, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Aplico, ainda, ao Sr. Waldemir Alves, 03 (três) multas do art. 87, IV, d, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), sendo uma para cada um dos fracionamentos de despesas indevidos, identificados na instrução do feito.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX) para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé (COMDEC) relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Waldemir Alves, Diretor-Presidente da entidade no período em tela, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Aplicar, ao Sr. Waldemir Alves, 03 (três) multas do art. 87, IV, d, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), sendo uma para cada um dos fracionamentos de despesas indevidos, identificados na instrução do feito;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX) para os devidos trâmites e, por fim, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 213998/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

INTERESSADO: ARY ALBERTI NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3887/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Contenda. Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Contenda relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Ary Alberti Neto, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 2746/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9109/16 (peça 10), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que dos fatos narrados depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Ary Alberti Neto, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Ary Alberti Neto, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 235410/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: PAULO AFONSO DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3888/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON - exercício 2015. Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. PAULO AFONSO DUARTE– CPF 023.388.579-09, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3591/16 (peça 9), opinou pela Regularidade das contas.



O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 9561/16 (peça 10), corrobora com a Instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal COFIM, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. PAULO AFONSO DUARTE– CPF 023.388.579-09, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3591/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer nº 9561/16 do Ministério de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. PAULO AFONSO DUARTE– CPF 023.388.579-09, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, remeta-se encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. PAULO AFONSO DUARTE– CPF 023.388.579-09, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa, encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243919/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3889/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Pranchita. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC - regularidade. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pranchita relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Eloir Nelson Lange, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3802/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9567/16 (peça 10), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que dos fatos narrados depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Eloir Nelson Lange, Presidente do Legislativo durante o período analisado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Eloir Nelson Lange, Presidente do Legislativo durante o período analisado;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 245814/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO: ISAC ALVES DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3890/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA - exercício 2015. – Instrução da COFIM e Parecer do MPC - regularidade. Julgamento pela regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ISAC ALVES DO NASCIMENTO – CPF 629.417.559-34, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3713/16 (peça 9), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 9759/16 (peça 11), corrobora com a Instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ISAC ALVES DO NASCIMENTO – CPF 629.417.559-34, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3713/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer nº 3759/16 do Ministério de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ISAC ALVES DO NASCIMENTO – CPF 629.417.559-34, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ISAC ALVES DO NASCIMENTO – CPF 629.417.559-34, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 249925/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ROZANA KENEAR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3891/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque - exercício 2015. Instrução da COFIM e MPC – regularidade. Julgamento pela regularidade.

RELATÓRIO



Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque empresa, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. ROZANA KENEAR, CPF nº 063.933.359-12.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 3617/16, pelo escopo definido na Instrução Normativa 114/2016, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) em Parecer nº 9490/16, corroborou com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 3617/16 e do Parecer nº 9490/16 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sra. ROZANA KENEAR, CPF nº 063.933.359-12, no exercício de 2015, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, de responsabilidade do Sra. ROZANA KENEAR, CPF nº 063.933.359-12, no exercício de 2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se o feito à Diretoria Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, de responsabilidade do Sra. ROZANA KENEAR, CPF nº 063.933.359-12, no exercício de 2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa do feito à Diretoria Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 257219/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOANIS PEREIRA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3892/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque - exercício 2015. Instrução MPTC - regularidade. Julgamento pela regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque empresa, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. JOANIS PEREIRA FERREIRA, CPF nº 479.772.999-68.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 3614/16, pelo escopo definido na Instrução Normativa 114/2016, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) em Parecer nº 9489/16, corroborou com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 3614/16 e do Parecer nº 9489/16 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sra. JOANIS PEREIRA FERREIRA, CPF nº 479.772.999-68, no exercício de 2015, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, de responsabilidade do Sra. JOANIS PEREIRA FERREIRA, CPF nº 479.772.999-68, no exercício de 2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, de responsabilidade do Sra. JOANIS PEREIRA FERREIRA, CPF nº 479.772.999-68, no exercício de 2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de

Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259785/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: JULIO CESAR CHINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3893/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Vitorino. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vitorino relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Júlio César Chini, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3812/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9568/16 (peça 14), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnamem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Vitorino, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que dos fatos narrados depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de VITORINO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Júlio César Chini, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Vitorino, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Júlio César Chini, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 301641/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3894/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal. Expedição. Recomendação à Câmara para atendimento de medidas tocantes ao princípio da transparência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução 1784/16, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Salgado Filho haver ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração



encerrado em 31/12/2015:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/15	13.502.262,94	7.063.918,33	52,32	Alerta 95%
30/06/15	12.992.242,29	6.504.024,46	50,06	Alerta 90%
31/12/14	12.406.156,04	6.471.656,38	52,16	Alerta 95%

Também foi apontado que a Câmara de Salgado Filho não apresentou declaração quanto à adequação ao contido no parágrafo único do art. 48 da LRF e quanto às exigências do princípio de transparência, conforme previsão da IN 89/13.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 23/45) aduzindo que:

Entre as causas que levaram o Município a atingir esse nível elevado no final do exercício de 2015 destacam-se a frustração da receita, pois houve arrecadação inferior ao previsto e o aumento de custo geral da folha de pagamento.

Esse aumento do custo geral da folha este ocorreu acima da inflação. Além da correção de distorções do Plano de Cargos. Houve também custo inerente a obras e serviços realizados. E, por fim, o mês de dezembro carrega os encargos de décimo terceiro, o que também eleva esse percentual.

Além disso, analisando os gastos de saúde do Município, percebe-se que o Tribunal de Contas incluiu no cálculo de despesas com pessoal gastos que o Município teve no pagamento de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE.

E, considerando que é dever do município garantir os serviços de atenção básica à saúde e prestar serviços em sua localidade, com a parceria dos governos estadual e federal, os serviços especializados não devem incidir sobre o cálculo de gastos de pessoal.

A fim de comprovar os fatos alegados, segue cópia dos Contratos, empenhos e pagamentos realizados pelo Município de Salgado Filho para a contratação de médicos plantonistas especializados em diversas áreas.

Sendo assim, requer-se a exclusão dos valores gastos com médicos plantonistas da contabilidade de gastos com pessoal, de forma que o índice não será extrapolado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3827/16 – Peça 48) entende que merecem revisão os cálculos, embora ainda deva ser expedido o alerta:

Constata-se na documentação enviada pelo Interessado (peças 26 e 27), que os contratos firmados com as empresas CLINICA FERRARI EIRELI – ME e WILLIAN PEGORARO KUS - ME, respectivamente identificados no SIM-AM com os números 49 e 50, tem como objeto a prestação de serviços médicos de plantões em horários noturnos e finais de semana, e também para atendimento ao Programa Saúde da Família – PSF, sendo que os contratos estabelecem separadamente os valores para cada atividade. Com relação ao contrato 168, firmado com LUANA SARAGIOTTO GOMES - ME verifica-se nas notas fiscais (peças 29 e 30) que contemplam as mesmas atividades dos demais.

Entende a Diretoria de Contas Municipais que a contratação de serviços de plantonistas para o Município, para atendimentos de emergência, pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal.

Assim, identificada a contratação de serviços desta natureza, esta Diretoria procedeu ao recálculo da despesa com pessoal com a exclusão destes serviços, conforme relação encaminhada à peça 29 e comprovada pelas notas fiscais às peças 30 a 44, no valor de R\$ 172.540,00 (cento e setenta e dois mil e quinhentos e quarenta reais).

Constatou-se, contudo, que o demonstrativo de despesa com pessoal não contemplou ou valores de cinco empenhos referentes aos contratos em comento (Relatório em anexo), sendo feito a devida inclusão parcial dos valores referentes ao PSF, no total de R\$ 30.727,00 (trinta mil e setecentos e vinte e sete reais), para elaboração do presente recálculo, apresentado a seguir.

(...)

31/12/2015	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	13.502.262,94
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL	7.063.918,33
DESPESAS EXCLUÍDAS	(172.540,00)
INCLUSÃO PSF DOS EMPENHOS 2327, 2328, 1509, 2277 e 2278	30.727,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL	6.922.105,33
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL	51,27%

(...)

O recálculo aponta para um percentual de 51,27% (cinquenta e um vírgula vinte e sete por cento) na data-base de 31/12/15, correspondente ao nível de alerta por extrapolção de 90% do limite máximo, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9610/16 – Peça 49) acolhe a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Resta devidamente comprovado que parte dos gastos – no montante de R\$ 172.540,00 – inicialmente incluídos no montante de despesas com pessoal são complementares a serviços diretos, correspondendo a procedimentos especializados que excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não devendo, assim, ser considerada substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal.

O novo índice de gastos com pessoal, que deve ser homologado por esta Corte, ainda situa a Municipalidade em situação de alerta, porém, sem as vedações previstas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00, dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

Quanto à Câmara, uma vez não apresentada defesa, essencial se mostra a expedição de recomendação para que sejam atendidos os ditames do parágrafo único do art. 48 da LRF e as exigências do princípio de transparência, conforme previsão da IN 89/13.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Salgado Filho, em relação à gestão do Sr. Alberto Arisi (período de apuração encerrado em 31/12/2015), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

3.2. recomendar à Câmara de Salgado Filho que adote ações visando ao atendimento do disposto no parágrafo único do art. 48 da LRF e na IN 89/13-TCE/PR;

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Salgado Filho, em relação à gestão do Sr. Alberto Arisi (período de apuração encerrado em 31/12/2015), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

II. recomendar à Câmara de Salgado Filho que adote ações visando ao atendimento do disposto no parágrafo único do art. 48 da LRF e na IN 89/13-TCE/PR;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 595052/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3895/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Ausência de prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares com aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal à Presidência desta Casa noticiando inadimplência da Sra. Evani Cordeiro Justus em prestar contas como gestora da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba no exercício de 2014.

Por meio do Despacho 761/15 (Peça 06), determinei a citação do Município de Guaratuba, da Companhia de Desenvolvimento e da Sra. Evani Cordeiro Justus. Efetuados todos os procedimentos de estilo, nenhuma resposta foi apresentada.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2512/16 – Peça 22) opina pela irregularidade das contas, em razão de omissão no dever de prestar contas, no que é endossada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 6746/16 – Peça 23).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Há de se apontar, inicialmente, que, inobstante haver a Sra. Evani Cordeiro Justus assumido a gestão do Município de Guaratuba no exercício de 2013 (v. primeiro quadro a seguir), desde então não atualizou o respectivo cadastro da Companhia de Desenvolvimento de Guaratuba perante o TCE/PR (v. segundo quadro a seguir), devendo, desta feita, ser considerada a responsável pelas contas em exame.



Buscar Pessoas

Dados de busca

Tipo Documento

Número Documento

Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

Vinculos mais recentes (para cada tipo de vinculo encontrado)

Nome	Papel	Tipo	Data Inicio	Data Fim
ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO	Contador	Responsável Técnico	01/01/2005	31/12/2012
ANTONIO DULEBA	Presidente	Representante Legal	01/01/2006	31/12/2012

Buscar Pessoas

Dados de busca

Tipo Documento

Número Documento

Nome: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Vinculos mais recentes (para cada tipo de vinculo encontrado)

Nome	Papel	Tipo	Data Inicio	Data Fim
MARICEL DE SOUZA	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2016	31/12/2016
ROBSON PRINEIRO	Responsável pela tesouraria	Responsável pela tesouraria	01/01/2016	31/12/2016
RODOLFO JARUR	Vice-Prefeito	Cargo Eletivo	01/01/2001	31/12/2004
SOLSON CORREA TRAUSSOS	Contador	Responsável Técnico	01/02/2015	31/12/2016
EVANI CORDEIRO JUSTUS	Prefeita	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016

Em segundo lugar, cabe esclarecer que foram encaminhados ofícios à Prefeitura de Guaratuba, à Sede da Companhia de Desenvolvimento e à residência da Sra. Evani Cordeiro Justus (em endereço cadastrado junto à Receita Federal), noticiando a existência do presente processo e abrindo prazo para apresentação da prestação de contas e/ou de defesa, todos mediante AR devidamente assinados, sem que tenha sido remetida qualquer resposta ao TCE/PR.

Quanto ao mérito do feito, a situação observada é de extrema gravidade. Esta Corte não pode realizar seu dever de fiscalização em virtude da desídia da Sra. Evani Cordeiro Justus relativamente à devida prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento de Guaratuba, o que, de acordo com o disposto no art. 16, da LC/PR 113/05, enseja o julgamento de irregularidade das respectivas contas.

Destaque-se que, apesar de notório que a Companhia de se encontra em liquidação desde o exercício de 2006, o dever de prestação de contas subsiste até que a mesma seja extinta.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas da Sra. Evani Cordeiro Justus como Gestora da Companhia de Desenvolvimento de Guaratuba no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

3.2. aplicar à Sra. Evani Cordeiro Justus a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da não prestação, no prazo legal, de suas contas como gestora da Companhia de Desenvolvimento de Guaratuba no exercício de 2014;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas da Sra. Evani Cordeiro Justus como Gestora da Companhia de Desenvolvimento de Guaratuba no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

II. aplicar à Sra. Evani Cordeiro Justus a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da não prestação, no prazo legal, de suas contas como gestora da Companhia de Desenvolvimento de Guaratuba no exercício de 2014;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 742426/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ALCEU JOSE BERNARDI, JOAO CARLOS NARDI JUNIOR,

LUCIANO SCIMIONI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3896/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Cargo efetivo em Câmara Municipal. Cargo comissionado no Tribunal de Justiça. Cumulação ilegal de cargos. Procedência parcial. Regularidade com Ressalvas. Multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação constante no item II, do Acórdão 4131/14 – Segunda Câmara, processo 152572/13 – Prestação de Contas Anual, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais do exercício financeiro de 2012, prestadas pela Câmara Municipal de Campo Bonito, de responsabilidade do senhor Alceu José Bernardi, em razão do exercício do cargo/função de controlador interno do Poder Legislativo ter sido exercido por servidor do Poder Executivo;

II- Determinar a abertura de tomada de contas extraordinária para apurar a ilegalidade e dano ao erário decorrente dos valores pagos a título de remuneração ao servidor João Carlos Nardi Júnior de outubro de 2012 a janeiro de 2013, decorrente do acúmulo indevido dos cargos na Câmara de Vereadores e no Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para que instaura a tomada de contas extraordinária com cópia do acórdão deste processo e do Parecer nº 4968/14 (peça 64) e, após, seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

Devidamente cientificados da instauração da presente tomada de contas extraordinária os interessados apresentaram suas defesas.

O Presidente em exercício da Câmara Legislativa de Campo Bonito, Vereador Luciano Scimioni, apresentou suas razões (peça 15) esclarecendo que o servidor João Carlos Nardi Jr. foi aprovado em concurso público realizado pela Câmara Municipal tendo assumido suas funções em 17 de janeiro de 2008 e que a partir de 1º de fevereiro de 2013 foi cedido para desenvolver suas funções no Poder Judiciário, embora conste no Decreto judiciário que o servidor foi nomeado em 05 de outubro de 2012.

Assegurou que, de fato, o funcionário iniciou suas funções perante o Tribunal de Justiça em outubro de 2012, mas que continuou a exercer suas funções perante esta Casa de Leis até o mês de janeiro de 2013, a bem do serviço público, tendo acompanhado diversos trabalhos e emitido parecer nos seguintes Projetos de Leis.

Aduziu que a cumulação se deu por exíguos 04 meses, e somente em razão da extraordinariedade da situação, tendo o desligamento ocorrido voluntariamente, e não em decorrência de ato de qualquer autoridade pública.

Entende que isso demonstra a inexistência de má-fé do Presidente da Câmara, bem como do servidor cedido.

Reforçou que o funcionário recebeu por serviços efetivamente prestados, e em razão da compatibilidade/possibilidade do exercício concomitante e satisfatório de ambas as funções, de modo que poderia haver enriquecimento ilícito por parte desta Casa de Leis caso os serviços não tivessem sido remunerados.

Com relação à compatibilidade de horários afirmou que a jornada de 16 horas semanais que deveria cumprir na Câmara Municipal era realizada no período da manhã, já que a jornada de trabalho no Poder Judiciário iniciava às 12 horas e encerrava às 19 horas.

Por fim, lembrou que as contas foram julgadas regulares com ressalvas.

Juntos documentos nas peças 16, 17 e 18.

Solicitei a realização de diligência do feito ao Tribunal de Justiça para que se manifeste acerca da contratação do servidor.

Na peça 23, consta a manifestação do Poder Judiciário informando que dos assentamentos funcionais de João Carlos Nardi Jr. afere-se que é servidor desde 15 de outubro de 2012 quando assumiu suas funções no cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito na Comarca de Catanduvas e que em 30 de abril de 2014 foi exonerado do cargo passando a exercer outro cargo em comissão de Assistente I de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel.

Assegurou ainda que não constam quaisquer anotações relativas à disposição funcional, cessão ou requisição do servidor para o Tribunal.

Da documentação colacionada verifica-se o formulário de nepotismo para cargo em comissão e a declaração de documentação exigida pela Resolução nº 156 do Conselho Nacional de Justiça, dentre outros documentos funcionais.

Foi concedido contraditório ao servidor João Carlos Nardi Jr. (peça 25) e ao presidente da Câmara Municipal, Vereador Alceu José Bernardi (peça 26).

Da peça 31, denota-se a juntada das defesas de João Carlos Nardi Jr., Luciano Scimioni e Alceu José Bernardi, reiterando o conteúdo da manifestação da edilidade (peça 15).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipais (Instrução 2237/16 – peça 33)



assegurou que a farta documentação acostada aos autos bem como as informações apresentadas em contraditório confirmam a acumulação ilegal de dois cargos públicos pelo Sr. João Carlos Nardi Júnior, um efetivo de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Campo Bonito e outro em comissão de Assistente de II de Juiz de Direito na comarca de Catanduvas, no período compreendido entre 15/10/2012 a 01/02/2013.

Teceu comentários acerca da acumulação de cargos afirmando que o dispositivo constitucional é taxativo ao relacionar as suas hipóteses.

Anotou que os cargos em comissão por sua natureza, exigem dedicação exclusiva de seus ocupantes e não comportam acumulação mesmo havendo eventual compatibilidade de horários. Ademais, caso a nomeação para cargo em comissão ocorra sobre servidor efetivo, haverá necessidade de afastamento do cargo efetivo para assumir a função em comissão.

Rebateu as justificativas apresentadas com relação aos serviços prestados na Câmara, à compatibilidade de horários entre as jornadas de trabalho e a indicação da inexistência de má-fé.

Lembrou que esta Casa já se manifestou sobre assunto semelhante – Acórdão 5895/15 – S2C – em que considerou irregular a acumulação de dois cargos públicos e somente não determinou a devolução dos salários recebidos de forma indevida por entender que não houve má-fé, portanto, situação oposta à tratada nestes autos. A fundamentação do voto condutor reprovou tanto a conduta negligente do gestor como a do servidor.

Após tratar da desnecessidade da devolução dos valores e da responsabilização e aplicação de penalidades concluiu pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, impondo-se aos Senhores LUCIANO SCIMIONI, ALCEU JOSE BERNARDI e JOAO CARLOS NARDI JUNIOR, a aplicação das seguintes penalidades:

a) a multa proporcional prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005 no percentual máximo aos Senhores LUCIANO SCIMIONI, ALCEU JOSE BERNARDI e JOAO CARLOS NARDI JUNIOR, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 9.288,83, de forma solidária, em face dos pagamentos irregulares decorrentes da acumulação ilegal;

b) a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 aos Senhores LUCIANO SCIMIONI e ALCEU JOSE BERNARDI, pois na condição de gestores máximo da Câmara de Campo Bonito, praticaram os atos que permitiram a acumulação indevida;

c) a penalidade prevista no art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR em face da gravidade da conduta reveladora de má-fé praticada consubstanciada na acumulação ilícita de dois cargos públicos, impondo-se à Câmara Municipal de Campo Bonito a execução de despesa indevida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5712/16 – peça 35) ressaltou que a acumulação ilegal é incontroversa.

Salientou que restou demonstrado que os Srs. Alceu José Bernardi (Presidente da Câmara em 2012) e Luciano Scimioni (Presidente da Câmara no exercício de 2013) tinham pleno conhecimento da ilegalidade do acúmulo e somente em janeiro de 2013 formalizaram o ato de cessão do servidor com efeitos a partir de fevereiro daquele ano, conforme Portaria nº 003/2013.

Analisou a legislação municipal e asseverou que se o Legislativo necessitava dos serviços do único assessor jurídico efetivo, não deveria ter permitido a cessão informal a partir de outubro de 2012.

Destacou que a mera juntada aos autos de 10 (dez) pareceres padrão sobre a abertura de créditos adicionais especiais ao orçamento de 2012 e de um singelo parecer de uma lauda sobre Projeto de Lei dispondo sobre a criação de política dos direitos da criança e adolescente (vide peça 32), não comprova, em absoluto, que o servidor João Carlos Nardi Júnior efetivamente cumpriu a jornada de trabalho de 16hs semanais no período de situação ilegal de acúmulo.

Com isso, avaliou plenamente configurado o dano ao erário, cabendo a responsabilização dos ordenadores de despesa e terceiro que deram causa e concorreram para prática de ato ilícito que ocasionou prejuízo aos cofres públicos.

Assim, opinou pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas de responsabilidade dos Srs. João Carlos Nardi Júnior; Alceu José Bernardi (Presidente da Câmara em 2012) e Luciano Scimioni (Presidente da Câmara no exercício de 2013), em razão da prática de ato ilegal (art. 37, inc. XVI, da CF/88 c/c art. 113 da Lei Municipal Lei Municipal nº 150/1993) consistente no pagamento de vencimentos a servidor em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos no período de outubro de 2012 a janeiro de 2013.

Sugerindo ainda:

a. com fundamento no art. 89, § 1º, inc. VI da LOTC, a condenação do Sr. João Carlos Nardi Júnior na restituição integral dos valores percebidos a título de remuneração pela Câmara de Campo Bonito no período de outubro de 2012 a janeiro de 2013; sem prejuízo da multa proporcional ao dano em percentual a ser arbitrado pelo Relator;

b. com fundamento no art. 89, § 1º, inc. VI da LOTC, a condenação solidária do Sr. Alceu José Bernardi (Presidente da Câmara em 2012) na restituição parcial dos valores creditados a título de remuneração pelo Câmara de Campo Bonito ao servidor João Carlos Nardi Júnior, restrita ao período de outubro a dezembro de 2012; sem prejuízo da multa proporcional ao dano e percentual a ser arbitrado pelo Relator;

c. com fundamento no art. 89, § 1º, inc. VI da LOTC, a condenação solidária do Sr. Luciano Scimioni (Presidente da Câmara no exercício de 2013) na restituição parcial dos valores creditados a título de remuneração pelo Câmara de Campo Bonito ao servidor João Carlos Nardi Júnior, restrita ao mês de janeiro de 2013; sem prejuízo da multa proporcional ao dano e percentual a ser arbitrado pelo Relator.

Conclusos os autos, solicitei nova diligência ao Tribunal de Justiça para que se

manifestasse ou apresentasse documentos que comprovem a existência ou não de assinatura do servidor em declaração de não acumulação de cargo ou função pública.

A Divisão de Documentação e Atos Administrativos do Tribunal de Justiça assegurou (peça 41) que os indicados para cargos em comissão apresentam a documentação exigida pela Resolução Conselho Nacional de Justiça nº 156/12, sendo esta o norte para verificação das condições de admissibilidade dos futuros comissionados.

Salientou, contudo, que como a precitada Resolução não demanda do nomeado, expressamente, que assine declaração de não acumulação de cargo ou função públicos, não se encontrou, dentre os registros oferecidos pelo nomeado para a posse, documento semelhante ao ora perseguido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a nova manifestação do Tribunal de Justiça do Paraná (peça 41) não tem o condão de alterar a instrução processual, deixo de encaminhar o feito para nova tramitação.

No mérito:

2.1. DA CUMULAÇÃO DE CARGO EFETIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO COM CARGO EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DEVOLUÇÃO DE VALORES

Veja-se que no caso em análise um servidor ocupava desde 17 de janeiro de 2008 cargo efetivo assessor jurídico na Câmara de Campo Bonito, cumulando tal cargo, no período compreendido entre outubro, novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013, com o cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, junto ao Gabinete da Juíza de Direito da Comarca de Catanduvas.

Ora, há aqui uma manifesta incompatibilidade entre ambas as funções, tornando-as, indubitavelmente, incompatíveis.

Podem indicar ainda, maior gravame à presente cumulação, o fato de se tratarem de Municípios distintos e distantes em média 40 quilômetros[1].

Lembre-se ainda que o pressuposto básico do cargo em comissão é o Tempo Integral e a Dedicção Exclusiva.

Quanto a esse regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva a que estão submetidos os servidores comissionados já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - CARGO EM COMISSÃO - HORAS EXTRAS LABORADAS - ART. 19, §1º, DA LEI Nº 8.112/90.

I - Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança não fazem jus a horas extraordinárias laboradas, porquanto, à luz do art. 19, §1º, da Lei nº 8.112/90, tais servidores submetem-se ao regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

II - Apelação improvida[2]. (sem grifos no original)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou afirmando que esta Suprema Corte já decidiu no sentido de que é ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva, hipótese destes autos[3].

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos. 3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena. 5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida. (MS 26085, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00269 RTJ VOL-00204-03 PP-01165) (sem grifos no original)

Diante disso, compreendo refutados os argumentos de defesa que intencionam reforçar a teoria de que o interesse público foi atingido.

Embora a defesa alegue que a carga horária no Legislativo Municipal seria de 16 horas semanais, há que se ressaltar que um dos vínculos exigia dedicação exclusiva, o que pode tornar incompatível tal cumulação, dependendo da análise do caso concreto.

Ademais, não se pode falar em existência de compatibilidade de horário, já que tal aferição somente pode ser feita em casos em que a acumulação é permitida, ou seja, em caso diverso do analisado.



Ora, não se desconhece o problema enfrentado por diversos Municípios interioranos com relação à admissão de seu pessoal. Sabemos que as Prefeituras, em especial de Municípios pequenos, têm grandes dificuldades para contratar profissionais especializados e capacitados como engenheiros civis, médicos, dentistas, advogados e tantas outras profissões que são necessárias para o bom andamento da máquina pública.

Todavia, há que se destacar que buscar atingir o interesse público burlando as regras inseridas na própria Constituição Federal é, no mínimo, incongruente.

No que tange à devolução de valores, embora assista razão ao Ministério Público de Contas quando afirma que a mera juntada aos autos de 10 (dez) pareceres padrão sobre a abertura de créditos adicionais especiais ao orçamento de 2012 e de um singular parecer de uma lauda sobre Projeto de Lei dispoendo sobre a criação de política dos direitos da criança e adolescente (vide peça 32), não comprova, em absoluto, que o servidor João Carlos Nardi Júnior efetivamente cumpriu a jornada de trabalho de 16hs semanais no período de situação ilegal de acúmulo, ainda assim entendendo que estaríamos a trabalhar com presunções para fins de imposição de determinadas penalidades.

Afirmo que estamos a trabalhar com suposições, já que se supõe que os serviços não foram devidamente prestados. Da mesma forma que não se pode concluir que os serviços foram efetivamente prestados, não se pode concluir que não foram prestados, ainda que sob o manto da ilegitimidade das acumulações.

Igualmente não se consegue extrair do feito o momento exato do pleno conhecimento ou do total desconhecimento dos Presidentes da Câmara da existência do impedimento por parte do servidor, em que pese existir nos autos a afirmativa de que o servidor permaneceu exercendo ambas as funções até que fosse criado novo cargo de assessor jurídico (fl. 02 – peça 15), ainda que não tenha sido demonstrada a sua efetiva criação. Apenas a título ilustrativo destaca-se que no sistema de trâmite processual desta Corte, após a cessação do servidor ao TJ, consta protocolado apenas um processo de admissão de pessoal, ainda em análise, relativo ao Edital nº 01/2014, o qual visava o preenchimento de uma vaga de assessor jurídico para a qual se justificou a necessidade em razão da 'demissão' solicitada pelo antigo servidor (peça 06 – processo 250539/15).

Com isso, diante do que consta nos autos, torna-se impossível asseverar com veemência que houve má-fé, uma vez que a boa-fé deve ser presumida e a má-fé comprovada.

O que houve foram falhas administrativas, ao meu entender graves, mas não suficientes para provar a ocorrência de má-fé, perante este Tribunal, o que não impede que no âmbito judicial tal comprovação seja efetivamente confirmada, através de possível ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual, detentor da legitimidade para propositura de tal ação.

Todos os envolvidos, conforme antes destacado, possuem parcelas de culpas - e entenda-se aqui culpa em seu sentido mais amplo - na manutenção da cumulação ilegal de cargos. A meu ver, o mais grave deles é do servidor que manteve dois vínculos públicos, mesmo sendo sabedor de que sua conduta era irregular (até mesmo porque é da área jurídica e não é a primeira vez que se vê envolvido em acumulação irregular de cargo público - vide processo 334354/08 - processo de admissão e pessoal em que foi apurado pela unidade técnica à época que ao assumir o mesmo cargo efetivo analisado, cumulava irregularmente cargo em comissão na Câmara Municipal de Diamante do Sul) e, ainda assim, a manteve por 04 (quatro) meses.

A conduta do servidor não seria questionada caso ele tivesse optado, desde logo, por um dos vínculos, ainda que de forma não concomitante com a assunção da segunda função, já que esse comportamento demonstraria de forma cabal a boa-fé do servidor, linha seguida pela doutrina[4] e por precedentes jurisprudenciais[5].

Porém questiona-se: A quem caberia dar essa oportunidade de opção ao servidor no caso em análise? Responde-se que talvez tal opção deveria ter sido dada pelo Tribunal de Justiça (segundo vínculo) se constasse do rol da Resolução nº 156/12, do Conselho Nacional de Justiça, a declaração de não acúmulo de cargos, uma vez que esse seria o momento próprio para que o gestor público tomasse conhecimento da existência de outro vínculo.

Entretanto, não há documentos nos autos que consigam provar que os serviços não foram prestados. Embora novamente presuma-se que ambos os entes saíram perdendo com a prestação de serviço feita pelo servidor, primeiro em razão da distância entre os Municípios, que sequer são limítrofes, segundo, pelas cargas horárias de trabalho em ambos os vínculos e, terceiro, pela total incompatibilidade entre eles, ainda assim não há como se provar que o servido não trabalhou em um dos vínculos.

Considerando que somente nas situações jurídicas em que se pode comprovar que o servidor recebeu sem prestar qualquer tipo de trabalho é que pode ser determinada a devolução dos valores pagos a título de contraprestação e, considerando que no caso em análise tal evidência não existe, mesmo que possa ser questionada a qualidade dos trabalhos prestados, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[6] já destacada neste mesmo voto, compreendo impossível a determinação de devolução dos valores recebidos como vencimentos.

Com relação às propostas de aplicação de multas com fundamento no art. 89, da Lei Orgânica deste Tribunal (item 'a', da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e itens 'a', 'b' e 'c', do Parecer Ministerial), ou seja, multa proporcional ao dano, deixo de acatá-las em razão do exposto com relação à impossibilidade de apurar a efetiva existência de dano, já que não se conseguiu comprovar a má-fé.

2.2. DAS RESPONSABILIZAÇÕES

Porém, embora este Tribunal não consiga comprovar a má-fé do servidor, tampouco dos gestores dos entes envolvidos para efeitos de determinação de devolução de valores pagos a título de vencimentos, bem como para aplicação de multa proporcional ao dano, as condutas dos Interessados devem ser sancionadas com vistas a coibir novas falhas administrativas que reflitam no erário.

Com isso aponto:

Responsável	Conduta	Pena
João Carlos Nardi Júnior	Manter dois vínculos públicos inacumuláveis .	Multa do art. 87, IV, 'g'

Com relação ao ex-presidente e ao presidente à época dos fatos da Câmara Municipal de Campo Bonito, senhores Alceu José Bernardi e Luciano Scimioni, respectivamente, bem como ao responsável pelo Tribunal de Justiça afastado qualquer responsabilização, uma vez que com relação aos Vereadores não é possível aferir precisamente quanto tomaram conhecimento da situação irregular; e ao responsável pela Corte Judiciária por não ter conhecimento ante a declaração de não acúmulo de cargos não constar no rol da Resolução nº 156/12, do Conselho Nacional de Justiça.

Diante disso, isentam-se os interessados acima mencionados de qualquer possível aplicação de sanção administrativa.

Ante o exposto, proponho a regularidade com ressalvas das contas tomadas de forma extraordinária e o afastamento das multas propostas na instrução processual conforme antes fundamentado.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas as contas extraordinariamente tomadas da Câmara Municipal de Campo Bonito, autuada por determinação contida no item II, do Acórdão 4131/14 – Segunda Câmara, processo 152572/13 – Prestação de Contas Anual, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, ante a sua procedência parcial, em função da comprovação de acúmulo de cargos incompatíveis;

3.2. deixar de aplicar as multas proporcionais ao dano, bem como a multa do art. 87, VI, 'g' propostas na instrução processual, em razão do aduzido no voto;

3.3. deixar de determinar a devolução de valores percebidos pelo servidor, em razão da impossibilidade de comprovação da má-fé;

3.4. aplicar a seguinte sanção:

Responsável	Conduta	Pena
João Carlos Nardi Júnior	Manter dois vínculos públicos inacumuláveis .	Multa do art. 87, IV, 'g'

3.5. afastar a aplicação de multa aos demais interessados, conforme aduzido no voto;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas as contas extraordinariamente tomadas da Câmara Municipal de Campo Bonito, autuada por determinação contida no item II, do Acórdão 4131/14 – Segunda Câmara, processo 152572/13 – Prestação de Contas Anual, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, ante a sua procedência parcial, em função da comprovação de acúmulo de cargos incompatíveis;

II. deixar de aplicar as multas proporcionais ao dano, bem como a multa do art. 87, VI, 'g' propostas na instrução processual, em razão do aduzido no voto;

III. deixar de determinar a devolução de valores percebidos pelo servidor, em razão da impossibilidade de comprovação da má-fé;

IV. aplicar a seguinte sanção:

Responsável	Conduta	Pena
João Carlos Nardi Júnior	Manter dois vínculos públicos inacumuláveis .	Multa do art. 87, IV, 'g'

V. afastar a aplicação de multa aos demais interessados, conforme aduzido no voto;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://br.distanciadades.com/calculador?from=Campo+Bonito&to=Catanduvas++PR%2C+Brasil>
2. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação cível nº 331422. Relator: Desembargador Federal Castro Aguiar. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, n. 41, p. 4204, jul. 2004.

3. <http://www.stf.ius.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2601205&tipoApp=RTF>
<http://www.stf.ius.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3166262&tipoApp=RTF>

4. MATTOS, Mauro Roberto Gomes. Acumulação irregular de cargos. Opção tempestiva por um dos vínculos públicos retira a tipicidade da ação de improbidade administrativa. In:



<http://www.gomesdemattos.com.br/artigos/ACUMULACAO%20DE%20CARGOS%20IRREGULAR.pdf>. Acesso em 29 de outubro de 2015.

5. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em MS nº 11.197/RJ. https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=60469&num_registro=199900844980&data=20010326&formato=PDF

6. MS 26085

PROCESSO Nº: 491625/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, ROSA MEZNEROVVICZ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3897/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Cumulação de cargos públicos em Municípios distintos. Comprovação de não acumulação. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação constante no item IV, do Acórdão 1761/15 – Segunda Câmara, processo 48663/03 – Admissão de Pessoal, de Relatoria deste Conselheiro.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar o Ato de Admissão de JOSÉ DE CASTRO, em razão da comprovação da compatibilidade de horários;

II. manter os demais termos do Acórdão 4007/14 – Primeira Câmara (peça 83);

III. aplicar multa ao senhor CLAUDINEI BRAZ, CPF 23189819-30, Prefeito Municipal, com base no art. 87, III, "f", em razão do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, considerando a inércia do gestor ante a negativa de registro da admissão;

IV. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária pela Diretoria de Protocolo, para apuração de responsabilidades e aplicação de sanções relativas ao período de acumulação irregular de cargos em Municípios distintos (10/03/2010 a 1º/12/2013), com cópia deste Acórdão e, com posterior distribuição do feito por sorteio;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

Devidamente cientificados da instauração da presente tomada de contas extraordinária os interessados apresentaram suas defesas.

O Prefeito Municipal de Ampére (peças 27 e 34) afirma que a Sra. Rosa Meznerovicz Fitz é servidora desta Municipalidade no cargo em provimento efetivo (Estatutário) de Professor de Educação Infantil onde desempenha as atribuições pertinentes ao cargo desde 10 de março de 2010, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Informamos ainda que a mesma declarou não possuir outro vínculo ao tomar posse nesta Municipalidade e que desde o ingresso da Servidora Sra. Rosa Meznerovicz Fitz nesta Municipalidade, a mesma sempre cumpriu com êxito a carga horária pertinente do seu cargo (40 horas semanais), não possuindo registros de qualquer tipo de afastamento do trabalho no período de 10/03/2010 a 01/08/2010.

Na peça 35, foi juntada declaração da servidora de assegurando que não ocupa outro cargo, emprego ou função pública.

O Município de Cerro Azul esclareceu que no período compreendido de 10/03/2010 a 01/08/2010, a servidora se encontrava em gozo de licença especial, conforme cópia da PORTARIA nº 80/2010 anexa, bem como informou que desconhecia que a Servidora em comento tenha assumido outro cargo junto ao município de Ampere/PR., naquele período.

A atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 6270/16 – peça 40) assegurou que tendo em vista as informações prestadas pelas municipalidades, em especial à afirmação feita pelo Município de Cerro Azul de que no período questionado a servidora encontrava-se licenciada, resta justificado o acúmulo de cargo praticado pela servidora. Vale ressaltar que após o retorno da licença especial, a servidora ROSA MEZNEROVVICZ FITS gozou de licença sem remuneração até 25/11/2013, quando se deu sua exoneração junto ao Município de Cerro Azul.

Dessa forma, frisou que considerando que a servidora gozava de licença especial junto ao Município de Cerro Azul quando ingressou no cargo de Professora junto ao Município de Ampére e que após a licença especial seguiu o afastamento sem remuneração e a exoneração do cargo exercido em Cerro Azul, tem-se que em nenhum momento a servidora ROSA MEZNEROVVICZ FITS teve que exercer suas funções nos dois Municípios distantes a 607 km, restando, pois, possibilitado o noticiado acúmulo de cargos.

Assim, opinou pelo encerramento do feito sem aplicação de penalidades aos gestores.

O Município de Ampére novamente juntou petição (peça 42) afirmando existirem

dois processos tramitando nesta Corte com o mesmo objeto, o que pode ter causado ausência de manifestação em um deles – processos 48663/03 e 491625/15.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9470/16 – peça 43) em congruência com o entendimento da Unidade Técnica, entende que os fatos foram devidamente esclarecidos não ocorrendo violação legal, razão pela qual as contas referentes à sua remuneração estão regulares.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos juntados nas peças 13 e 38 que dão conta de que a servidora ROSA MEZNEROVVICZ FITZ efetivamente não exerceu dois cargos remunerados de forma cumulada em Municípios distintos, já que ao assumir o cargo na Prefeitura de Ampére estava em gozo de licença especial no Município de Cerro Azul, tendo, posteriormente, requerido licença sem vencimentos na mesma municipalidade até o momento em que solicitou a sua exoneração em 25 de novembro de 2013, verifica-se, finalmente, que não houve acúmulo irregular de cargos públicos.

Com isso, acompanho a instrução processual e proponho a regularidade das contas extraordinariamente tomadas.

Sugiro ainda a juntada de cópia deste Acórdão no processo de admissão de pessoal nº 48663/03 que tramita nesta Casa para fins de subsidiar a análise do cumprimento da decisão nele exarada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Cerro Azul, autuada por determinação contida no item IV, do Acórdão 1761/15 – Segunda Câmara, processo 48663/03 – Admissão de Pessoal, de Relatoria deste Conselheiro, ante a sua plena comprovação de não acumulação irregular de cargos por servidora em Municípios distintos;

3.2. determinar a juntada de cópia deste Acórdão no processo de admissão de pessoal nº 48663/03 que tramita nesta Casa para fins de subsidiar a análise do cumprimento da decisão nele exarada;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Cerro Azul, autuada por determinação contida no item IV, do Acórdão 1761/15 – Segunda Câmara, processo 48663/03 – Admissão de Pessoal, de Relatoria deste Conselheiro, ante a sua plena comprovação de não acumulação irregular de cargos por servidora em Municípios distintos;

II. determinar a juntada de cópia deste Acórdão no processo de admissão de pessoal nº 48663/03 que tramita nesta Casa para fins de subsidiar a análise do cumprimento da decisão nele exarada;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

PROCESSO Nº: 65355/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS,

MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, OSNI DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3898/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3204, relativa a repasses realizados pelo Município de Planalto à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 3/2012, com vigência de 04/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 249.165,28 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto o atendimento às pessoas portadoras de deficiência mental e de autismo. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1319/16 – Peça 29) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de autorização orçamentária para a realização da transferência, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, despesas realizadas fora da vigência do convênio, ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 304, 308



e 411 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7140/16 – Peça 31), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência de autorização orçamentária para a realização da transferência, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, despesas realizadas fora da vigência do convênio, ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Ausência de autorização orçamentária para a realização da transferência – em síntese o Interessado alega (peça 14, fls. 11- 12) que o item em discussão se elucida pela assunção de lapso na operação do controle contábil dos recursos. Ainda, aponta que o valor repassado à tomadora esteve amparado no Termo de Convênio e por fim, que se tratou apenas de vício formal.

Em análise o Setor Técnico destaca que o apontamento foi causado pela incongruência da classificação das despesas, posto que as despesas com dotação orçamentária 3.3.90.39.99.07, especificamente quanto ao elemento 39, poderiam indicar que o instrumento de convênio foi utilizado em substituição à formalização de contrato. Ademais, em relação à modalidade de aplicação, classificada como 90 (aplicação direta), indica que as despesas seriam realizadas pela própria entidade concedente dos recursos. E completa esclarecendo que as argumentações da defesa não esclarecem a situação, contudo considerando a natureza da entidade tomadora dos recursos, não parece que o termo de convênio foi formalizado apenas para executar as despesas com serviços de terceiros, podendo o item ser ressalvado.

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – em sede de contraditório (peça 14, fls. 18- 20), afirma que: “tais constatações não são capazes de justificar a conclusão analítica pela irregularidade das contas apresentadas, mesmo porque a justificativa para o remanejamento de dotação orçamentária é perfeitamente plausível diante da imprevisibilidade das atividades subsidiadas com o recurso transferido”. Afirma que as despesas consignadas no plano de aplicação tratavam-se de mera expectativa com parâmetro nos anos anteriores. Analisando o feito, como bem destaca o Setor Técnico, há que se considerar, o risco de previsibilidade das despesas discriminadas no Plano de Aplicação. A divergência entre os valores previsto e executado nas despesas 3.1.90.47.01 – INSS sobre outras despesas de pessoal e 3.1.90.47.99 – outras obrigações tributárias e contributivas foi de respectivamente R\$ 14.234,42 (variação de 355,86%), e R\$ 11.829,42 (variação de 42,72%), a diferença é considerável para a primeira despesa, assim como a imprevisibilidade de sua ocorrência. Mesmo a improbidade não tendo sido sanada, não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos e não ocasionou prejuízos ao erário.

Despesas realizadas fora da vigência do convênio – os responsáveis apresentaram defesa (peça 14, fls. 20- 23), alegando que apesar das despesas terem sido realizadas fora da vigência, estas despesas guardam relação com a finalidade do convênio, aconteceram dentro do período contábil pertinente ao termo. Como bem pondera o Setor Técnico, considerando que o fato não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos e que o convênio é de natureza contínua, mostra-se cabível a conversão do apontamento em ressalva. Importante destacar que tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos - resta esclarecido que há o Termo de Cumprimento dos Objetivos, porém, conforme alega o jurisdicionado, (peça 14, fls. 24), foi oportunamente expedido pelos agentes responsáveis, no entanto, não foi juntado ao SIT. Para sanar a irregularidade, encaminhou-se à peça 15 o Termo de Cumprimento de Objetivos, o qual foi assinado pelo Prefeito Municipal. Muito embora o termo em questão tenha sido encaminhado, ele foi assinado pelo Gestor Municipal ao invés do fiscal da transferência, portanto, em desacordo com o disposto art. 21 da Resolução nº 28/2011. Assim, considerando que a certificação do cumprimento dos objetivos se deu por autoridade superior e por não haver sido encontrado no SIT e nos autos elementos que indiquem o descumprimento dos objetivos, o item pode ser ressalvado.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Planalto à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de autorização orçamentária para a realização da transferência, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, despesas realizadas fora da vigência do convênio, ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Planalto à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de autorização orçamentária para a realização da transferência, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, despesas realizadas fora da vigência do convênio, ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Planalto à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de autorização orçamentária para a realização da transferência, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, despesas realizadas fora da vigência do convênio, ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 125648/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

MATELÂNDIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JANDIRA MORESCO PEREIRA, JORGE

EDUARDO WEKERLIN, ROSA MARIA RICARDI IRACET, SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3899/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4798, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matelândia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080231/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial. O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 72.966,55 (setenta e dois mil novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), somados ao ingresso de recursos próprios no valor de R\$ 17.583,02 (dezesete mil quinhentos e oitenta e três reais e dois centavos). A prestação de contas do exercício de 2011 foi julgada regular conforme decisão definitiva monocrática – 384/2011 – GCHEB.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 677/16 – Peça 38) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a divergência entre as datas de pagamentos dos repasses, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e inconsistência no processo de prestação de contas ao concedente, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 308 da instrução processual



anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7108/16 – Peça 39), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, a divergência entre as datas de pagamentos dos repasses, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e inconsistência no processo de prestação de contas ao concedente, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. No que se refere ao primeiro item, os responsáveis não apresentaram defesa a fim de justificar a divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente e em contrariedade ao art. 65 da Lei 4.320/1964. Contudo, como bem pondera o Setor Técnico, considerando que o fato não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos, mostra-se cabível a conversão do apontamento em ressalva. Importante destacar que no que se refere ao segundo item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as. Por fim, no que se refere à inconsistência no processo de prestação de contas ao concedente, o jurisdicionado alega que na época da finalização da prestação de contas a Secretaria de Estado da Educação do Paraná estava em processo de estruturação de uma equipe para o devido cumprimento da atividade de análise; e que a servidora responsável pela emissão do último relatório circunstanciado equivocou-se em seu relato. Em análise das justificativas, concluiu-se que o jurisdicionado estava em processo de estruturação de uma equipe para o devido cumprimento da atividade de análise da prestação de contas do Tomador. Mesmo a improbidade não tendo sido sanada, e considerando que o fato não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos, mostra-se o mais cabível a conversão do item em ressalva.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matelândia, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência entre as datas de pagamentos dos repasses, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e inconsistência no processo de prestação de contas ao concedente. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matelândia, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência entre as datas de pagamentos dos repasses, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e inconsistência no processo de prestação de contas ao concedente;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matelândia, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência entre as datas de pagamentos dos repasses, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e inconsistência no processo de prestação de contas ao concedente;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à

Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 114279/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: APARECIDO BALBINO DE QUEIROZ JUNIOR, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE HANDEBOL, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARCELO FERRARI JUNQUEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR: RAFAEL FONDAZZI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3900/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 21438, relativa a repasses realizados pelo Município de Maringá à Associação Maringaense de Handebol, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 207/2014, com vigência de 07/05/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 121.671,16 (cento e vinte e um mil, seiscentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), tendo por objeto desenvolver o esporte de competição e a formação de escolinha de iniciação esportiva com organização e planejamento.

A COFIT (Instrução 1414/16 – Peça 19) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6244/16 – Peça 20), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, despesas realizadas sem o regular processo de compra e despesas comprovadas por meio de recibos simples, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No tocante ao primeiro item apontado, a Associação Maringaense de Handebol, na peça 18, informa que as despesas apontadas como irregulares foram realizadas com a prévia e regular pesquisa de preços junto a 03 (três) fornecedores, conforme documentos anexos no Sistema Integrado de Transferências – SIT, porém reconhece que a modalidade de compra a qual foi denominada “Tributos/Pessoal – aquisição direta” se deu de maneira equivocada em sua classificação junto ao sistema. O Setor Técnico confirma a veracidade das alegações e se posiciona no sentido de que as justificativas apresentadas pela defesa são suficientes para sanar a inconformidade tratada. Em relação ao segundo item, por meio da mesma peça 18, a alegação trazida é de que a Viação Garcia Ltda. é a única empresa responsável pela prestação de serviços de transporte público na região metropolitana de Maringá, para os destinos em que foram adquiridos os vales transportes. Alega também que a empresa declara que a venda do vale transporte é comprovada somente com recibo simples emitido em duas vias, conforme prevê o Decreto Federal nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, nos arts. 21, 22 e 23. Nesse sentido, a COFIT destaca que o Decreto Federal nº 95.247/87, é permissivo no sentido de que tais despesas poderiam ser comprovadas por meio de recibo simples. Vale ressaltar que tal procedimento não registrou indícios de dano ao erário, prejuízo à execução do objeto ou entraves ao cumprimento dos objetivos do convênio, motivo que leva ao entendimento técnico de que as justificativas apresentadas pela defesa são suficientes para sanar a inconformidade destacada.

Desse modo, mostra-se cabível o posicionamento do Órgão Ministerial e se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Contudo, com vênua ao posicionamento do Parquet, deixo de aplicar a sanção de multa administrativa. Ademais, cabe a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Maringá à Associação Maringaense de Handebol, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas sem o regular processo de compra e das despesas comprovadas por meio de recibos simples. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Maringá à Associação Maringaense de Handebol, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas sem o regular processo de compra e das despesas comprovadas por meio de recibos simples;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Maringá à Associação Maringaense de Handebol, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas sem o regular processo de compra e das despesas comprovadas por meio de recibos simples;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

T. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 381325/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,

ANTONIO OSVALDO TOREZIN, EDSON DARLEI BASSO, JOSE ATILIO

NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3901/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Observado o não cumprimento de determinação. Aplicação de multa e fixação de nova determinação.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de análise por Órgão Deliberativo desta Corte, senão vejamos o teor do Acórdão 5428/15-S2C (Peça 30):

3. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

O procedimento adotado pelo Município de Campo Largo, que admite estar concedendo aposentadorias com proventos em desobediência ao princípio de contributividade, mostra-se equivocado. Além disso, a falta é agravada pelo posicionamento de que apenas pode corrigir seu erro se houver decisão judicial em tal sentido.

É inadmissível que a Municipalidade conceda aposentadorias com valores que previamente sabe que são impróprios, uma vez que não incluídas verbas que foram objeto de desconto previdenciário.

Também não se pode obrigar os servidores, com idade avançada ou acometidos de enfermidades que ensejam a inatividade, a proporem demandas judiciais para reconhecimento de ilegalidade que a própria Administração sabe que está praticando.

A argumentação de que os cálculos dos proventos não podem ser modificados é improcedente, uma vez que a legislação permite a inclusão das verbas transitórias de forma proporcionalizada.

Nesta senda, concordo com o Relator no que tange ao registro do ato aposentatório. Porém, essencial que seja realizada a devolução das contribuições efetuadas sobre verbas transitórias e que não foram revertidas em benefício do Interessado.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Decreto 1277/11, do Município de Campo Largo, por meio do qual foi concedida aposentadoria ao Sr. Antonio Osvaldo Torezin;

II. determinar ao Instituto de Previdência de Campo Largo e ao Município de Campo Largo que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa, impedimento à obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária):

a) procedam ao levantamento de todas as remunerações do Sr. Antonio Osvaldo Torezin, com discriminação clara das contribuições previdenciárias efetuadas sobre verbas de caráter transitório e que não foram incorporadas aos proventos;

b) encaminhem notificação ao Sr. Antonio Osvaldo Torezin com o teor do presente decisor, bem como da relação exposta no item anterior, além de plano de restituição das contribuições não revertidas em benefício do servidor;

c) comprovem a adoção das medidas expostas nos itens anteriores nos presente autos.

O Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, na Peça 44, visando comprovar o atendimento ao julgado, manifestou-se no seguinte sentido:

Vimos através do presente informar esta Corte que o Instituto de Aposentadorias de Campo Largo-Fapen, deu integral cumprimento ao determinado no aludido Acórdão, de modo que notificou o servidor da decisão desta corte, o qual ficou ciente, e também em cumprimento aos termos do Acórdão, foi-lhe entregue a relação de salários com destaque aos valores da gratificação questionada, para que o mesmo ingresse com medida judicial cabível para o recebimento das aludidas verbas.

Cabe destacar que o mesmo foi orientado a tomar as medidas judiciais cabíveis, dentro de prazo compatível sendo que até o momento do esgotamento do prazo prescrito pelo Acórdão desta Corte, não foi disponibilizado pela parte qualquer comprovação do ajuizamento da mencionada medida judicial haja vista que a referida devolução de verba ao servidor em questão não pode ser deferida no âmbito administrativo desta Autarquia Municipal, apenas sendo medida por via judicial de iniciativa do interessado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1060/16 – Peça 47) entendeu que a decisão não restou cumprida:

Não consta nos autos o levantamento de todas as remunerações do Sr. Antonio Osvaldo Torezin, com discriminação clara das contribuições previdenciárias efetuadas sobre verbas de caráter transitório e que não foram incorporadas aos proventos.

Verifica-se que foi juntado tão somente o comprovante de pagamento dos anos de 1994 a 1997 (fl. 06 da peça 44), em que pese o servidor ter prestado serviços ao Município no período de 26/09/1991 a 14/04/2011, no regime estatutário (fl. 10 da peça 02).

Da mesma forma não foi juntado documento demonstrando de forma clara as contribuições previdenciárias efetuadas sobre as verbas de caráter transitório, sequer foram demonstradas quais eram essas verbas.

Por fim, entende-se que orientar o servidor a buscar as medidas judiciais cabíveis em nada atende a determinação de encaminhar plano de restituição das contribuições não revertidas em benefício do servidor.

O Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo buscou rebater a orientação expedida pela DICAP em nova manifestação (Peça 49):

Considerando que se trata de um órgão público, envolvendo recursos públicos não é possível qualquer acordo amigável, sob pena de crime de improbidade administrativa, já que se trata de um direito indisponível, ou seja, o Fapen não pode fazer acordo, a não ser que haja uma sentença judicial transitado em julgado, tanto é que os valores devidos são pagos via Precatórios.

No entanto, consoante constou dos autos, o Instituto notificou o servidor dos fatos, entregou-lhes a relação dos valores descontados a, exemplo do que juntou nos autos e cabe a ele pedir o ressarcimento se assim o entender, ressalvado os períodos atingidos pela prescrição

O Ministério Público de Contas (Parecer 2216/16 – Peça 50) acolheu o entendimento da COFAP, porém, solicitou a realização de diligência para comprovação de atendimento do julgado.

3. Após manifestação dos interessados (peças nº 38 e 44), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoais, em sua derradeira análise (Parecer nº 1060/16 – peça nº 47), constatou que não ocorreu o cumprimento da determinação prevista no item II do Acórdão nº 5428/15-S2C (peça nº 30), posto que não consta nos autos o levantamento de todas as remunerações do aludido servidor, com a devida discriminação das contribuições previdenciárias efetuadas sobre verbas transitórias que não foram incorporadas aos proventos. Assim, verifiquei que foi anexado apenas o comprovante de pagamento dos anos de 1994 a 1997 (fl. 06 – peça nº 44), em que pese o servidor ter prestado os serviços ao Município no período de 26/09/1991 a 14/04/2011, no regime estatutário (fl. 10 - peça nº 02).

Também constatou que não foi juntado documento que demonstre de forma clara as contribuições previdenciárias efetuadas sobre as verbas de caráter transitório, e que sequer foram demonstradas quais eram essas verbas. Por sua vez, entendeu que orientar o servidor a buscar medidas judiciais cabíveis não atende a determinação de encaminhar plano de restituição das contribuições não revertidas em benefício do servidor.

4. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas em congruência com a DICAP, manifesta-se por diligência ao Município para que o mesmo adote as providências determinadas no acórdão supra indicado, nos termos do opinativo da diretoria técnica (Parecer nº 1060/16 – peça nº 47) sob pena de imposição de multa



prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/05, ficando ciente, também, que enquanto não cumprir a decisão tal qual estabelecida, já excedido o prazo fixado, estará impedido de obter certidão liberatória.

Em derradeira manifestação (Peça 60), o Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo repisou toda a argumentação anteriormente exposta, no sentido de que o cumprimento à decisão acarretaria ato de improbidade administrativa, "já, que a devolução abrangeria montante prescrito e sem autorização legislativa".

O Parquet (Parecer 5792/16 – Peça 61), então, alterou sua orientação:

4. Com efeito, assiste razão à entidade previdenciária, uma vez que cumpre rigorosamente a legislação local e, eventual discrepância estaria solucionada pelo decurso do prazo prescricional em face da fazenda pública local (art. 77 da LM nº 1609/02 e art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32).

5. Diante do exposto, o Ministério Público entende restar prejudicado o item II do Acórdão nº 5428/15 da Segunda Câmara desta colenda Corte de Contas, podendo ser determinada a baixa de responsabilidade em relação ao mesmo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Em primeiro lugar, especialmente em razão da alteração de posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo importante destacar que o ato de aposentadoria ora em exame foi publicado em 6 de maio de 2011, ao passo que a decisão discutida foi publicada em 11 de novembro de 2015.

Portanto, ainda que aplicável à eventual pretensão do servidor Antônio Osvaldo Torezin de reaver as contribuições previdenciárias descontadas sobre verbas transitórias e que não foram revertidas a seus proventos de inatividade a prescrição quinzenal (o que é discutível, pois mesmo tal item provavelmente seria debatido junto ao Poder Judiciário), o mesmo disporia de seis meses para adotar todas as medidas pertinentes.

Não há dúvidas de que uma eventual ação proposta pelo servidor deverá ter muito menos chances de sucesso após a data de 6 de maio de 2016, porém, tal ocorrência decorre da inércia do Instituto Previdenciário em dar completo atendimento às determinações contidas no Acórdão 5428/15-S2C.

Passo ao exame acerca do cumprimento das determinações contidas no Acórdão 5428/15-S2C:

Item 1: Proceder ao levantamento de todas as remunerações do Sr. Antonio Osvaldo Torezin, com discriminação clara das contribuições previdenciárias efetuadas sobre verbas de caráter transitório e que não foram incorporadas aos proventos.

Em relação a tal questão, o FAPEN apresentou a folhas 06, da Peça 44, a seguinte tabela:

Table with columns for years (1994-1997) and months (jan, fev, mar, abr, mai, jun, jul, ago, set, out, nov, dez). Rows include categories like SALARIO, GR SERVIÇO EXTRA, FUNDO GRATIFICACAO, SALARIO FAMILIA, PREV MUNICIPAL, and 13º SALARIO. Data is presented in a grid format for each month and category.

Considerando que o servidor trabalhou junto ao Município por período que vai do exercício de 1991 ao de 2011, facilmente se observa que o levantamento não contempla todas as remunerações. Além disso, não resta indicado de modo claro o montante referente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas transitórias.

Destaque-se que é essencial que se indique ao servidor de maneira inequívoca a quantia que teve descontada de sua remuneração e que não resultou em benefício quando de sua inativação para que o mesmo tenha noção clara de seu direito.

Conclusão: Decisão não cumprida, ensejando a aplicação de multa administrativa.

Item 2: Encaminhar notificação ao Sr. Antonio Osvaldo Torezin com o teor do Acórdão 5428/15-S2C, bem como da relação exposta no item anterior, além de plano de restituição das contribuições não revertidas em benefício do servidor.

Em primeiro lugar, o item já resta comprometido pelo deficiente cumprimento do Item 1. O servidor efetivamente foi chamado para tratar de assunto relacionado a seus proventos de aposentadoria. Entretanto, resta evidente que não foi indicado com clareza qual o montante efetivamente descontado de sua remuneração e que não reverteu em benefício de seus proventos.

Dessa feita, contrariamente ao que defende o FAPEN, não podemos interpretar a aparente ausência de medidas pelo Sr. Torezin (que pode estar tentando reaver suas contribuições previdenciárias, apenas não havendo a informação chegada a esta Corte de Contas) como desinteresse ou renúncia dos direitos, uma vez que está claro que a inércia do Instituto contribuiu para tal ocorrência. Destaque-se que, mesmo que o servidor não tenha o menor interesse em buscar a devolução das contribuições previdenciárias, tal questão em nada afeta o entendimento do TCE/PR acerca da matéria e nem transforma em facultativo o cumprimento de suas decisões pelo FAPEN.

Ademais, não se mostra procedente o argumento repetido pelo FAPEN no sentido de que, por se tratar de órgão público, apenas pode realizar o pagamento de valores impropriamente descontados casos se verifique a existência de ordem judicial.

A vedação apresentada não encontra amparo em nenhum dispositivo legal e conflita com o princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem o dever de adotar medidas para reaver atos evitados de vícios, como se observou em relação fixação de proventos de aposentadoria nos quais não foram contempladas contribuições efetuadas sobre verbas transitórias.

Conclusão: Decisão não cumprida, ensejando a aplicação de multa administrativa.

Item 3: Comprovar a adoção das medidas expostas nos itens anteriores

Uma vez não demonstrado o atendimento dos itens anteriores, o cumprimento do presente se mostra logicamente impossível.

Conclusão: Decisão não cumprida, ensejando a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aplicar ao Sr. Alceu Carlesso, na qualidade de Gestor do FAPEN, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, em razão do não cumprimento da decisão materializada no Acórdão 5428/15-S2C;

3.2. determinar ao Instituto de Previdência de Campo Largo e ao Município de Campo Largo que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de novas multas administrativas, impedimento à obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária):

- procedam ao levantamento de todas as remunerações do Sr. Antonio Osvaldo Torezin, com discriminação clara das contribuições previdenciárias efetuadas sobre verbas de caráter transitório e que não foram incorporadas aos proventos;
- encaminhem notificação ao Sr. Antonio Osvaldo Torezin com o teor do presente decisum, bem como da relação exposta no item anterior, além de plano de restituição das contribuições não revertidas em benefício do servidor;
- comprovem a adoção das medidas expostas nos itens anteriores nos presente autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aplicar ao Sr. Alceu Carlesso, na qualidade de Gestor do FAPEN, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, em razão do não cumprimento da decisão materializada no Acórdão 5428/15-S2C;

II. determinar ao Instituto de Previdência de Campo Largo e ao Município de Campo Largo que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de novas multas administrativas, impedimento à obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária):

- procedam ao levantamento de todas as remunerações do Sr. Antonio Osvaldo Torezin, com discriminação clara das contribuições previdenciárias efetuadas sobre verbas de caráter transitório e que não foram incorporadas aos proventos;
- encaminhem notificação ao Sr. Antonio Osvaldo Torezin com o teor do presente decisum, bem como da relação exposta no item anterior, além de plano de restituição das contribuições não revertidas em benefício do servidor;
- comprovem a adoção das medidas expostas nos itens anteriores nos presente autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455--1).

PROCESSO Nº: 88451/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: ANDREIA BUENO CAMARGO DA SILVA, CLECI MARIA RAMBO LOFFI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3902/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Registro. Recomendação. Desentranhamento de peça estranha aos autos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Mercedes para contratação de Assistente Social, Auxiliar de Contabilidade, Químico, Técnico Desportivo e Engenheiro Civil, através do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2014.

O feito foi diligenciado à origem para comprovação de que o Edital do Concurso foi devidamente publicado.

Nas peças 23-26 foram juntados os documentos que comprovam a publicação do Edital de abertura do concurso.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 10525/16 – peça 27) opinou pelo registro dos atos de admissão de pessoal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9574/816 – peça 28) anotou, em preliminar, que a Constituição Federal, segundo regras vigentes à data da publicação do edital, expressamente veda a dualidade de regime, por força da ADI 2135, cuja decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em 02 de agosto de



2007, restabeleceu a redação original do artigo 39, ficando afastada a alteração decorrente da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Destacou que salvo a existência de Lei Municipal editada entre 04/06/1998 e 02/08/2007, criando especificamente empregos celetistas na estrutura de quadro de pessoal, irregular é o provimento de empregos públicos, notadamente quando expressamente adotado o regime estatutário pelo Município, conforme bem o demonstra a Lei nº 1082, de 30 de junho de 2011, juntada a peça 04 deste expediente.

Com isso, afirma estar ausente da instrução do feito a comprovação de existência de lei municipal criando o emprego público de Auxiliar de Consultório Dentário, com carga horária de 40 horas semanais, bem como fixando a remuneração mensal deste emprego no valor de R\$ 921,45.

Assim, ressaltou ser nulo o contrato de trabalho.

Apontou ainda que de acordo com o item 5 do Edital nº 01/2014 as inscrições para o concurso SOMENTE deveriam ser realizadas na sede da Prefeitura de Mercedes (de segunda a sexta-feira, das 8hs às 17hs) entre os dias 07.07.2014 e 05.08.2014, previsão que, segundo o Procurador, não se coaduna com os princípios da isonomia, publicidade, eficiência, competitividade e amplo acesso aos cargos e empregos públicos.

Em razão disso, sugeriu emissão de determinação ao Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal, para que em futuros concursos públicos e testes seletivos viabilize a inscrição dos candidatos e a interposição de recursos pela internet.

Com relação aos demais cargos de provimento efetivo, de natureza estatutária, analisados manifestou-se pelo registro dos atos.

Lembrando que no que tange ao emprego público de Auxiliar de Consultório Dentário, manifestou-se pela negativa de registro.

Ao final, propôs que, em face das determinações acima propostas, sugere-se que o inteiro teor do respectivo acórdão seja comunicado ao ilustre Promotor da Comarca da Comarca de Marechal Cândido Rondon, bem como ao Presidente do Legislativo Municipal, a fim de que os mesmos, nos âmbitos de respectivas competências, acompanhem a efetiva adoção de providências a cargo do gestor municipal, bem como reforçou a necessidade do desentranhamento da peça 07 que foi erroneamente juntada aos autos.

Conclusos os autos, a Prefeita juntou manifestação em relação ao contido no parecer ministerial (peças 30 – 33).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a única questão que restou pendente foi a relativa à comprovação da publicação do Edital do concurso, sendo que os documentos juntados ao feito demonstram a regularidade do procedimento.

No mais, com relação à manifestação ministerial acerca da impossibilidade da dualidade de regimes, embora concorde com os termos expostos pelo Parquet de Contas, verifico do documento juntado na peça 03 (relação de admitidos) que nela não consta nenhum admitido no emprego público de Auxiliar de Consultório Dentário, motivo pelo qual deixo de me manifestar sobre o registro ou não de admissão, reservando-me o direito de fazê-lo em outra oportunidade mais apropriada, mesmo com a juntada da nova manifestação (peça 30).

No que concerne às inscrições somente serem aceitas na sede da Prefeitura, concordo que tal previsão restringe a participação do maior número possível de candidatos, todavia, embora seja desejável que as inscrições sejam promovidas pela internet, não se pode impor tal ação à Prefeitura, motivo pelo qual entendo que deverá ser feita uma recomendação ao gestor e não uma determinação como propôs o Ministério Público de Contas.

Em que pese considere válida a proposta ministerial de encaminhamentos do Acórdão, ante a fundamentação de não análise do mérito sobre a admissão de Auxiliar de Consultório Dentário, uma vez que não consta nenhum admitido no feito em análise, deixo tal proposta para análise na mesma oportunidade da aferição da legalidade da admissão.

Por fim, tendo em vista que a peça de nº 07 não guarda qualquer relação com o certame em análise, acompanho a sugestão pelo seu desentranhamento.

Com relação às admissões de: Ana Letícia B. Santos Bartoncello (Assistente Social); Cristiane Kerkhoven (Químico); Jean Carlos Model e Marcelo Martin (Técnicos Desportivos); Daniele Franke, Andreia Bueno Camargo da Silva, Eliane Althaus e Jéssica Gabriele Finkler (Auxiliares de Contabilidade), e; Dyeiko Allan Henz (Engenheiro Civil), manifesto-me pela legalidade e registro dos atos de admissão.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizados pelo Município de Mercedes, CNPJ nº 95.719.373/0001-23, mediante Concurso Público, para vaga de Assistente Social, Auxiliar de Contabilidade, Químico, Técnico Desportivo e Engenheiro Civil, constante do Edital nº 001/2014 e admitidos constantes na peça processual nº 03;

3.2. deixar a manifestação acerca da legalidade ou não da admissão de Auxiliar de Consultório Dentário para momento oportuno, uma vez que da relação de admitidos constante no processo (peça 03) não houve admitido para a citada vaga;

3.3. deixar a proposta de encaminhamentos de cópia do Acórdão feita pelo Ministério Público de Contas, para a mesma oportunidade em que for analisado o mérito da admissão de Auxiliar de Consultório Dentário;

3.4. recomendar ao gestor público que nos próximos certames promova as inscrições via internet a fim de permitir que o maior número de pessoas possa participar da seleção;

3.5. determinar o desentranhamento da peça processual 07, uma vez que não guarda qualquer relação com o certame em análise;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizados pelo Município de Mercedes, CNPJ nº 95.719.373/0001-23, mediante Concurso Público, para vaga de Assistente Social, Auxiliar de Contabilidade, Químico, Técnico Desportivo e Engenheiro Civil, constante do Edital nº 001/2014 e admitidos constantes na peça processual nº 03;

II. deixar a manifestação acerca da legalidade ou não da admissão de Auxiliar de Consultório Dentário para momento oportuno, uma vez que da relação de admitidos constante no processo (peça 03) não houve admitido para a citada vaga;

III. deixar a proposta de encaminhamentos de cópia do Acórdão feita pelo Ministério Público de Contas, para a mesma oportunidade em que for analisado o mérito da admissão de Auxiliar de Consultório Dentário;

IV. recomendar ao gestor público que nos próximos certames promova as inscrições via internet a fim de permitir que o maior número de pessoas possa participar da seleção;

V. determinar o desentranhamento da peça processual 07, uma vez que não guarda qualquer relação com o certame em análise;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 199316/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ADRIANA BERTO DE MOURA, ALAN SILVA DE LUCENA, ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA, CRIATINANA COUTINHO, ELAINE APARECIDA MOREIRA, ELYSIE CAROLINE JACOB DE SOUZA, FELIPE PELEGRIN DE AZEVEDO, FERNANDO DE SOUZA LEAL, GABRIELA LOMBA VIEIRA ANDREOLA, GISELE CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO HINTERLANG DOS SANTOS, JACQUELINE PIMENTEL DA SILVA, JESSICA PIMENTEL DA SILVA, LORENA SEIXAS SORARES DE SOUZA, LUCIANE DE SOUZA BRAULIO, LUCINEIA LOPES MARTINS, MARIA VENÂNCIO CORDEIRO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, TÂNIA REGINA CORDEIRO, TIAGO CAMPOS DO NASCIMENTO, WELLERSON BUENO DE CASTILHO, WESLEY BIANCO MOREIRA, WESLEY MARQUES DE ALMEIDA, YANKEV MINEO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3903/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Santo Antônio da Platina, mediante Teste Seletivo, para provimento de funções de Agente Comunitário de Controle de Endemias, relativa ao Edital 01/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 10535/16 – Peça 28), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9710/16 – Peça 29) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos



anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 311612/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: CAMILA TEODORO NICACIO DE LIMA, CAROLINE DE SOUZA SANTANA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GUILHERME MACEDO FREGONEZI, KESLYA KESSYA GARDIN DOS SANTOS, OSMAIR AGNALDO RODRIGUES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3904/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Diamante do Norte, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 13/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 10140/16 – Peça 30), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9699/16 – Peça 32) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 521455/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: DAMARIS DE ALMEIDA PADILHA, GERSON DOS SANTOS, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES DA LUZ, LUIZ MANOEL DA SILVA FILHO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3905/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Piraquara, mediante Teste Seletivo, para provimento de funções de Agente de Combate a Endemias, relativa ao Edital 27/16.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 10495/16 – Peça 23), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9703/16 – Peça 25) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 321282/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME LUIZ CAVILHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3906/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor aposentado. Conversão de licença-especial em pecúnia. Marco inicial contado da publicação do ato de aposentação do servidor. Pretensão prescrita. Precedentes da Casa. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pelo servidor inativo desta Casa, Jaime Luiz Cavilha, aposentado pela Portaria nº 110/2009, de 06 de fevereiro de 2009, publicada no DOE nº 186, de 13 de fevereiro de 2009, registrada pelo Acórdão 1756/16 – Primeira Câmara (autos 541945/08), disponibilizado no DETC nº 1355, de 10/05/2016, no qual requer a conversão em pecúnia de sua licença-especial não usufruída, correspondente a 03 quinquênios de função pública. O feito foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 301/15 – peça 03) que afirmou que consultando os registros funcionais o ex-servidor adquiriu direito apenas a uma licença especial, referente ao seu 1º quinquênio de função pública completado em 01/11/2005, já que o servidor esteve afastado de suas funções nos demais períodos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 273/15 – peça 04) aduziu ser certa a posição da DGP de desconsiderar dois períodos aquisitivos, diante dos afastamentos do exercício das funções registrados na ficha funcional do servidor (peça 3, fl. 5).

Porém, com fundamento no Decreto nº 20.910/3,2 e na Portaria nº 99/2010, deste Tribunal, ressaltou que a indenização pela única licença-especial a que o ex-servidor teria direito é obstada pela prescrição. Assinalando que a pretensão prescreveu em 13.02.2014.

Assim, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5540/15 – peça 09) assegurou que vem se manifestando pelo deferimento dos pedidos de indenização pelos períodos de licença especial não usufruídos por servidores que romperam seu vínculo com esta Casa, em congruência com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ.

Destacou que diante da necessidade de estipulação de um lapso temporal para que a pretensão seja exercida, e não permitindo a delongas eterna do direito reconhecido, ao caso em questão aplica-se a prescrição quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. O termo inicial para o cômputo deste período é o nascimento do direito da conversão em pecúnia de licença especial não gozada, isto é, o rompimento do vínculo com a Administração, seja a data de concessão da aposentadoria, seja a data da exoneração do servidor.

Entendeu que o prazo para o requerimento do direito à indenização começou a fluir em 13/02/2009, com a aposentadoria do servidor, tendo encerrado em 13/02/2014.

Considerando que o requerimento foi protocolado em 15/04/2015, concluiu pelo indeferimento do pedido.

O feito foi sobrestado (peça 15) em razão da Portaria de aposentadoria do servidor estar pendente de registro neste Tribunal.

Após registrada a Portaria de aposentadoria conforme Acórdão 1756/16 – Primeira Câmara (autos 541945/08), os autos retornaram à tramitação normal.

Em nova oitiva, o Ministério Público de Contas (Parecer 6773/16 – peça 18) entendeu que não houve alteração do panorama fático e jurídico que subsidiou a emissão do parecer anterior, motivo pelo qual ratificou seu posicionamento pelo indeferimento do pedido em decorrência da prescrição.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Incontestes as considerações feitas pela DGP (peça 03) quanto às licenças especiais não usufruídas pelo servidor inativo.

Os afastamentos operados pelo então servidor não podem ser computados para fins de aquisição de direitos à licença especial, motivo pelo qual o servidor inativo possui apenas uma licença não gozada referente ao seu 1º quinquênio de função pública.

No mais, analisando a prescrição do pleito do direito a ter indenizada licença especial não usufruída ou contada em dobro, nos deparamos com questão inquietante e que, neste caso, pode alterar o posicionamento de mérito.

Em que pese não haver discussão sobre o prazo ser quinquenal, já que continuam vigentes[2] os Decretos 20.910/32 e 4.597/42, que regulam tal prazo prescricional em face da Fazenda Pública, dos excertos jurisprudenciais destacados abaixo vê-se não haver consenso no âmbito do Poder Judiciário com relação ao termo a quo para contagem do prazo prescricional.

Ora estabelece-se como termo inicial o ato homologatório da aposentadoria pelo Tribunal de Contas, ora entende-se a data da aposentadoria como inaugural para início da contagem do prazo prescricional.

Destaque-se os seguintes precedentes que demonstram haver mais de uma decisão para ambas as vertentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU. 1. Hipótese em que a decisão agravada proveu o Recurso Especial interposto pelos particulares e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, considerando-se a jurisprudência da Corte Especial quanto ao termo inicial do prazo prescricional. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 17.406/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.9.2012), decidiu que o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1522366/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015) (sem grifos no original)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o pedido administrativo da agravante, de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, ao argumento da prescrição do fundo de direito. 2. A Administração utilizou o período de licença-prêmio a que fazia jus a agravante, o qual foi desconsiderando pelo Tribunal de Contas da União - TCU - ao examinar o ato de sua aposentação. No caso vertente, o direito da agravante de requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nasceu com a decisão do TCU, ao homologar o ato de aposentadoria, o que ocorreu em 2006. 3. A jurisprudência deste Tribunal e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União. 4. No caso, o termo inicial do prazo prescricional para requerimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia iniciou-se no ano de 2006, ano em que o TCU homologou o ato de aposentadoria. Assim, tendo a agravante requerido administrativamente a conversão em pecúnia em 2009, não se operou a prescrição sobre o direito pleiteado. Agravo regimental provido. (AgRg no RMS 36.287/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) (sem grifos no original)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas. Ademais, há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo nº 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição. Segurança concedida. (MS 17.406/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2012, DJe 26/09/2012) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem



como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o termo inicial do prazo prescricional é a data da aposentadoria do servidor. 2. O registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica meramente declaratória, e não constitutiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1006331/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO APÓS APOSENTADORIA. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. 2. A ora recorrente sustenta que o marco inicial para a contagem da prescrição não poderia ser firmado na data da aposentadoria – 04.07.95 –, haja vista que prosseguiu exercendo cargo em comissão paralelamente até o ano de 2006. 3. Entretanto, essa circunstância não é hábil para alterar o momento em que se começa a contar o prazo prescricional, já que não se pode conferir ao período em que a ora recorrente exerceu cargo em comissão após sua aposentadoria um caráter de mera continuidade do vínculo com a Administração enquanto servidora efetiva. 4. Houve uma interrupção no serviço público no instante em que a ora recorrente aposentou-se de seu cargo efetivo, de natureza estatutária e provido por meio de concurso público, e assumiu simples cargo em comissão, de nomeação e exoneração ad nutum, daí porque o marco inicial da prescrição deve ser realmente fixado na data da aposentadoria. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.102/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

Não por outro motivo tal questão está sendo discutida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em processo de incidente de uniformização de jurisprudência[3], autos ainda em trâmite e sem deslinde de mérito.

Como já antecipado, tais considerações interferem no caso em análise uma vez que, ao contarmos o prazo iniciando da publicação da Portaria de aposentadoria, este se encerrou em 13/02/2014, lembrando que o feito foi protocolado em 15/04/2015. Todavia, se contarmos o início do prazo prescricional como sendo da publicação do registro da aposentadoria no Tribunal de Contas – Acórdão 1756/16 – Primeira Câmara (autos 541945/08), disponibilizado no DETC nº 1355, de 10/05/2016, a pretensão ainda não está prescrita.

Contudo, lembremos que a Segunda Câmara deste Tribunal[4] já se manifestou em casos semelhantes - destaque-se que em ambos participei do quórum de votação – tendo utilizado como marco inicial para a contagem da prescrição a data da publicação do ato de aposentação, o que motivou o indeferimento dos pleitos.

Dessa forma, nos moldes do processo civil, considerando que a decisão que reconhece a ocorrência de prescrição ou decadência relaciona-se ao mérito, proponho o indeferimento do pedido.

Saliente-se apenas que este Relator resguarda-se ao direito de rever o seu posicionamento quando o incidente de uniformização de jurisprudência que tramita no Superior Tribunal de Justiça for definitivamente julgado.

E ainda, caso o STJ venha em sua decisão entender a data do registro da aposentadoria pelos Tribunais de Contas como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, considerando que o interessado ingressou com seu pedido neste momento, o mesmo poderá reaproveitar este protocolo para rediscutir seu pleito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. indeferir o pedido protocolado por Jaime Luiz Cavilha, servidor inativo deste Tribunal, referente à conversão em pecúnia de licença especial não gozada, em razão da prescrição da pretensão, tendo como marco inicial a data da publicação do ato de aposentadoria do servidor em conformidade com o que vem decidindo este Tribunal;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido protocolado por Jaime Luiz Cavilha, servidor inativo deste Tribunal, referente à conversão em pecúnia de licença especial não gozada, em razão da prescrição da pretensão, tendo como marco inicial a data da publicação do ato de aposentadoria do servidor em conformidade com o que vem decidindo este Tribunal;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

2. NASSAR, Elody. *Prescrição na administração pública*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 150.

3. Processo: Pet 10273.

Consulta Processual  

Pet nº 10273 / DF (2013/0416178-7) autuado em 16/12/2013	
Detalhes	Fases
PROCESSO: PETIÇÃO	DECISÕES
REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL	PETIÇÕES
PROCURADOR: MONIQUE MARTINS SARAIVA E OUTRO(S) - DF029153	
REQUERIDO: NOEL VALERIANO DIAS	
ADVOGADO: ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S) - DF012984	
LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DA MINISTRA REGINA HELENA COSTA em 29/08/2014	
TIPO: Processo eletrônico.	
AUTUAÇÃO: 16/12/2013	
NÚMERO ÚNICO: 0416178-48.2013.3.00.0000	
RELATOR(A): Min. REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA SEÇÃO	
RAMO DO DIREITO: DIREITO ADMINISTRATIVO	
ASSUNTO(S): DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Servidor Público Civil, Realjustes de Remuneração, Proventos ou Pensão.	
TRIBUNAL DE ORIGEM: TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL	
NÚMEROS DE ORIGEM: 20130110380412	
1 volume, nenhum apenso.	
ÚLTIMA FASE: 29/08/2014 (17:09) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(Á) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) - PELA SJD	

4. Processo 668447/14 – Acórdão 5736/15 e processo 426670/15 – Acórdão 5737/15.

PROCESSO Nº: 473876/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, WOLNEY SERPA SA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3907/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor do TCE/PR. Abono de Permanência. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do servidor Wolney Serpa Sá, ocupante de cargo de Analista de Controle desta Corte de Contas, de concessão de abono de permanência, consoante previsão da Emenda Constitucional 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 86/16 – Peça 05) notifica que o Interessado implementou os requisitos para aposentadoria previstos no art. 2º da EC 41/03 na data de 04 de junho de 2016.

A Diretoria Jurídica (Parecer 388/16 – Peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9924/16 – Peça 19) manifestam-se pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai da informação apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o Interessado preencheu os requisitos para inativação em 04 de junho de 2016, fazendo, portanto, jus ao deferimento do abono de permanência, nos termos dos opinativos das Unidades Instrutivas.

Ressalvando entendimento pessoal, inúmeras vezes vencido junto aos órgãos deliberativos desta Casa, no sentido de que o direito deve ser deferido a partir da data em que efetuado o respectivo pedido, acompanho a jurisprudência consagrada, de acordo com a qual o abono é devido desde o momento em que atendidas as condições legais para a aposentação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o abono de permanência ao servidor Wolney Serpa Sá, a partir da data de 04 de junho de 2016;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o abono de permanência ao servidor Wolney Serpa Sá, a partir da data de 04 de junho de 2016;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 161955/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: JOVANIR ANTONIO LOPES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3908/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jovanir Antonio Lopes, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi no exercício de 333.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3328/16 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9637/16 – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Jovanir Antonio Lopes, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi no exercício de 333.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jovanir Antonio Lopes, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, no exercício de 333, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jovanir Antonio Lopes, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, no exercício de 333, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 166779/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: GÉRSO SUTIL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3909/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gerson Sutil, como Presidente da Câmara de Castro no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3742/16 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9750/16 – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Gerson Sutil, como Presidente da Câmara de Castro no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Gerson Sutil, como Presidente da Câmara de Castro, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Gerson Sutil, como Presidente da Câmara de Castro, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 183550/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3910/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Marcelo Derenusson Nelli, Presidente da Câmara Municipal de Umuarama.

Com base nos documentos trazidos ao conhecimento deste E. Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3425/16 (peça n.º 09), depois de avaliar os itens constantes do escopo previamente definido, opinou pela regularidade das contas.

Na mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 9090/16 (peça n.º 10). É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Marcelo Derenusson Nelli, Presidente da Câmara Municipal de Umuarama no exercício de 2015.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Marcelo Derenusson Nelli, como Presidente da Câmara Municipal de Umuarama (CNPJ nº 77.646.438/0001-76) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Marcelo Derenusson Nelli, como Presidente da Câmara Municipal de Umuarama (CNPJ nº 77.646.438/0001-76) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).



PROCESSO Nº: 202627/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO: ARISTEU RIBAS, HELYNEZ IZABEL TAQUES SANTOS RIBAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3911/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aristeu Ribas, como Presidente da Câmara de Tibagi no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3326/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9636/16 – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Aristeu Ribas, como Presidente da Câmara de Tibagi no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aristeu Ribas, como Presidente da Câmara de Tibagi, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Aristeu Ribas, como Presidente da Câmara de Tibagi, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 210751/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO: JOSE LONGUINHO DE SOUZA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3912/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. José Longuinho de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Icaraima.

Com base nos documentos trazidos ao conhecimento deste E. Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3498/16 (peça n.º 09), depois de avaliar os itens constantes do escopo previamente definido, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 9088/16 (peça n.º 10).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Longuinho de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Icaraima no exercício de 2015.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. José Longuinho de Souza, como Presidente da Câmara Municipal de Icaraima (CNPJ nº 77.930.386/0001-65) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. José Longuinho de Souza,

como Presidente da Câmara Municipal de Icaraima (CNPJ nº 77.930.386/0001-65) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 212070/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

INTERESSADO: HENRIQUE TOMOKAZU NAKAMURA, LUAN POLI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3913/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Elizeu Santana da Silva e Henrique Tomokazu Nakamura, como Diretores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja no exercício de 2015 (o primeiro de 1º de janeiro a 16 de novembro e o segundo de 17 de novembro a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3196/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9631/16 – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Elizeu Santana da Silva e Henrique Tomokazu Nakamura, como Diretores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Elizeu Santana da Silva e Henrique Tomokazu Nakamura, como Diretores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Elizeu Santana da Silva e Henrique Tomokazu Nakamura, como Diretores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 213920/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE SOLERA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3914/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Solera, como Câmara de São Carlos do Ivaí no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3534/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9445/16 – Peça 10) acolheu integralmente



o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Solera, como Câmara de São Carlos do Ivaí no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Solera, como Câmara de São Carlos do Ivaí, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Solera, como Câmara de São Carlos do Ivaí, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 221966/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

INTERESSADO: CLAUDEMIR FERNANDES CLETO FILHO, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3915/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Joaquim Araujo Medeiros, como Presidente da Câmara de Sengés no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3117/16 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9629/16 – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Joaquim Araujo Medeiros, como Presidente da Câmara de Sengés no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Joaquim Araujo Medeiros, como Presidente da Câmara de Sengés, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Joaquim Araujo Medeiros, como Presidente da Câmara de Sengés, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 228510/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3916/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Etevaldo de Oliveira, como Presidente da Câmara de Altamira do Paraná no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3471/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9597/16 – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Etevaldo de Oliveira, como Presidente da Câmara de Altamira do Paraná no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Etevaldo de Oliveira, como Presidente da Câmara de Altamira do Paraná, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Etevaldo de Oliveira, como Presidente da Câmara de Altamira do Paraná, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 236203/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3917/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Osmário José Cordeiro, Diretor Presidente da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais.

Com base nos documentos trazidos ao conhecimento deste E. Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 2870/16 (peça n.º 10), depois de avaliar os itens constantes do escopo previamente definido, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 9221/16 (peça n.º 11).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Osmário José Cordeiro, Diretor Presidente da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais no exercício de 2015.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Osmário José Cordeiro, como Diretor Presidente da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais (CNPJ nº 07.784.999/0001-56) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Osmário José Cordeiro, como Diretor Presidente da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais (CNPJ nº 07.784.999/0001-56) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 238117/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: ORIPES ZUFIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3918/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Oripes Zfua, Presidente da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul.

Com base nos documentos trazidos ao conhecimento deste E. Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 2781/16 (peça nº 09), depois de avaliar os itens constantes do escopo previamente definido, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer nº 9056/16 (peça nº 10).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Oripes Zfua, Presidente da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul no exercício de 2015.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Oripes Zfua, como Presidente da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul (CNPJ nº 80.888.670/0001-25) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Oripes Zfua, como Presidente da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul (CNPJ nº 80.888.670/0001-25) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 243722/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: GILMAR ALBANI, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3919/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gilmar Albani,

como Presidente da Câmara de Mariópolis no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3975/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9849/16 – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Gilmar Albani, como Presidente da Câmara de Mariópolis no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Gilmar Albani, como Presidente da Câmara de Mariópolis, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Gilmar Albani, como Presidente da Câmara de Mariópolis, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 245911/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: SYLVIO MONTEIRO NETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3920/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Sylvio Monteiro Neto, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais.

Com base nos documentos trazidos ao conhecimento deste E. Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 2855/16 (peça nº 11), depois de avaliar os itens constantes do escopo previamente definido, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer nº 9198/16 (peça nº 12).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Sylvio Monteiro Neto, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais no exercício de 2015.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Sylvio Monteiro Neto, como Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais (CNPJ nº 78.173.648/0001-57) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Sylvio Monteiro Neto, como Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais (CNPJ nº 78.173.648/0001-57) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA



REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).***PROCESSO Nº: 250354/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA****INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3921/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Domingos Everaldo Kuhn, como Presidente da Câmara de Palmeira no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3019/16 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9625/16 – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Domingos Everaldo Kuhn, como Presidente da Câmara de Palmeira no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Domingos Everaldo Kuhn, como Presidente da Câmara de Palmeira, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Domingos Everaldo Kuhn, como Presidente da Câmara de Palmeira, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).***PROCESSO Nº: 250826/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA****INTERESSADO: JOSE ROCHA DO PRADO****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3922/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Rocha do Prado, como Presidente da Câmara de Tomazina no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3774/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9813/16 – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Rocha do Prado, como Presidente da Câmara de Tomazina no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Rocha do Prado, como Presidente da Câmara de Tomazina, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Rocha do Prado, como Presidente da Câmara de Tomazina, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).***PROCESSO Nº: 251431/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA****INTERESSADO: ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3923/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Elsa Maria Sena de Almeida, como Presidente da Câmara de Sertaneja no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3194/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9624/16 – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Elsa Maria Sena de Almeida, como Presidente da Câmara de Sertaneja no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Elsa Maria Sena de Almeida, como Presidente da Câmara de Sertaneja, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Elsa Maria Sena de Almeida, como Presidente da Câmara de Sertaneja, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).***PROCESSO Nº: 251636/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO****PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3924/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcio dos Santos Reszko, como Presidente da Pinhais Previdência no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3065/16



– Peça 12) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9623/16 – Peça 13) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Marcio dos Santos Reszko, como Presidente da Pinhais Previdência no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marcio dos Santos Reszko, como Presidente da Pinhais Previdência, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Marcio dos Santos Reszko, como Presidente da Pinhais Previdência, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 253191/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: PAULO KOROVISKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3925/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Koroviski, como Superintendente do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3826/16 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9814/16 – Peça 13) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Paulo Koroviski, como Superintendente do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Koroviski, como Superintendente do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Koroviski, como Superintendente do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 254392/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: SUELI DE FÁTIMA BARRANCO CANAVER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3926/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Sueli de Fátima Barranco Canaver, como Presidente da Câmara de Guaporema no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2864/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9816/16 – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Sueli de Fátima Barranco Canaver, como Presidente da Câmara de Guaporema no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Sueli de Fátima Barranco Canaver, como Presidente da Câmara de Guaporema, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Sueli de Fátima Barranco Canaver, como Presidente da Câmara de Guaporema, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 256565/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE

BOMBEIROS DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3927/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Moacir Silva, Chefe do Poder Executivo e responsável pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama.

Com base nos documentos trazidos ao conhecimento deste E. Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3401/16 (peça n.º 09), depois de avaliar os itens constantes do escopo previamente definido, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 9091/16 (peça n.º 10).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Moacir Silva, Chefe do Poder Executivo e responsável pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama no exercício de 2015.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Moacir Silva, como Chefe do Poder Executivo e responsável pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama (CNPJ n.º 15.300.542/0001-57) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Moacir Silva, como Chefe do Poder Executivo e responsável pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama (CNPJ nº 15.300.542/0001-57) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 257561/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3928/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos de Carvalho, como Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3022/16 – Peça 18) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9621/16 – Peça 19) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos de Carvalho, como Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Carlos de Carvalho, como Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Carlos de Carvalho, como Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 257847/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: ITACIANO MOCELIN ARAÚJO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3929/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Itaciano Mocelin Araujo, como Presidente da Câmara de Bocaiúva do Sul no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3652/16

– Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9512/16 – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Itaciano Mocelin Araujo, como Presidente da Câmara de Bocaiúva do Sul no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Itaciano Mocelin Araujo, como Presidente da Câmara de Bocaiúva do Sul, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Itaciano Mocelin Araujo, como Presidente da Câmara de Bocaiúva do Sul, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 259203/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA

INTERESSADO: JAIR GONCALVES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3930/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Jair Gonçalves, Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraima.

Com base nos documentos trazidos ao conhecimento deste E. Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3496/16 (peça n.º 12), depois de avaliar os itens constantes do escopo previamente definido, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 9089/16 (peça n.º 13).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Jair Gonçalves, Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraima no exercício de 2015.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Jair Gonçalves, como Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraima (CNPJ nº 08.774.349/0001-92) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Jair Gonçalves, como Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraima (CNPJ nº 08.774.349/0001-92) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 259947/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: EDLAINY OLIVEIRA CAVALCANTI HERNANDES
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3931/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pela Sra. Edlainy Oliveira Cavalcante Hernandes, Diretora Superintendente da Fundação Cultural de Umuarama.

Com base nos documentos trazidos ao conhecimento deste E. Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3427/16 (peça n.º 09), depois de avaliar os itens constantes do escopo previamente definido, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 9070/16 (peça n.º 10).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Edlainy Oliveira Cavalcante Hernandes, Diretora Superintendente da Fundação Cultural de Umuarama no exercício de 2015.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Sra. Edlainy Oliveira Cavalcante Hernandes, como Diretora Superintendente da Fundação Cultural de Umuarama (CNPJ n.º 80.902.372/0001-42) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Sra. Edlainy Oliveira Cavalcante Hernandes, como Diretora Superintendente da Fundação Cultural de Umuarama (CNPJ n.º 80.902.372/0001-42) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 260252/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: JOAO NASSER DE MELO FILHO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3932/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Nasser de Melo Filho, como Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz no exercício de 333.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3760/16 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9819/16 – Peça 13) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. João Nasser de Melo Filho, como Presidente do Fundo de Previdência Social dos

Servidores Municipais de Wenceslau Braz no exercício de 333.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Nasser de Melo Filho, como Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, no exercício de 333, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Nasser de Melo Filho, como Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, no exercício de 333, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 260686/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: GILMAR BONO PELOI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3933/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gilmar Bono Peloi, como Presidente da Câmara de Diamante do Norte no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2834/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9821/16 – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Gilmar Bono Peloi, como Presidente da Câmara de Diamante do Norte no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Gilmar Bono Peloi, como Presidente da Câmara de Diamante do Norte, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Gilmar Bono Peloi, como Presidente da Câmara de Diamante do Norte, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 261186/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
INTERESSADO: ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3934/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Eli Aparecida Gomes de Oliveira, como Presidente do Instituto de Assistência e Saúde de Palmeira no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3021/16 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9614/16 – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Eli Aparecida Gomes de Oliveira, como Presidente do Instituto de Assistência e Saúde de Palmeira no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Eli Aparecida Gomes de Oliveira, como Presidente do Instituto de Assistência e Saúde de Palmeira, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Eli Aparecida Gomes de Oliveira, como Presidente do Instituto de Assistência e Saúde de Palmeira, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 262590/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO HAIDUK

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3935/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Luiz Alberto Haiduk, Secretário Municipal de Saúde de Umuarama e responsável pelo respectivo Fundo de Saúde.

Com base nos documentos trazidos ao conhecimento deste E. Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3439/16 (peça n.º 09), depois de avaliar os itens constantes do escopo previamente definido, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 9093/16 (peça n.º 10).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Luiz Alberto Haiduk, Secretário Municipal de Saúde de Umuarama e responsável pelo respectivo Fundo de Saúde no exercício de 2015.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Luiz Alberto Haiduk, como Secretário Municipal de Saúde de Umuarama e responsável pelo respectivo Fundo de Saúde (CNPJ n.º 08.931.506/0001-26) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Luiz Alberto Haiduk, como Secretário Municipal de Saúde de Umuarama e responsável pelo respectivo Fundo de Saúde (CNPJ n.º 08.931.506/0001-26) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 263030/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3936/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pela Sra. Denise Constante da Silva Freitas, Administradora do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama – FPMU.

Com base nos documentos trazidos ao conhecimento deste E. Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3440/16 (peça n.º 10), depois de avaliar os itens constantes do escopo previamente definido, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 9067/16 (peça n.º 11).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Denise Constante da Silva Freitas, Administradora do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama - FPMU no exercício de 2015.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Sra. Denise Constante da Silva Freitas, como Administradora do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama - FPMU (CNPJ n.º 09.122.645/0001-71) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Sra. Denise Constante da Silva Freitas, como Administradora do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama - FPMU (CNPJ n.º 09.122.645/0001-71) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 264169/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3937/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Luiz Fernando de Melo Costa, Diretor Presidente da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama - ACESF.

Com base nos documentos trazidos ao conhecimento deste E. Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3402/16 (peça n.º 09), depois de avaliar os itens constantes do escopo previamente definido, opinou



pela regularidade das contas.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 9073/16 (peça n.º 10). É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Luiz Fernando de Melo Costa, como Diretor Presidente da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama – ACESF no exercício de 2015.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Luiz Fernando de Melo Costa, como Diretor Presidente da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama – ACESF (CNPJ nº 80.897.101/0001-46) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Luiz Fernando de Melo Costa, como Diretor Presidente da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama – ACESF (CNPJ nº 80.897.101/0001-46) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 107585/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO PEDA SOARES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3942/16 - SEGUNDA CÂMARA

Período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Regularidade das contas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 1220120077, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8.388, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Cândido de Abreu, no valor de R\$ 524.331,32 (quinhentos e vinte e quatro mil trezentos e trinta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou as seguintes impropriedades: (i) despesas realizadas fora da vigência do convênio e (ii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação conforme o quadro abaixo:

Tipo de Despesa Valor Total Previsto no Plano de Aplicação Valor Total de Despesa Executada Diferença da execução em relação à previsão
3.3.90.30 Material Consumo 150.000,00 167.835,47 17.835,47

No entanto considerando, a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência das impropriedades, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando as impropriedades apontadas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as falhas formais apontadas na instrução anterior[1]. (Instrução nº 112/16, peça 22).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica (Parecer nº 4036/16, peça 23).

II. VOTO

Preliminarmente, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, razão pela qual, seguindo os precedentes deste Tribunal, afasto as ressalvas apontadas pela unidade Técnica e pelo Ministério Público.

Face ao exposto, e com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à

Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas, com as recomendações propostas pela Unidade Técnica;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência; Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência.

PROCESSO Nº: 606050/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ, BILSA PEREIRA, EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3943/16 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das Contas. Despesa realizada fora da vigência do convênio. Ressalva. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 09/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.254, celebrado entre o Município de Ibiaporá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiaporá, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto a execução dos programas e projetos pela entidade, em prol das pessoas com deficiência.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou a seguinte impropriedade: (i) despesas realizadas antes do início da vigência do convênio, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
04/01/2012	31457	30/06/2013	1.404,80	01/01/2012
04/01/2012	31343	30/06/2013	1.035,88	03/01/2012

O Município em sede de contraditório esclareceu que historicamente tem repassado recursos financeiros à APAE, assim os convênios são elaborados ao longo nos anos, com vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ocasionando, uma percepção equivocada de continuidade por parte da entidade subvencionada, contudo, a administração pública, por questões administrativas, concluiu a formalização do convênio em 04/01/2012, enquanto a APAE, apresentou despesas a partir do período de 1º de janeiro, o que configurou a irregularidade apontada.

Entretanto, por se tratar de convênio de caráter contínuo, cujas despesas atenderam ao objeto pactuado, bem como o cumprimento dos objetivos, e diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva da impropriedade apontada, sem imputação de multa, recomendado aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as falhas formais[1] apontadas na instrução anterior (Instrução nº 305/16, peça 22).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica (Parecer nº 4.228/16, peça 24).

II. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que a impropriedade não causou dano ao erário, tampouco à execução do convênio, VOTO pela regularidade das contas ressalvando a realização de despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regularidade as contas ressalvando a realização de despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os



registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atraso de um dia na apresentação da prestação de contas; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização e execução da transferência; despesas realizadas fora da vigência do convênio.

PROCESSO Nº: 758900/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I DE CURITIBA, ELENIR JANUARIA DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3944/16 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das Contas. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Recursos repassados pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 3783/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.075, celebrado entre o Fundo Social de Curitiba e a Associação dos Moradores do Conjunto Residencial Moradias Atenas I de Curitiba, no valor de R\$ 31.252,98 (trinta e um mil duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a implantação e manutenção do serviço socioeducativo “pró-jovem adolescente” em Curitiba.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou a seguinte impropriedade: (i) repasses efetuados fora da vigência do convênio, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Data Doc. Numero Valor Nr. Empenho

05/09/13 Depósito Identificado 687 1.256,25 1942

Em sede de contraditório, a defesa alega que na ocasião do repasse do recurso à entidade Tomadora, foi realizado com recurso federal (R\$ 15.075,00) divididos em parcelas mensais de R\$ 1.256,25 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como com valores próprios (R\$13.077,00) divididos em parcelas mensais de R\$ 1.089,75 (um mil oitenta e nove reais e setenta e cinco reais), e por se tratar de despesa não paga em 2012, foi empenhado em 2013, na dotação específica para despesas de exercícios anteriores por meio da nota de empenho nº 1942/2013.

Além disso, foi determinada a suspensão dos atos de liquidação e pagamento de despesas com recursos provenientes de qualquer fonte pelo período de até 90 dias, sendo que os repasses apontados foram realizados no exercício de 2013, após o término do ajuste.

A Unidade Técnica, após análise da defesa apresentada, considerando que o repasse efetuado fora da vigência não prejudicou a execução do objeto da transferência, e diante da ausência de indícios de prejuízo ao erário ou ao objeto conveniado, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva da impropriedade apontada, sem imputação de multa, recomendando aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as falhas formais[1] apontadas na instrução anterior (Instrução nº 3.720/15, peça 40).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica (Parecer nº 4.291/16, peça 42).

II. VOTO

Analisando os autos, verifica-se que parte dos recursos financeiros transferidos R\$ 15.075,00 (quinze mil e setenta e cinco reais) eram provenientes do Sistema Único de Assistência Social.

No entanto, considerando que carece a este Tribunal de Contas a competência necessária para apreciar e julgar as Contas dos recursos federais repassados a entes municipais pelo Sistema Único de Assistência Social e que não consta dos autos que tais recursos federais passaram a integrar o orçamento municipal nos termos do art. 3º, VII da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas referentes aos recursos municipais, no montante de R\$ 13.077,00 (treze mil setenta e sete reais).

No que tange a ressalva proposta pela unidade técnica, deixo de apreciá-la em razão de terem sido pagas com recursos federais.

Determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Tribunal de Contas da União de cópia desta decisão com a respectiva chave de acesso aos autos.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do

processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas referentes aos recursos municipais, no montante de R\$ 13.077,00 (treze mil setenta e sete reais);

II - Determinar o encaminhamento, mediante ofício, ao Tribunal de Contas da União de cópia desta decisão com a respectiva chave de acesso aos autos;

III - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

IV – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões da formalização da transferência.

2. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais

PROCESSO Nº: 778641/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO VILA OFICINAS DE CURITIBA, DALVA DUARTE MARTINSKI, FERNANDA BERNARDI VEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3945/16 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das Contas. Extrapolação nos valores previstos no plano de aplicação Ressalva Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 2.941/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.058, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação de Caridade São Vicente de Paulo Vila Oficinas de Curitiba, no valor de R\$ 16.302,00 (dezesseis mil trezentos e dois reais), referentes ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento de 65 pessoas idosas e suas famílias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou a seguinte impropriedade: (i) extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação no montante de R\$2.126,61 (dois mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) na rubrica “Gêneros de Alimentação”, e de R\$1021,20 (um mil, vinte e um reais e vinte centavos), lançada na rubrica “Material Educativo e Esportivo” (Instrução nº 933/16, peça 44)

Em sede de contraditório, a defesa alega que a extrapolação ocorreu devido ao desdobramento proporcional do último plano de aplicação para o cadastramento das despesas junto ao SIT, em razão do remanejamento de valores entre rubricas.

A Unidade Técnica, após análise da defesa, considerando que apesar da extrapolação de algumas despesas, o valor total do convênio foi respeitado e o objeto foi executado e, diante da inexistência de indício de dano ao erário, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva em decorrência da impropriedade apontada, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as falhas formais apontadas na instrução anterior[1] (Instrução nº 933/16, peça 44).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica (Parecer nº 4.342/16, peça 45).

II. VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com a seguinte ressalva: (i) extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas com a seguinte ressalva: (i) extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

II – Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas; cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência; cód. 702 - Saldo da conta bancária do convênio maior do que o informado no resumo financeiro do SIT; cód. 704 - Existência de saldo contábil após o fim da vigência da Transferência; cód. 747 - Constatou-se que os extratos bancários divergem das informações no SIT, fato que sugere erro de preenchimento do sistema ou utilização da conta específica para movimentação financeira diversa, em contrariedade ao art. 8º, I, combinado com o art. 15, § 8º, II, a, ambos da Instrução Normativa nº. 61/2011*

PROCESSO Nº: 211519/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: NELSON RODRIGUES EMILIANO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3946/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência da Lei que criou a Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá; Inexistência das Projeções Atuariais do RPPS; Ausência de Documentos que atestem o cumprimento da Lei n.º 9.717/98. Irregularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas anual da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Nelson Rodrigues Emiliano.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 149/12 (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15.615/12 (peça 13), manifestou-se pela irregularidade das contas diante das seguintes restrições: i) ausência da Lei que criou a Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá; ii) inexistência das projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), impossibilitando aferição do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme exigências ao disposto no artigo 40, da Constituição Federal e no artigo 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal iii) ausência de documentos que atestem o cumprimento, por parte da administração do RPPS de Inajá, do artigo 1º, inciso III, da Lei n.º 9.717/98; e iv) ausência de comprovação que todas as despesas referentes às contratações efetuadas pelo ente previdenciário foram efetivamente realizadas com recursos da taxa de administração.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Informação n.º 1.107/14 (peça 38), reiterou seu posicionamento pela regularidade das contas.

Ponderou que, em virtude da falta de pronunciamento da entidade, mesmo depois de oportunizado contraditório, era impossível averiguar todos os pontos levantados pelo Ministério Público. Assim, apenas informou que através dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) foi possível relacionar os gastos realizados pela entidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10.030/14 (peça 39), reiterou seu posicionamento pela irregularidade das contas, diante da inércia do ente previdenciário.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, não foi juntada aos autos a Lei que criou a Caixa de Assistência e Previdência dos servidores do município de Inajá, prejudicando a fiscalização e o controle da legalidade dos atos.

Ainda, se observa a ausência de demonstração das projeções atuariais do ente previdenciário, necessárias para atestar o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade, em descumprimento ao disposto pelo artigo 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] e do artigo 40 da Constituição Federal[2].

Por fim, considero irregular a ausência da relação de servidores que compõe a estrutura técnico-administrativa, do conselho da administração fiscal e da autonomia financeira, com suas respectivas demonstrações de que todas as despesas referentes às contratações foram efetivamente realizadas com recurso advindos da taxa de administração, observando o disposto no artigo 15, § 2º da Portaria n.º 402/2008[3], que regulamenta o artigo 6º da Lei n.º 9.717/98[4]. Assim, as despesas administrativas devem ser suportadas pela taxa de administração, que não poderá exceder a 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício anterior.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], VOTO pela irregularidade das contas da Caixa de Assistência e previdência dos servidores do município de Inajá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Nelson Rodrigues Emiliano, diante das seguintes restrições: i) ausência da Lei que criou a Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá; ii) inexistência das projeções atuariais do RPPS, em desacordo com o disposto no artigo 40, da Constituição Federal e no artigo 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal; iii) ausência de documentos que atestem o cumprimento, as exigências do disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei n.º 9.717/98; iv) ausência da relação de servidores que compõe a estrutura técnico-administrativa, do conselho da administração fiscal e da autonomia financeira, com respectiva demonstração de que todas as despesas referentes às contratações foram efetivamente realizadas com recurso advindos da taxa de administração, conforme disposto no artigo 15, § 2º da Portaria n.º 402/2008.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas da Caixa de Assistência e previdência dos servidores do município de Inajá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Nelson Rodrigues Emiliano, diante das seguintes restrições: i) ausência da Lei que criou a Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá; ii) inexistência das projeções atuariais do RPPS, em desacordo com o disposto no artigo 40, da Constituição Federal e no artigo 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal; iii) ausência de documentos que atestem o cumprimento, as exigências do disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei n.º 9.717/98; iv) ausência da relação de servidores que compõe a estrutura técnico-administrativa, do conselho da administração fiscal e da autonomia financeira, com respectiva demonstração de que todas as despesas referentes às contratações foram efetivamente realizadas com recurso advindos da taxa de administração, conforme disposto no artigo 15, § 2º da Portaria n.º 402/2008;

II – Determinar, depois de transitada a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

III – Determinar, depois de efetuados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

3. Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

4. Art. 6º. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001)

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

**PROCESSO Nº: 172204/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA****INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 3947/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ausência de publicação do Balanço Patrimonial. Publicação Comprovada. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Mauricio Ton Ramos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 788/14 (peça 28), manifestou-se pela irregularidade das contas, diante da ausência de comprovante de publicação em diário oficial do município ou em outro jornal de grande circulação do Balanço Patrimonial, em ofensa ao disposto pela Instrução Normativa n.º 85/2012[1] - TCE/PR, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III e § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], ao senhor Mauricio Ton Ramos.

A entidade enviou novamente o balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2012, e reafirmou que o referido demonstrativo do balanço patrimonial foi devidamente assinado pelos responsáveis e publicado no Boletim Oficial do Município n.º 1093 da data 28/02/2013. (peça 26)

Diversamente, entendeu a unidade técnica, esclarecendo que se tratam simplesmente de cópias carimbadas de um impresso intitulado "Boletim Oficial n.º 1093", o qual não possui nenhuma similaridade com uma publicação jornalística ou diário oficial do município.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.726/14 (peça 29), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa, acompanhando o posicionamento da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o processo n.º 193848/13 - Prestação de contas do Poder Executivo do Município de Lapa, exercício financeiro de 2012, verifica-se que as demonstrações contábeis foram publicadas no Boletim Oficial do Município n.º 1093 de 28/02/2013, mesmo meio de publicação do balanço patrimonial das contas em análise. Assim, considerando que a publicação foi válida no processo do Poder Executivo, afastado a irregularidade apontada e a multa sugerida em razão de não existir a ausência de publicação e estar presentes as exigências da Instrução Normativa n.º 85/2012.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Mauricio Ton Ramos.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Mauricio Ton Ramos;

II- Determinar, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

resente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução Normativa n.º 85/2012 - Dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

d) Demonstrativos emitidos pelo sistema de contabilidade, assinados e identificados pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno;

i. Balanço Patrimonial - Anexo 14, da Lei nº 4.320/64; e

ii. Publicação de todas as peças contábeis da Lei nº 4.320/64 no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação.

2. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 326503/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAGDA ADRIANA BREDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**ACÓRDÃO Nº 3954/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Registro.

1. DO RELATÓRIO (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7868, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8850 em 03/12/2012, que concedeu aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, 2ª parte, da CRFB/88, à interessada Magda Adriana Breda, no cargo de Agente Educacional II.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 12599/13 (peça 24), identificou a ausência do demonstrativo do cálculo da média das 80% maiores remunerações, que deveria ser a base de cálculo do benefício concedido. Dessa forma, propôs a realização de diligência para entrega do documento, providência que foi determinada pelo Relator Jaime Tadeu Lechinski, por meio do Despacho n.º 1488/13 (peça 26).

O PARANAPREVIDÊNCIA apresentou o documento solicitado por esta Corte de Contas (peças 29/30).

Em nova análise (peça 37), a unidade técnica opinou pela negativa de registro da aposentadoria, pois constatou que foram considerados no cálculo do benefício apenas os salários de contribuição a partir de janeiro de 2007, período em que a aposentada esteve vinculada ao regime próprio, tendo sido desconsiderados os salários de contribuição do período entre julho de 1994 e dezembro de 2006, em contrariedade ao estipulado no art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004.

Por meio do Despacho n.º 307/14 (peça 38), foi determinada nova diligência para que o gestor se manifestasse sobre os fatos apontados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Observando que o gestor ficou inerte, a referida Diretoria reiterou o opinativo pela negativa de registro, nos termos da instrução antes proferida (peça 37).

Contudo, no Parecer Ministerial n.º 8084/14 (peça 49), o parquet opinou por nova diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que apresentasse informações sobre os apontamentos feitos pela Diretoria no Parecer n.º 22088/13-DICAP.

Respondendo extemporaneamente à diligência determinada pelo Despacho n.º 307/14, o gestor apresentou um relatório dos salários de contribuição da interessada do período no qual esteve vinculada ao RGPS, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peça 55).

Após a juntada daquele documento, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato, sem qualquer manifestação sobre a irregularidade inicialmente apontada (peças 57 e 58).

2. O AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

Com as vênias de estilo, deixo de acolher os opinativos favoráveis pelo registro emitidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, pois a irregularidade constatada nos autos não foi afastada pela simples juntada do documento emitido pelo INSS.



Ao desconsiderar os salários de contribuição do período em que a aposentada esteve vinculada ao RGPS, o PARANAPREVIDÊNCIA contrariou o disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, in verbis:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (grifo)

O PARANAPREVIDÊNCIA teve três oportunidades de manifestar-se nos autos, porém não apresentou qualquer esclarecimento ou corrigiu a ilegalidade apontada, razão pela qual não resta alternativa a não ser a negativa de registro do ato.

Face ao exposto, proponho ao Tribunal que:

I – Negue registro do ato de aposentadoria por invalidez da servidora estadual Magda Adriana Breda no cargo de Agente Educacional II, em razão da não observância, no cálculo de seus proventos, do disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004;

II – Determine ao PARANAPREVIDÊNCIA que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;

III – Determine ao PARANAPREVIDÊNCIA que adote, após o trânsito em julgado desta decisão, as medidas previstas nos artigos 302 e 303 do Regimento Interno do TCE-PR.

3. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com máxima vênua ao posicionamento defendido pelo Insigne Auditor Tiago Alvarez Pedroso, entendo que os documentos careçados aos autos são suficientes para demonstrar que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, estando, inclusive, de acordo com a jurisprudência sedimentada desta Corte em relação à matéria, pelo que acolho integralmente os opinativos dos órgãos instrutivos.

4. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Resolução 7.868, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi inativada a Sra. Magda Adriana Breda, no cargo de Agente Educacional II;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. determinar o registro da Resolução 7.868, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi inativada a Sra. Magda Adriana Breda, no cargo de Agente Educacional II;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO apresentou proposta de voto conforme acima descrito (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 179578/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, VALDIR LAZZARETTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 203/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Instrução da DCM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Campina do Simão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 2337/16 (peça 84), pugnou pela regularidade com ressalva das contas em comento, eis que comprovada a regularização posterior do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 6032/16 (peça 85), pugnou pela irregularidade das contas, opinando pela abertura de tomada de contas extraordinária a fim de apurar eventual dano ao erário em razão da contratação do Sr. Valdir Lazzaretti, contador que responde junto a este Tribunal pelas contas do Município neste exercício em tela, em potencial afronta à Súmula

Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cabe destacar que comprovada a terceirização indevida de serviços de contabilidade, em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal.

Assinalo que houve a realização posterior de concurso público com o escopo de prover cargo de contador efetivo, o qual veio a culminar na nomeação da servidora Sra. Viviane Aparecida Ottoni, a partir de 15/05/2012. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da proporcionalidade, e ainda considerando que não há indício de que os serviços contábeis não tenham sido efetivamente prestados, cabível a conversão de tal impropriedade em ressalva.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo do Município de Campina do Simão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo do Município de Campina do Simão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- Determinar, após transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 228335/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 204/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Rio Azul. Exercício financeiro de 2013. Instrução da DIFOP pela irregularidade. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas apresentadas com a imposição de sanções ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Rio Azul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Sílvio Paulo Girardi, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), em conformidade com a instrução nº 67/15 (peça 45), concluiu pela existência de obra paralisada. A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), por meio da instrução nº 2285/16 (peça 46), pugnou pela irregularidade das contas em comento, tendo em vista: (a) existência de obra paralisada concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00; (b) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; e (c) falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 5845/16 (peça 47).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cabe destacar que efetivamente comprovada a paralisação da construção do Centro de Eventos, localizado no Parque da Pedreira, s/n. Como apontado pela diretoria competente (DIFOP), constam registros, datados de 31/10/2012, 28/03/2013, 30/04/2013, 31/07/2013, 31/10/2013, 31/12/2013 e 31/07/2014 que sugerem que a referida intervenção encontra-se paralisada, não tendo sido trazidos ao feito evidências que possam consubstanciar a alegada retomada da obra, os avanços dos serviços ou mesmo a conclusão do empreendimento. Note-se que o ente incluiu novos projetos em lei orçamentária posterior, contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.

Demonstrado, ainda, que a entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, deixando de contribuir com o montante de R\$ 11.245,83 (onze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) durante o exercício em tela.

Do mesmo modo, comprovou-se a falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal, no montante de R\$ 162.262,43, (cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos).



O responsável não juntou ao processo os comprovantes de pagamentos, resumos da folha de pagamentos, relação dos empenhos e/ou outros documentos necessários à confirmação do efetivo recolhimento desses valores ao RPPS.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Rio Azul relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Sílvio Paulo Girardi, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado, aplicando-lhe, ainda as seguintes sanções:

a) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da inclusão de novos projetos de engenharia sem que tenha sido atendida a obra em andamento, em contrariedade ao artigo 45 da LRF;

b) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, em contrariedade aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9717/98;

c) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), decorrente da ausência do devido repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, em contrariedade ao art. 1º da Lei nº 9983/00 e ao art. 43, § 2º, da LRF.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Rio Azul com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Rio Azul relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Sílvio Paulo Girardi, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - Determinar a aplicação das seguintes sanções:

a) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da inclusão de novos projetos de engenharia sem que tenha sido atendida a obra em andamento, em contrariedade ao artigo 45 da LRF;

b) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, em contrariedade aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9717/98;

c) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), decorrente da ausência do devido repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, em contrariedade ao art. 1º da Lei nº 9983/00 e ao art. 43, § 2º, da LRF.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP);

IV - Determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Rio Azul com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 246691/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 205/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Rondon - Exercício de 2015. Instrução da COFIM e MPC pela regularidade. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. ROBERTO APARECIDO CORREDATO, Prefeito Municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 3595/16 (peça 11), pugnou pela regularidade das contas em comento, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9559/16 (peça 12).

É o relatório.

2. VOTO

Observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra-se destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. ROBERTO APARECIDO CORREDATO, Prefeito Municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal para informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. ROBERTO APARECIDO CORREDATO, Prefeito Municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal para informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 253836/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Contas regulares com ressalva com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Cumpra-se esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 440/15, peça 45) a COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal - evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

Oportunizada nova oitiva (Instrução nº 3351/15, peça 55), o Setor Técnico apontou que as faltas não foram efetivamente justificadas, motivo que levou ao entendimento de que o Parecer Prévio deveria ser no sentido de recomendar a irregularidade das contas do Município de Guarapuava, referente ao exercício de 2013, bem como a aplicação de multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Importante informar que por meio das peças 54 a 68, o Interessado compareceu aos autos e, por meio do Despacho 1167/15, peça 67, apresentou o que foi entendido como documentos novos. Por esse motivo foi solicitada nova manifestação dos órgãos competentes.

Em sua nova e derradeira análise, a COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1773/16, peça 67) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 4360/16 – peça 69) assim se manifesta: "(...) nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, os apontamentos do Setor Técnico que são passíveis de ressalva, diferenças nos registros de transferências constitucionais, falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, falta de pagamento



de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, restaram esclarecidos por meio dos documentos apresentados nas peças 58 a 64.

No tocante às diferenças nos registros de transferências constitucionais, o Setor Técnico observa que os valores escriturados a menor no IPVA foram escriturados a maior no IPTU, de posse desta informação pesquisados os dados do SIM-AM 2013 diário de arrecadação e verificada que as informações apresentadas nas planilhas trazidas pela defesa estão de acordo com os registros existentes na contabilidade, restam como verdadeiras as informações apresentadas pelo responsável e considerando que o valor não causaria impacto nos índices de Educação e Saúde o item pode ser apenas ressalvado. Contudo, recomenda-se aos responsáveis que efetuem conciliações dos repasses das receitas para que em exercícios futuros essa práticas não mais se repita.

No que tange à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS e à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, conforme a documentação apresentada, verifica-se que existe um recolhimento a maior sobre o 13º salário de R\$ 45,45 o qual se recomenda que seja efetuada a conciliação e, se de confirmado o valor recolhido a maior sejam efetuadas as compensações em recolhimentos posteriores, deste modo, o item pode ser ressalvado.

Em relação à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, a defesa argumenta que a diferença ocorreu, pois na folha de janeiro e na do 13º salário a contabilização da alíquota suplementar foi feita junto com a parte patronal na conta 3.1.91.13.03, portanto foi um erro de contabilização e não falta de aporte. De acordo com os empenhos, verifica-se que não houve nenhum lançamento em janeiro e o mês de dezembro se encontra com o mesmo valor de novembro, não sendo computado o 13º salário na conta 3.1.91.13.30 (Contribuições ao RPPS decorrentes de Alíquota Complementar), portanto comprova-se a justificativa da entidade. Assim, tendo sido feito o aporte em valor superior ao demonstrado no Laudo Atuarial o item se considera regularizado, porém a ressalva é pelo fato da contabilização ter sido realizada em conta diversa.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista existência de diferenças nos registros de transferências constitucionais, que não causaram impacto nos índices Educação e Saúde; o recolhimento a maior dos repasses de contribuições retidas dos servidores e patronais para o INSS; e a contabilização, em conta diversa, da alíquota suplementar dos aportes para cobertura do déficit atuarial.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista existência de diferenças nos registros de transferências constitucionais, que não causaram impacto nos índices Educação e Saúde; o recolhimento a maior dos repasses de contribuições retidas dos servidores e patronais para o INSS; e a contabilização, em conta diversa, da alíquota suplementar dos aportes para cobertura do déficit atuarial;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista existência de diferenças nos registros de transferências constitucionais, que não causaram impacto nos índices Educação e Saúde; o recolhimento a maior dos repasses de contribuições retidas dos servidores e patronais para o INSS; e a contabilização, em conta diversa, da alíquota suplementar dos aportes para cobertura do déficit atuarial;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 277832/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 207/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jarbas Carnelossi, como Prefeito de Santa Amélia no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1726/15 – Peça 35) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

Item	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	2.168.827,27	1.963.871,41	204.955,86
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	4.669.015,29	4.809.603,68	-140.588,39
TOTAL DO ATIVO	6.837.842,56	6.773.475,09	64.367,47
ATIVO FINANCEIRO	1.566.151,12	1.428.776,95	137.374,17
ATIVO PERMANENTE	5.271.691,44	5.344.698,14	-73.006,70
SALDO PATRIMONIAL	4.453.372,28	4.939.965,24	-486.592,96
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	2.181.361,36	1.692.796,63	488.564,73
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	2.181.361,36	1.692.796,63	218.564,73
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.656.481,20	5.080.678,46	-424.197,26
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.837.842,56	6.773.475,09	64.367,47
PASSIVO FINANCEIRO	868.584,29	240.147,92	628.436,37
PASSIVO PERMANENTE	1.515.885,99	1.593.361,93	-77.475,94
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

(ii) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Conforme indicado na peça processual nº 9 os serviços Jurídicos foram executados por Servidor comissionado (...).

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Conforme dados constantes das peças 15,16 o Parecer e Relatório do Controle Interno foram encaminhados em Março 2014, contudo, a entrega do SIMAM2013 data de 30/03/2015, ou seja, a análise do Controle Interno não abrange o período do SIMAM2013, sendo assim, como não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIMAM, o qual ocorreu em 30/03/2015, conforme orientado por esta Corte de Contas fica o item irregular.

Devidamente intimado o Sr. Jarbas Carnelossi, o Município apresentou defesa[1] (Peças 40/49 e 53/56), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Era necessária a reabertura do Banco de Dados do SIM-AM (o que foi deferido pela Presidência desta Casa – v. Despacho 2283/15 – Peça 11, dos autos 38887-5/15, apensos aos presentes), para realizar as adequações cabíveis.

(ii) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Conforme documentos em anexo, no início de 2014 o Poder Executivo regularizou essa questão do Prejulgado nº 6.

Só não regularizou no início da gestão porque em 2013, na audiência pública obrigatória referente a situação financeira do Município de Santa Amélia alusivo ao primeiro quadrimestre, a controladoria municipal informou que o percentual de gasto de pessoal encontra-se em 54,20%, ou seja, acima do limite prudencial de R\$ 51,30%, o que proíbe a admissão ou contratação de pessoal ensejando em ato nulo de pleno direito, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Apresentado novo Relatório nas Peças 53/56.

Face à questão suscitada pelo Município relativa à necessidade de abertura do SIM-AM, a Diretoria de Contas Municipais efetuou nova análise (Instrução 4447/15 – Peça 57), na qual entendeu não subsistirem as faltas tocantes aos itens (ii) e (iii), apenas reforçando a questão da divergência no Balanço Patrimonial:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Conforme planilha abaixo se verifica que existem divergências no Balanço encaminhado pela Entidade peça nº 05, deste modo, cabe esclarecimentos por ocasião do contraditório.

Neste ponto cabe destacar que a reanálise ocorreu em função de ajuste no balanço em razão de pedido de reabertura do SIMAM2013, porém, embora tenha sido concedido direito ao responsável em efetuar as alterações não foi encaminhado novo Balanço e sua publicação devidamente assinado, por isso, o item continua irregular.



DIFERENÇAS BALANÇO PATRIMONIAL			
Item	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	2.168.827,27	1.963.871,41	204.955,86
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	4.669.015,29	4.809.603,68	-140.588,39
TOTAL DO ATIVO	6.837.842,56	6.773.475,09	64.367,47
ATIVO FINANCEIRO	1.566.151,12	1.428.776,95	137.374,17
ATIVO PERMANENTE	5.271.691,44	5.344.698,14	-73.006,70
SALDO PATRIMONIAL	4.456.546,54	4.939.965,24	-483.418,70
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	2.228.542,50	1.692.796,63	535.745,87
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	2.228.542,50	1.692.796,63	535.745,87
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.609.300,06	5.080.678,46	-471.378,40
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.837.842,56	6.773.475,09	64.367,47
PASSIVO FINANCEIRO	868.584,29	240.147,92	628.436,37
PASSIVO PERMANENTE	1.512.711,73	1.593.361,93	-80.650,20
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

Realizada nova intimação do Sr. Jarbas Carmelossi, o Município apresentou defesa complementar (Peças 64/66) consistente, basicamente, em novo Balanço Patrimonial e respectiva publicação.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2344/16 – Peça 68), não acolheu as justificativas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Por meio do contraditório o interessado reenviou o Balanço Patrimonial (peça processual nº 65). No entanto tal documento não pode ser acatado por esta Diretoria, em razão da ausência de assinatura do representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, conforme solicitado no item 3 do Anexo 1 da Instrução Normativa TCE/PR nº 97/2014.

Diante do exposto, mantem-se as divergências de valores apontados no primeiro exame, opinando esta Diretoria pela não regularização do item.

Eclarecemos, ainda, que conforme estabelece o § 3º, Art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o Sistema de Informações Municipais – SIM, tem a função de recepcionar e sistematizar a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municípios.

Tendo em vista a relevância da exatidão dos dados contábeis encaminhados pelos jurisdicionados municipais, o parágrafo único, do Art. 239, do Regimento Interno, desta Corte de Contas, definiu que os dados encaminhados são de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos com os registros contábeis realizados em seus sistemas contábeis próprios.

Assim, considerando que o SIM-AM capta os dados contábeis registrados na contabilidade dos jurisdicionados municipais, não existe justificativa para a existência de diferenças, pois os dados contábeis enviados a esta Corte de Contas, devem refletir a exata situação registrada na contabilidade dos jurisdicionados municipais, subsidiando a análise de suas situações patrimoniais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6389/16 – Peça 69) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

Por meio do Despacho 753/16 (Peça 70) devolvi o feito à COFIM “para que indique apenas se diferenças observadas nos dados do Balanço Patrimonial do SIM e da Contabilidade foram mantidas a partir dos documentos de Peças 64/66” sendo esclarecido na Informação 778/16 (Peça 71) que “não há diferenças entre o Balanço Patrimonial do SIM e da Contabilidade anexados as peças processuais 65 a 66 dos autos, conforme imagem abaixo.”

CONTAS	viSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	2.168.827,27	2.168.827,27	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	4.669.015,29	4.669.015,29	0,00
TOTAL DO ATIVO	6.837.842,56	6.837.842,56	0,00
ATIVO FINANCEIRO	1.566.151,12	1.566.151,12	0,00
ATIVO PERMANENTE	5.271.691,44	5.271.691,44	0,00
SALDO PATRIMONIAL	4.456.546,54	4.456.546,54	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	2.228.542,50	2.228.542,50	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	-	0,00
TOTAL DO PASSIVO	2.228.542,50	2.228.542,50	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.609.300,06	4.609.300,06	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.837.842,56	6.837.842,56	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	868.584,29	868.584,29	0,00
PASSIVO PERMANENTE	1.512.711,73	1.512.711,73	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	0,00

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Salvo máxima vênua, entendo que, uma vez apresentado novo Balanço Patrimonial (acompanhado da respectiva publicação) no qual tenham sido efetuados os ajustes devidos para saneamento das divergências inicialmente verificadas, a simples ausência de assinatura do contabilista acaba por gerar inadequada prevalência da forma sobre a matéria.

Dentro do panorama fático colocado, em cotejo com a sistemática do art. 16, da LC/PR 113/05, parece-me muito mais desproporcional que a falta seja causa de irregularidade de contas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR;

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Conforme se observa na Instrução 4447/15-DCM (Peça 57), estas duas impropriedades apenas foram indicadas no primeiro exame técnico (Instrução 1726/15 – Peça 35) em razão de inconsistências existentes no SIM-AM, as quais foram devidamente sanadas em requerimento efetuado junto à Presidência desta Casa para reabertura do sistema informatizado.

Conclusão: Irregularidades não existentes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jarbas Carmelossi, como Prefeito de Santa Amélia no exercício de 2013, ressalvando, porém, a ausência de assinatura do responsável técnico no Balanço Patrimonial, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jarbas Carmelossi, como Prefeito de Santa Amélia no exercício de 2013, ressalvando, porém, a ausência de assinatura do responsável técnico no Balanço Patrimonial, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Posteriormente à análise da DCM, as intimações foram encaminhadas em nome do Sr. Jarbas Carmelossi, gestor em atividade. Apesar de não haver nos autos nenhuma petição efetivamente subscrita pelo Prefeito, todas as intimações foram devidamente recebidas e respondidas pelo Município, por meio da atuação de seu procurador Geral.

2. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455--1).

PROCESSO Nº: 124065/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 208/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, como Prefeito de São Carlos do Ivaí no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3533/16 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9560/16 – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, como Prefeito de São Carlos do Ivaí no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, como Prefeito de São Carlos do Ivaí, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, como Prefeito de São Carlos do Ivaí, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455--1).

PROCESSO Nº: 205030/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 209/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Célio Marcos Barranco, como Prefeito de Prefeito de Guaporema no exercício de 2015. Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2866/16 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9753/16 – Peça 14) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Célio Marcos Barranco, como Prefeito de Prefeito de Guaporema no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Célio Marcos Barranco, como Prefeito de Prefeito de Guaporema, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Célio Marcos Barranco, como Prefeito de Prefeito de Guaporema, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455--1).

PROCESSO Nº: 237412/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: ELIETTI JORGE
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 210/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Elietti Jorge, como Prefeita de Sengés no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3118/16 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9628/16 – Peça 14) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas da Sra. Elietti Jorge, como Prefeita de Sengés no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Elietti Jorge, como Prefeita de Sengés, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Elietti Jorge, como Prefeita de Sengés, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455--1).

PROCESSO Nº: 250125/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 211/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Athayde Ferreira dos Santos Júnior, como Prefeito de Wenceslau Braz no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3759/16 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9812/16 – Peça 14) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Athayde Ferreira dos Santos Júnior, como Prefeito de Wenceslau Braz no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Athayde Ferreira dos Santos Júnior, como Prefeito de Wenceslau Braz, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Athayde Ferreira dos Santos Júnior, como Prefeito de Wenceslau Braz, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455--1).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 450368/15
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERNANI AUGUSTO DELICATO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR: RICARDO LUIS LOPES KFOURI
DESPACHO: 2043/16

Trata-se de expediente sobre Comunicação de Irregularidade noticiada pela 3ª ICE



deste Tribunal, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando sobre irregularidade na contratação emergencial da empresa ISMAR IEGER & CIA LTDA – ME (PROVIDENCE), pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do(s) Interessado(s) e da Entidade para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II - a inclusão dos órgãos e de seus representantes, no rol de interessados deste processo, Casa Militar, Coordenação da Receita – FUNREFISCO, Departamento de Estradas de Rodagem, Departamento de Transito, FUNESP – Fundo Especial Segurança Pública, Instituto Ambiental do Paraná, Instituto das Águas do Paraná, Instituto Paranaense de Assistência Técnica Rural, Paraná Turismo, Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Secretaria da Cultura, Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, Secretaria de Indústria e Comércio, Secretaria de meio Ambiente, Secretaria de Trabalho.

III - a inclusão das empresas Lopes e Pezarini Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda – ME, Daniel Lucas Queiroz Aguiar dos Passos e Ismar leger & Cia Ltda – ME, e do Sr. Guilherme Bevilacqua Vianna, no rol de interessados deste processo. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de reposta, encaminhe-se às unidades competentes (3ªICE, COFIE e MPTC) para manifestação conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 274990/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO: 2103/16

O Ministério Público de Contas, por meio da peça 91 opõe embargos de declaração em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16, alegando que houve omissão na decisão, uma vez que não constou a causa para a emissão do Parecer Prévio pela irregularidade e deixou de considerar a aplicação de multa proporcional ao dano.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Com relação ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, na peça 98-113, determino seu sobrestamento, considerando a interposição dos Embargos de Declaração supra.

Gabinete, em 12 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 674207/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2105/16

Determino o apensamento à Prestação de Contas Anual do Município de Antonina referente ao exercício de 2015.

Gabinete, em 15 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 354893/16

ORIGEM: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

INTERESSADO: NARCISO LUIZ RASTELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2106/16

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 667220/16 (peças nº. 35/36) e nº 667239/16 (peças nº 37/38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 682176/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: OZIEL NEIVERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2108/16

Diante da Instrução nº 9653/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 15 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 965996/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2109/16

Diante da Informação nº 105/16, da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 15 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 263049/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2110/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 668766/16 (peças nº. 16/17), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 469201/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2111/16

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que informe o cumprimento com relação ao item IV da decisão, nos termos sugeridos pela COEX (peça 58 – Informação 5784/16).

Após, retornem a este Gabinete para deliberação.

Gabinete, em 15 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 16994/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDO RIOS

DESPACHO: 2112/16

Ante a emissão do Acórdão nº 3010/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1400, em 15/07/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 626079/16 (peça nº 25), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Com relação ao protocolo nº 627768/16 (peças 27, 28 e 29), por tratar-se de duplicidade do recurso interposto na peça 25 e 26, determino seu desentranhamento pela DP, nos termos regimentais.

Gabinete, em 15 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 262263/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2113/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 671295/16 (peças nº. 15/16),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE COLORADO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 462544/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LEONI DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2114/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 8331/16 (peça nº 37), da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 395452/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, FLAVIA IRENE KOKUSZKA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2115/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 672003/16 (peças nº. 43/44/45/46), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 933679/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, CLAUDETE FAUSTINO DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE

VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO RÓSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DESPACHO: 2116/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 672070/16 (peças nº.

35/36/37/38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 632249/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2117/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Requerimento nº 107/16 (peça nº 07), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 118638/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS, JOÃO MARTINS, JOSÉ HUMBERTO

PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, AGENOR BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2118/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE JESUITAS na pessoa de seu atual representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2521/16 (peça nº 117), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 560937/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

NERI DE JESUS DO BONFIM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2119/16

Tendo em vista a Instrução nº 476/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art.



398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 16 de agosto de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 624102/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2120/16

Considerando que todas as indagações realizadas pelo Município foram sanadas com a Informação nº 4979/16 (peça 53), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para cumprimento do acórdão nº 1118/16 da Segunda Câmara.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 181450/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: DARCI MASSUQUETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: GRAZIELA DARIO DILGER
DESPACHO: 2121/16

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, por meio do parecer nº 9678/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde tem assento o douto Ministério Público de Contas (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 248325/16
ORIGEM: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: FABIANA TREVISAN ZULIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2122/16

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, por meio do parecer nº 9618/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde tem assento o douto Ministério Público de Contas (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 810417/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOAO RIBEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 2123/16

Acatando o parecer ministerial nº 7107/16 (peça 51), determino o sobrestamento do presente expediente junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) até o trânsito em julgado julgamento dos autos nº 197633/12, relativos ao ato de admissão do interessado.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 39430/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, SILVANA OLIVEIRA ZOTTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 2124/16

Determino o retorno do presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que informe se a doença que acometeu a servidora está prevista no §1º do artigo 48 da Lei nº 12.398/98, nos termos do acórdão nº 2842/16 do Pleno desta Casa (autos nº 870/09).

Após, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 377842/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, RAFAEL IATAURO, CLAUDETE REUS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS



MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2125/16

Acatando o parecer ministerial nº 7031/16 (peça 21), determino o retorno do presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para apreciação do mérito do ato de inativação em exame.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 273197/09

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: JOVELINA MAXIMO DE PAIVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2126/16

Determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que se manifeste acerca do parecer ministerial nº 9437/16 (peça 42) e, em especial, esclareça a discrepância entre o entendimento ministerial, segundo o qual a enfermidade apresentada pela servidora ("depressão") não se subsume à legislação municipal aplicável (artigos 28, § 7º da Lei Municipal nº 084/2002, de 30/08/2002, alterada pela Lei Municipal nº 131/2006, de 28/04/2006) e o parecer nº 3671/10-DIJUR (peça 25).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 236114/16

ORIGEM: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MANZATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2127/16

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para que inclua, como interessado neste feito, o Sr. José Roberto Francisco Behrend (CPF 036.964.379-80), responsável pela Superintendência da Agência Maringaense de Regulação de 23/01/2014 a 03/03/2015, consoante a instrução nº 2749/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 09).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 91534/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, IRIS ELAINE SENGER SEGANFREDO, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, CARLA ANDERLE MALDANER, JONES NEURI HEIDEN, CLAUDIA ALICE HOLZBACH MAZIERI, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE ENTRE RIOS DO OESTE, FRANKLIN JEAN MACHADO, PATRÍCIA AUGSTEN, ADRIANA SCHWANKE FROES, ROSANE DE FATIMA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2128/16

Determino o retorno do presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para que se manifeste acerca da aplicabilidade da multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao feito em exame, conforme anteriormente sugerido por aquela unidade técnica por meio das instruções nº 1238/16 (peça 44), tendo em vista que, consoante o parecer nº 7410/16 do douto Ministério Público de Contas (peça 46), não houve a indicação de infração a norma legal específica.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 558235/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, GILMAR EGÍDIO PEREIRA

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2129/16

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, Sr. Gilmar Egídio Pereira, na qual se indaga se seria lícita a readequação salarial do cargo de advogado em virtude de perda salarial acumulada no percentual de 11,27%, em vista de possíveis extrapolações dos limites de despesas

com pessoal.

Verifica-se desde logo, entretanto, que a consulta sub examine não cumpre, em sua integralidade, os requisitos previsto no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, assim como no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, não devendo ser, portanto, admitida ante esta Casa.

Da documentação acostada ao presente expediente verifica-se que se trata de caso concreto, em tentativa inequívoca de obter, de forma indireta, posicionamento desta Corte de Contas sobre um fato da administração local, qual seja, a legalidade das Leis Municipais nº 17/2016 e 26/2016, assim como das portarias nº 002/2016 e 003/2016, referentes à readequação salarial do servidor Alexsander Vilela Albergoni, ocupante do cargo de advogado.

Diante do exposto, efetuo um juízo de admissibilidade negativo da presente consulta, não sendo a mesma conhecida e, conseqüentemente, consoante o artigo 313, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo ser devolvido à origem.

Neste diapasão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências de comunicação ao interessado, encerramento e arquivamento do presente expediente.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 249070/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2130/16

Os autos retornam para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público acerca da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9299/16, peça n.º 10) insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Assim, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 237269/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA, SIMONE DAL SANTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2131/16

Os autos retornam para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público acerca da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9297/16, peça n.º 10) insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à



competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Assim, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 202970/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JOSE VIEIRA DA MOTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2132/16

Os autos retornam para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público acerca da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9333/16, peça n.º 11) insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa n.º 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Assim, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 168836/16

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: MÁRCIO CLEVER FACIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2133/16

Os autos retornam para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público acerca da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9390/16, peça n.º 10) insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa n.º 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Assim, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 258940/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2134/16

Considerando o requerimento protocolado sob o n.º 676602/16 (peças n.º 17/18), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 233301/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RUI DE ARAUJO, RAFAEL IATAURO, ONDINA ALEGRI

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2135/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 7867/16 (peça n.º 28), da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço n.º 17/2011.

PROCESSO N.º: 665589/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EVERTON BARBIERI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO: 2136/16

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Contas Municipais (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço n.º 17/2011.



PROCESSO N.º: 686805/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANA SERES TRENTO COMIN, FRANCISCO DE PAULA MARQUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2137/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 676335/16 (peças nº. 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 433831/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAU, AFONSO CARLOS ROTH ZAKALUKA, ELIANDRO BROSTOLIN, GICIONEI DE CARVALHO FREITAS, SEDENIR RHODEN, PATRICIA MARCA TOSCAN, EVERTON GROHS - ME, VALDEMIR CELSO CAVINATO, GENTIL E FERREIRA LTDA - ME, VALDEMIR CELSO CAVINATO E CIA LTDA - ME, RAFAEL LUIS GENTIL, VANDERLEI BALDESSAR, JOELCIO DALLA VALLE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

DESPACHO: 2138/16

Ante o teor da Informação nº 14017/16 (peça 77) da Diretoria de Protocolo (DP) e o documento da peça 72, intime-se Everton Grohs - ME, na pessoa de seu gestor para que regularize sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias.

Gabinete, em 17 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 645121/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES

DESPACHO: 2141/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. MARCELO ROBERTO RAAB, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4123/16 (peça nº 67), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 297024/16

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2142/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 18 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 347137/16

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2143/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 18 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 405060/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TANIA MARA GOMES DA SILVA

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 439/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 1123, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/2015, referente à aposentadoria voluntária de TANIA MARA GOMES DA SILVA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos e 27 dias, no valor mensal de R\$ 3.876,79 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8338/16 (Peça 42) e Ministério Público de Contas 10592/16 (Peça 43), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 919986/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES,

**IVONE CONCEICAO BASSO****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 440/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 379/2016 (responsável por retificar o Decreto n.º 1173/2015), do Poder Executivo de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 29/04/2016, referente à aposentadoria compulsória de IVONE CONCEIÇÃO BASSO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 20 anos, 11 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 1.521,40 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 4018/16 (Peça 26) e do Ministério Público de Contas 10676/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 236718/16**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE - PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS****INTERESSADO - OSMARIO JOSE CORDEIRO****DESPACHO - 1004/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que se manifeste a respeito do contido no Requerimento n.º 87/16 - SMPJTC, certificando ou afastando a necessidade da abertura de contraditório, especialmente a partir dos dados constantes do SIM-AM.

GCFAMG em 22 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 208080/16**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE - FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA****INTERESSADO - GISLAINE BACCAS BELINI****DESPACHO - 1006/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que se manifeste a respeito do contido no Requerimento n.º 91/16 - SMPJTC, certificando ou afastando a necessidade da abertura de contraditório, especialmente a partir dos dados constantes do SIM-AM.

GCFAMG em 22 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 256476/16**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO****INTERESSADO - LOURENÇO PEREIRA BORGES, JAIR JOSÉ MARIA JUNIOR****DESPACHO - 1108/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 22) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 598985/15**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES****TRENTINO COMIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, EDMUNDO****RODRIGUES DA VEIGA NETO, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO****WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, IVETE****MOROSOV, FERNANDO XAVIER FERREIRA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA****DOMINGUES DE OLIVEIRA, BRUNO FRANCISCO HIRT, EVANDRO MACHADO,****EDUARDO LOPES DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS****AMBIENTAIS EIRELI, FRANCIELI BUTSKE****DESPACHO - 1111/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 173) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 56768/04**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****ENTIDADE - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADO - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ, JOSE ANTONIO DA SILVA****DESPACHO - 1113/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ e do Sr. JOSE ANTONIO DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 2191/16 (Peça 73), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 256611/16**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU****INTERESSADO - TARCISIO MARQUES DOS REIS****DESPACHO - 1116/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o novo pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 23), por mais derradeiros 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 606120/15**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES****TRENTINO COMIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, EDMUNDO****RODRIGUES DA VEIGA NETO, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO****WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, IVETE****MOROSOV, FERNANDO XAVIER FERREIRA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA****DOMINGUES DE OLIVEIRA, BRUNO FRANCISCO HIRT, EVANDRO MACHADO,****EDUARDO LOPES DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS****AMBIENTAIS EIRELI, FRANCIELI BUTSKE****DESPACHO - 1118/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 176) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 601927/15

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, IVETE MOROSOV, FERNANDO XAVIER FERREIRA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, BRUNO FRANCISCO HIRT, EVANDRO MACHADO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, FRANCIELI BUTSKE
DESPACHO - 1119/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 186) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 236718/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO - OSMARIO JOSE CORDEIRO

DESPACHO - 1125/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS, bem como do Sr. OSMARIO JOSE CORDEIRO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido no Parecer 87/16 (Peça 18), do Ministério Público de Contas, e na Informação 859/16 (Peça 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 208080/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO - GISLAINE BACCAS BELINI

DESPACHO - 1126/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, bem como da Sra. GISLAINE BACCAS BELINI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido no Parecer 91/16 (Peça 11), do Ministério Público de Contas, e na Informação 850/16 (Peça 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 477361/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 001/01/2006, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no Órgão Oficial do Município de 04/05/2006, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 902765/15

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA,

VERA LUCIA DOS SANTOS CORDEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 276/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Vera Lucia dos Santos Cordeiro, ocupante do cargo de Oficial de Administração, consubstanciado no Decreto nº 4.490/2015 do Município de Quatro Barras, publicado no Jornal Agora Paraná, de 14/10/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 895440/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOSEFA DO CARMO CHAGAS

GROSCKO, LUCIANE DIAS GONÇALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 277/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Josefa do Carmo Chagas Groscko, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria nº 514/2015 do Município de Pitanga, publicada na Tribuna do Interior, de 03/10/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 338009/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, CECILIA PUCHALSKI

KLOSSOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 278/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Cecília Puchalski Klossoski, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto nº 53/2014 do Município de Contenda, publicado no Jornal Agora Paraná, de 08/04/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 621726/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONARDO DE ALMEIDA FIUZA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 279/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Leonardo de Almeida Fiuza, ocupante do cargo de Agente de Apoio, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 9.584 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado, de 19/06/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 939901/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA DAS DORES IPOLITO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 280/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria das Dores Ipolito, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto nº 1280/2015 do Municipais de Nova Cantu, publicado na Tribuna do Interior, de 30/09/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 666719/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MONICA HINTZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Monica Hintz de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Social, consubstanciado no Ato de Concessão nº 136/2015 do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, publicado no Órgão Oficial do

Município, de 16/08/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 380773/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 939/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.690, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2012/2014, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Uma Investigação funcionalista de marcação formal de relação de coerência que organizam o texto"

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1.868/16 (peça 23), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos; (ii) ausência de certidões da formalização e execução da transferência.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10.615/16 (peça 24), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 387883/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, MARCIO MAFRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 283/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 1.121/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.851, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), referentes aos exercícios financeiros de 2012/2014, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Tratamentos de superfícies de componentes mecânicos por plasma: limpeza e tratamento termoquímicos".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1881/16 (peça 30), constatou as seguintes impropriedades: (i) ausência de certidões durante a formalização e execução da transferência

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10.602/31 (peça 31), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria



de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 771302/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 284/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 28718360/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9.236, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 40.650,00 (quarenta mil seiscentos e cinquenta reais), referentes aos exercícios financeiros de 2010/2013, tendo por objeto “o intercâmbio e programa de verão 2011”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1.841/16 (peça 20), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10.247/16 (peça 21), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 598317/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 285/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 11019059/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1.626, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 16.260/2016 (dezesseis mil, duzentos e sessenta reais), referentes aos exercícios financeiros de 2013, tendo por objeto “bolsas de mestrado para egressos do programa de inclusão social para o programa PPE”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1.795/16 (peça 33), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 07 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9613/16 (peça 34), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 733770/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 286/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 560/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 10.863, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), referentes aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto o projeto de pesquisa acadêmica nº 24.209- estudos experimentais em leishmanioses: diagnóstico molecular, imunopatologia e investigação de novos tratamentos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1.942 (peça 27), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9.914/16 (peça 28), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 574940/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1178/16

Trata-se de Consulta formulada pelo senhor Ailton Araújo, presidente da Câmara Municipal de Curitiba, indagando a respeito das implicações no vínculo estatutário, do tempo de serviço municipal gerido pelas normas celetistas.

Do exame da peça inicial, verifico que a Consulta foi apresentada por autoridade legítima, acompanhada de parecer jurídico, com a indicação precisa da dúvida, a qual abrange matéria de competência desta Corte, atendendo aos requisitos dos artigos 38 e 39 da LC nº 113/2005.

Deste modo, com fundamento no artigo 313 do Regimento Interno, admito a presente Consulta e fixo o questionamento a ser tratado no processado:

“A previsão genérica contida na Lei Municipal nº 1.656/58 é suficiente para legitimar o cômputo do tempo de serviço municipal regido pelas normas celetistas, no tempo de serviço estatutário, para aquisição do direito à licença prêmio? A referida licença não usufruída, cujo direito se tenha adquirido até a Emenda Constitucional nº 20/98, pode ser contada em dobro para fins de aposentadoria?”

Encaminhe-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, nos termos do artigo 313, §2º da norma regimental, retornando posteriormente a este Gabinete, conforme previsão contida no mesmo dispositivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 898814/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1212/16

Considerando que o Acórdão nº 2.971/16 – STP, que julgou procedente o pedido de rescisão, transitou em julgado em 27/07/2016 (peça 22), remetam-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do artigo 496-A, caput, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

**PROCESSO Nº: 632257/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 1223/16**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Campo Largo, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Affonso Portugal Guimarães, prefeito e ao senhor Marcio Ângelo Beraldo, presidente da Câmara sobre o suscitado na Instrução nº 3.844/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 521447/16**ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ**

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**DESPACHO: 1225/16**

Com fundamento nos artigos 139, inciso XI[1] e 140, inciso III[2], ambos da Lei Complementar nº 113/2005, declaro o meu impedimento, para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para medidas cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

*1. Art. 139. São deveres dos Conselheiros:**XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;**2. Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:**III – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;***PROCESSO Nº: 261992/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****INTERESSADO: JOSE SLOBODA****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1228/16**

Em que pese o pedido de prorrogação de prazo estar em desacordo com o disposto pelo artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], eis que protocolado fora do prazo inicial concedido para manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação do senhor José Sloboda, prefeito do Município de Jaguariaíva, a fim de que se manifeste no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.**Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.***PROCESSO Nº: 34755/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL****INTERESSADO: DARCI TIRELLI****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1237/16**

O Município de Diamante do Sul encaminhou os documentos constantes deste protocolado, em cumprimento à diligência determinada nos autos do processo nº 838230/14.

Todavia, considerando que Auditor Thiago Barbosa Cordeiro é o Relator prevento para a matéria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição àquele Relator.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 217365/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN****INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1240/16**

Tendo-se em vista o contido no Requerimento nº 88/16 do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, ao interessado abaixo o exercício do direito ao contraditório.

• Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên - PIEN-PREV, CNPJ nº 14.472.792/0001-01, na pessoa da atual gestora, senhora Doroti de Fátima Pieckocz, CPF nº 601.575.509-15.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 613260/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA****INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA****ADVOGADO/PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 1244/16**

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor Pedro Nunes da Mata, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.727/14 – Processo nº 367.230/12; e no Acórdão nº 4.619/14 – Processo nº 493.411/14.

Alegou o petionário ter ocorrido violação literal a dispositivo legal e erro material, ante a exigência de documentos sem previsão legal, sendo que ausente na Resolução 1422/2011 da SEED a previsão da obrigatoriedade de apresentação dos relatórios bimestrais.

Indagou também pela ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica, ao afirmar que o acórdão rescindendo ao julgar pela irregularidade das contas devido a ausência de relatório bimestral, contrariando o entendimento majoritário deste Tribunal, que vem decidindo no sentido de julgar regulares as contas com ressalvas.

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Parecer nº 129/16, quanto o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 10.152/16, se manifestaram pelo indeferimento da liminar.

Compulsando os autos da prestação de contas, constata-se que foi dado ao petionário a oportunidade de trazer aos autos os documentos que estariam faltando, quando da análise preliminar das contas. Mas, após a sua manifestação, o petionário não juntou os relatórios bimestrais exigidos e não o fez nestes autos rescisórios, não havendo, portanto, indícios de violação a lei, tampouco da fumaça do bom direito que se alega presente.

Por outro lado, a propositura do pedido às vésperas da decadência do direito, ou seja, quase dois anos depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda, afasta a alegação do perigo na demora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 495-A, § 7º do Regimento Interno, indefiro o pedido de concessão da liminar pretendida.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do pedido.

Publique-se

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 724366/12**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU****INTERESSADO: GERSON CECCON, JOSE ARI NUNES, ELISETE DE FATIMA****JOEKEL, JONAS COSTA PEREIRA, NENEU JOSE ARTIGAS, ANDERSON****GRIBELER, CLAUDINEI COSTA, DIRCE STRESSER DE JESUS FARIA,****RUBIENE DE FATIMA COSTA, SILMARA MACHADO DE JESUS, ELIANE DO****ROCIO ALMEIDA, RENATO FILTER LEAL, MIGUEL RIBEIRO STEPENOSKI****ADVOGADO/PROCURADOR ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, JOSE ARI****NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 1247/16**

Considerando que o endereço do senhor José Ari Nunes, constante do Ofício nº



88/16 (peça 119), foi confirmado mediante contato telefônico (Informação n.º 4206/16 – DP, peça 136), que o endereço do senhor Anderson Gribeler, constante do Ofício n.º 1170/16 (peça 144), é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal (Informação n.º 10.045/16 – DP, peça 145) e o endereço da senhora Eliane do Rocio Almeida, constante do Ofício n.º 1582/16 (peça 143), foi confirmado mediante contato telefônico, que inexistia serviço de entrega postal na cidade e o ofício não foi buscado (Informações n.º 10.045/16 e n.º 10.934/16 – peças 145 e 146), diante do retorno dos ofícios citatórios, determino a citação dos referidos interessados por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Determino, ainda, a citação da senhora Elisete de Fatima Joekel, para apresentar as alegações de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 381e 389 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº: 316347/16

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, ELIANE DAS GRACAS NAHHAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1248/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto Ambiental do Paraná (peças 21 e 23), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 252462/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1250/16

Em que pese o pedido de prorrogação de prazo estar em desacordo com o disposto pelo artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno, eis que protocolado fora do prazo inicial concedido para manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação do senhor Fabio Chicaroli, CPF n.º 005.409.059-84, prefeito do município de Lobato a fim de que se manifeste no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 778517/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: NOE JOSE MARTINS, LILIAN MARA MARTINI GONÇALVES PALETA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1251/16

Considerando que o Acórdão n.º 3077/16 – STP, que julgou procedente o pedido de rescisão, transitou em julgado em 01/08/2016 (peça 39), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Após, remetam-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do artigo 496-A, caput, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

PROCESSO Nº: 258945/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, JOSÉ ALVES RODRIGUES, SÉRGIO JUVENTINO FILHO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1253/16

Tendo-se em vista o contido na Instrução n.º 6.361/14 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Parecer n.º 13.456/14 do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

• Município de Santo Antonio do Paraíso, CNPJ n.º 75.832.170/0001-31, por intermédio de seu atual gestor.

• Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santo Antônio do Paraíso, CNPJ n.º 78.304.995/0001-71, por intermédio de seu atual gestor.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 592166/16

ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ADVOGADO/PROCURADOR DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1258/16

Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo senhor José Baka Filho, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, como Recurso de Agravo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 644688/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, CARLOS JAIR CAMARGO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1261/16

Com fundamento no art. 144, IV do Código de Processo Civil[1] e no art. 79, II do Regimento Interno[2], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...)

V - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2. XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de



qualquer natureza que envolva:

(...)

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 603257/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: CAMILA VIDAL MACIEL DE CASTRO

ADVOGADO/PROCURADOR JULIANO KERNE PEDROSO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1263/16

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pela senhora Camila Vidal Maciel de Castro, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 2.242/14 – Primeira Câmara e Acórdão nº 3.861/14 – Primeira Câmara (retificação do Acórdão), proferido nos autos do processo nº 421.363/12.

Alegou a petionária ter ocorrido violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, por inexistência de citação válida, e pela violação da Norma Constitucional, diante da alegação de que parte dos valores repassados ao Instituto Onix seriam recursos federais, portanto deveriam ser fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União.

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Parecer nº 136/16, quanto o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 10.438/16, se manifestaram pelo indeferimento da liminar.

Como destacou a unidade técnica, ao analisar os autos da prestação de contas, constata-se que houve a citação da petionária (peças 12 e 17 dos autos originários), bem como, se manifestou as peças 41 e 53, restando inequívoca sua ciência do andamento dos autos de Tomada de Contas Extraordinária, não havendo, destarte, indícios de cerceamento de defesa, tampouco da fumaça do bom direito que se alega presente.

E, no que tange ao julgamento de verbas de natureza federal, a unidade técnica salientou que no acórdão rescindendo ao verificar a impossibilidade de se saber o montante passível correspondente foi determinado o envio de ofício ao Tribunal de Contas da União para adotar as providências que entendessem cabíveis.

Por outro lado, a propositura do pedido às vésperas da decadência do direito, ou seja, quase dois anos depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda, afasta a alegação do perigo na demora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 495 – a, § 7º do Regimento Interno, indefiro o pedido de concessão da liminar pretendida.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao mérito do pedido.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 302464/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: FUAD KFFURI, CRY S ANGELICA ULRICH

ADVOGADO/PROCURADOR ATILA SAUNER POSSE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1264/16

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 2079/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

• Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97;

• Fuad Kffuri, CPF nº 083.710.329-00.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 463803/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, JOEL DE OLIVEIRA, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, ANTONIO

ADIR SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1268/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Luiz Carlos

Assunção (peça 84), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 380900/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CRISTIANE RAMOS LOPES DOS REIS, SÉRGIO PUPO DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1270/16

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 393/15 (peça 5) da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Citar:

Carlos Alberto Gebrim Preto CPF: 573.820.509-04..

Cristiane Ramos Lopes dos Reis CPF: 993.452.429-53.

Sérgio Pupo da Silva CPF: 841.066.469-00.

Município de Apucarana CNPJ: 75.771.253/0001-68.

Grupo SOMA - Somando Amor Pela Infância E Adolescência De Apucarana CNPJ: 73.415.739/0001-38.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 979350/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1272/16

Tendo-se em vista o contido no Parecer nº 9.976/16 do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, ao interessado abaixo indicado, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

• Município de General Carneiro, CNPJ nº 75.687.681/0001-07, por meio de seu atual gestor, senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, CPF nº 568.065.159-91, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 487532/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1277/16

Considerando a informação nº 5.894/16 – COEX (peça 31), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do artigo 496-A, caput, do Regimento Interno[1].

Publique-se

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

PROCESSO Nº: 574524/16

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, JACIRA MARTINS, CARLOS

ROBERTO PUPIN

ADVOGADO/PROCURADOR ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA

SILVA NEVES, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA

RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1280/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Jacira Martins, em nome de seu Procurador Laercio Fondazzi, para que apresente contrarrazões em face do Recurso de Revista interposto pela Maringá Previdência.



Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 1096543/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, INES TEREZINHA KLOTHECKA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 633/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3882/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5519/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 243/2014, publicado no Jornal A Tribuna Regional, edição nº 1827, de 24-30/11/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 673823/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SONIA IGNES NICOLDI FRACARO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 634/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8233/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10559/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9308/2013, publicada no D.O.E. nº 8956, em 13/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 707848/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LIANGE MARIA ROMANI DE ARAÚJO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 635/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8270/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10508/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4763/2012, publicada no D.O.E. nº 8704, em 02/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 446068/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, LUIZ BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, PEDRO NUNES DA MATA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 636/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3990/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10282/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 122/2012, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, edição nº 9495, em 05/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 616443/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ANASTÁCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE MASI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 639/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor ANASTÁCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através do Decreto nº 2994/12, retificado pelo Decreto nº 3928/2015, publicado no Jornal Folha Extra, edição nº 1395, em 27/08/2015.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3689/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7184/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 388090/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 640/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por meio do Convênio n.º 1005/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 11493.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1879/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 10604/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244,



I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 845896/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRUNA CAROLINA DE PAULA LIMA, ILMA APARECIDA DE PAULA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 641/16.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8354/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10628/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 80635/2013, publicada no D.O.E. nº 9096, em 29/11/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 546961/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA TEREZINHA BARBOSA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 642/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora MARIA TEREZINHA BARBOSA, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012,

através da Resolução nº 5404/2012, retificada pela Resolução nº 5714/2016, publicada no D.O.E. nº 9701, de 19/05/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 8005/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10655/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 596241/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUSTINO DE ARAUJO VILLELA JUNIOR, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 643/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor JUSTINO DE ARAUJO VILLELA JUNIOR, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 5696/2012, retificada pela Resolução nº 6201/2016, publicada no D.O.E. nº 9722, de 20/06/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 8203/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10658/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 544985/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAQUIM CARVALHO SOARES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE



OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 644/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor JOAQUIM CARVALHO SOARES, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução n.º 5974/2012, retificada pela Resolução n.º 5671/2016, publicada no D.O.E. n.º 9701, de 19/05/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º. 8011/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 10649/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 566040/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, EDUARDO GIOSTRI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 645/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor EDUARDO GIOSTRI, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução n.º 6384/2012, retificada pela Resolução n.º 5844/2016, publicada no D.O.E. n.º 9709, de 01/06/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º. 7349/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 9348/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 957809/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ALEKSANDRA MENDES, MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR: VALMIR MONTEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 646/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, por intermédio do concurso público, disciplinado pelo Edital n.º 01/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer n.º. 10992/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, n.º. 10664/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 744185/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENILTON LOURENCO DE ALMEIDA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 647/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 6140/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 7568/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 2470/2011, publicada no D.O.E. n.º 8553, em 21/09/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 947048/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN ORTIZ MARCELINO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 648/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 6282/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 7705/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 14025/2014, retificada pela Resolução n.º 4732/2016, publicada no D.O.E., n.º 9656, em 15/03/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 364020/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDY BARBOSA BARROS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 649/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6150/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7567/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 886/2015, publicada no D.O.E. nº 9421, em 30/03/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 265303/14**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA****INTERESSADO: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS, MARLY LOPES PATRIOTA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1952/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema, acostada nas peças 62 a 65.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2016.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 210174/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA****INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, CLARICE LOURENCO THERIBA****PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1953/16**

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão da Dra. Manuela Toppel Portes na atuação como procuradora do senhor Ivan Reis da Silva (peça 76), excluindo-se a Dra. Priscila Stela Pedroso, tendo-se em conta que o substabelecimento se deu sem reserva de poderes.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2016.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 987442/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, EDSON MANDELLI STUMPF, SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, EVANDRO FERREIRA, ELENICE NURNBERG, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO****IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, JOANE VILELA PINTO, LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, EDUARDO VITORASSI SPADA, OSLI DE SOUZA MACHADO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOÃO ADELINO DE SOUZA, EDERSON MARGARIZI DALPIAZ, ADENICIA DE SOUZA LIMA, WADIS VITORIO BENVENUTTI, ALEXANDRE KRAEMER, LINCOLN BARROS DE SOUSA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA, ELSON DE JESUS MARQUES, VILMA MICHELUZZI MARAFIGO, VALMIR LEAL GRITEN, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, PAULO CEZAR TREMARIN****PROCURADOR: CAMILA RODRIGUES FORIGO, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, OSMAR CODOLO FRANCO, PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, WELLINGTON EDUARDO LUDKE****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1954/16**

I – Tendo-se em conta a Informação nº 14490/16 da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento das peças 366 a 368, em razão de seu equívoco.

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2016.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 672542/16****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES****INTERESSADO: LUIS CARLOS PINTO, JUAREZ SOARES BARBOSA, MARLI TEREZINHA DE ARAUJO BOSI****PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 1955/16**

I – Trata-se de pedido de rescisão formulado pelos senhores Marli Terezinha de Araujo Bosi, Luis Carlos Pinto e Juarez Soares Souza, com pedido liminar, com fulcro nos artigos 494, II e 407-A, ambos do Regimento Interno, em face do Acórdão 4323/15 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do Legislativo Municipal de Morretes, alusivas ao exercício de 2006, em face do recebimento a maior de remuneração, determinando, ainda, aos vereadores em solidariedade com o Presidente da Câmara, a devolução integral dos valores recebidos pelas sessões extraordinárias realizadas em julho de 2006.

Sustentam os petiçãoários a necessidade de rescisão da decisão supramencionada, pela superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, consubstanciados no saneamento da irregularidade, com a comprovação da devolução de valores ao Município (peças 7, 8 e 11).

II - Com fulcro no artigo 495 do Regimento Interno e, em consonância com o Prejulgado nº 4 (Acórdão nº 277/07, retificado pelo Acórdão 925/07 – Pleno)[1], não conheço do presente pedido rescisório, diante da inexistência do pressuposto contido no artigo 494, II, do Regimento Interno, uma vez que a quitação do débito decorrente da determinação contida no Acórdão rescindendo, após a sua prolação, não é considerado documento novo, o que fica evidenciado também pelo que dispõe o artigo 504, parágrafo único do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. "Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior".***Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**PROCESSO Nº 150098/07****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****RESPONSÁVEL ALESSANDRO CONFORTO, LUIS CARLOS PINTO, JUAREZ**



SOARES BARBOSA, VALDECIR MORA, DARCICLY DE SOUZA JUNQUEIRA, CLEVES ALBERTO DOS SANTOS, ORLEI PORCIDES, MARLI TEREZINHA DE ARAUJO BOSI

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, MARIANE YURI SHIOHARA, NILDO JOSE LUBKE
DESPACHO 2476/16

Considerando a Informação nº 5791/16 (peça processual nº 201) da Coordenadoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar o nome do Município de Morretes.

Após, retornem os autos à COEX para seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 774731/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO BERGUIO MARTIN, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MARIA ALICE ABRAMOSKI, ROBERTO HARTMANN, VERA LUCIA DE CARVALHO
DESPACHO 2496/16

Considerando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.083/16 – Pleno (peça processual nº 056) – por meio da qual foi determinado o encerramento dos presentes autos – e haja vista o contido no art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 425290/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, NILZA LOPES DE CESARO
DESPACHO 2499/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 673590/16 (peças processuais nº 075 e 076), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 449130/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAQUÊ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JURACI RONALDO CAZELLA, TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA
DESPACHO 2503/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 410520/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PEDRO ORLANDO DOS SANTOS

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO 2504/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 395912/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JANDIRA VILLE FERREIRA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 2505/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 237330/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, AIRTON DE JESUS FARIAS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2506/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 295080/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO DIAS FONSECA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2507/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 484142/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

RESPONSÁVEL JOÃO DORVALINO MACHADO NETO

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, PRISCILA STELA PEDROSO

DESPACHO 2510/16

Por meio da petição intermediária nº 676838/16 (peças processuais nº 007 a 009), o Sr. João Dorvalino Machado Neto requer sua exclusão da lista de agentes com contas julgadas irregulares, em razão da decisão judicial proferida nos autos nº 0007953-80.2016.8.16.0083, que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 2816/14 – 2ª Câmara.

Tendo em vista que a decisão judicial suspende os efeitos de acórdão proferido nos autos de prestação de contas nº 198769/13, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que reproduza cópias, naqueles autos, dos documentos de peças processuais nº 007 a 009, dando ciência da decisão judicial àquele relator, para que tome as providências que entender cabíveis.

Deverá, ainda, a Diretoria de Protocolo, proceder à inclusão na autuação da Srª Manuela Toppel Portes (OAB/PR nº 68.943) como procuradora do Sr. João Dorvalino Machado Neto, promovendo a exclusão do nome da Srª Priscila Stela Pedroso (OAB/PR nº 77.772), nos termos do substabelecimento de peça processual nº 009.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA-GERAL

PROCESSO Nº.: 679377/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1447/16

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA., em face do edital de Pregão Presencial n. 1048/2016, realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, cujo objeto se consubstancia na "contratação de serviços para locação de 730 (setecentos e trinta) conjuntos para atividade de faturamento (cada conjunto é composto por um coletor de dados com bateria interna, uma impressora portátil com bateria interna, um cabo de dados, um carregador, três canetas tipo stylus, uma capa para coletor de dados e uma capa para impressora) e 36 cabos de dados de coletores sobressalentes, conforme descrito neste Edital e seus anexos."

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório que restringem a concorrência, consistentes na: 1) inabilitação por ter demonstrado a capacidade econômico financeira através de seu patrimônio líquido, conforme permite alternativamente a Lei 8666/93 em seu art. 31, §2º; 2) atuação da empresa classificada em primeiro lugar em consórcio impróprio; 3) inadequada alteração do edital quanto a comprovação de qualificação técnica;

III. Com efeito, analisando as razões contidas na inicial e cotejando com o teor do edital, verifica-se a existência, em sede de cognição sumária, de vícios legais a macular o procedimento licitatório sob exame, vejamos:

IV. Primeiramente, a inabilitação da Representante sob o pálio da vinculação ao previsto no edital aparentemente está dando guarida a uma excessiva formalidade em detrimento do que expressamente prevê a própria Lei 8666/93, vez que há expressa previsão no §2º do art. 31 da Lei de Licitações da possibilidade de se comprovar a capacidade econômico financeira alternativamente pelo capital mínimo ou pelo patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56, possibilidades as quais a Lei dá o mesmo efeito, o que se veda é o acúmulo dessas garantias, mas não sua comprovação alternativa, conforme o escólio de Marçal Justen Filho[1]:

"A redação do §2º comporta interpretação bastante razoável, em que as três alternativas ali indicadas seriam consideradas como equivalentes. Isso significaria que o particular poderia comprovar sua capacitação econômico-financeira por uma das três vias..."

V. Ressalta-se que a Representante comprovou Patrimônio Líquido bem acima do limite de 10% do lote (quase dez vezes superior) estabelecidos no edital, além de ter ofertado a melhor proposta, com uma diferença de mais de um milhão de reais abaixo da proposta da empresa atualmente classificada em primeiro;

VI. Assim, recebo o feito quanto a este ponto, visto entender estar havendo restrição indevida em ferimento ao que expressamente prevê a Lei Geral de Licitações;

VII. Quanto à alegação de atuação em consórcio impróprio não vislumbro tal situação, visto que a Representante não trouxe indícios mínimos de tal prática, vez que o fato de uma empresa, que é ao mesmo tempo fabricante, estar participando do certame não a impede de estar na qualidade fornecedora de seus produtos a outra empresa também licitante;

VIII. Também não vislumbro ilegalidade na alteração promovida pela SANEPAR no relativo ao atestado de capacidade técnica, da sua leitura fica claro que se está exigindo atestados que comprovem a prestação de serviços;

IX. Assim, A representação deve ser recebida em relação ao ponto acima destacado, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

X. Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, vez que, vislumbra-se no edital sob exame, em um juízo de cognição sumário, cláusulas que afrontam o contido na Lei nº 8.666/93, conforme descrito acima. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, vez que a licitação já adentrou na fase de adjudicação do objeto e sua continuidade, sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta, poderia trazer prejuízos ao erário, seja pela contratação de proposta menos vantajosa, seja pela descontinuidade do serviço prestado e eventual indenização pela anulação do contrato administrativo que vier a ser firmado. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n. 1048/2016, no estado em que se encontra.

XI. Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n. 1048/2016, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no

inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: (4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior; (4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da SANEPAR, CNPJ 76.484.013/0001-45, e do seu representante legal, o Sr. Mounir Chaowiche, CPF 394.463.109-97, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

XII. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações;

XIII. Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. RT, 16ª ed., pág. 642.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 103/16

PROCESSO N º: 624277/15

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 8070/15 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 4210/16 – GP (peça 12) procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

18 de agosto de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 210174/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30)

EDITAL Nº 79/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1942/16, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de agosto de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 354737/16

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CLEVERSON MOLINARI MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 227/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em



cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 333/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MAURO STIVAL, anterior ocupante do cargo de Diretor Geral, CPF: 317.311.129-04.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 333/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIA E LETRAS DE PARANAGUÁ, CNPJ: 75.182.808/0001-36, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. CLEVERSON MOLINARI MELLO, atual ocupante do cargo de Diretor Geral, CPF: 014.951.469-79.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 17 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 355067/16

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 228/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 356/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 139.212.829-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 356/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CNPJ: 76.484.013/0001-45, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. MOUNIR CHAOWICHE, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 394.463.109-97.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 17 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 347331/16

ORIGEM: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 229/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 357/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 11.552.951/0001-90, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. JURACI BARBOSA SOBRINHO, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 201.576.909-97.

II. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 17 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO Nº: 255836/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

DESPACHO Nº 2457/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4620/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI – CPF 056.098.689-04

▪ Mª APARECIDA CORREA DERENZO – CPF 493.452.659-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 264711/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2480/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 14421/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 233921/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: GERALDO DONIZETE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2481/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 14423/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 362175/15

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2482/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 14445/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3



PROCESSO Nº.: 135393/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2483/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 14478/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 257731/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

DESPACHO Nº 2485/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4298/16 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN – CPF 201.874.249-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 231593/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA

DESPACHO Nº 2486/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4339/16 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ NAIR DE SOUZA – CPF 488.842.949-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 263936/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

DESPACHO Nº 2487/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4325/16 (peça processual

nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET – CPF 029.908.989-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 266285/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

DESPACHO Nº 2489/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4315/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET – CPF 029.908.989-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 267001/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

DESPACHO Nº 2490/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4307/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET – CPF 029.908.989-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 263758/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

DESPACHO Nº 2491/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4304/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET – CPF 029.908.989-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 263278/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

DESPACHO Nº 2492/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4297/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET – CPF 029.908.989-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 266788/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES

DESPACHO Nº 2493/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4342/16 (peça processual nº 35), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃO BATISTA LUIZ BORGES – CPF 522.611.239-49

▪ MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS – CPF 809.120.609-72

▪ WALTER SOUZA – CPF 701.117.079-00

▪ JOSÉ CARLOS FONTOURA – CPF 529.408.889-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 267524/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO Nº 2494/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4352/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ WILSON LUIZ PIRES MOKVA – CPF 111.722.589-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 267273/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO Nº 2495/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4351/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ WILSON LUIZ PIRES MOKVA – CPF 111.722.589-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 255283/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARIO CESAR MARCONDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2505/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 14518/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 18 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N Nº: 432060/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, CLAUDIA APARECIDA GALI, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, CLARICE LOURENCO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 564/16

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1740/16-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Piraquara – CNPJ nº 76.105.675/0001-67, na pessoa de seu representante legal;

b) Instituto Confiancce – CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal;

c) Clarice Lourenço Theriba – CPF nº 810.046.309-30;

d) Gabriel Jorge Samaha – CPF nº 541.815.939-91;

e) Marcus Mauricio de Souza Tesserolli – CPF nº 561.914.489-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Catia Fernandes de Goes dos Santos – CPF nº 058.706.969-41.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

João Halberto Balduino Maciel

Coordenador



PROCESSO N º: 602659/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, INSTITUTO CONFIANCCE, SIDNEI PICOLI AMARAL, CLARICE LOURENCO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 565/16

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1737/16-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Itaipulândia – CNPJ nº 95.725.057/0001-64, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto Confiancce - CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Clarice Lourenço Theriba – CPF nº 810.046.309-30;
- 4) Sidnei Picoli Amaral – CPF nº 821.859-50.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

João Halberto Balduino Maciel

Coordenador

PROCESSO N º: 109340/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, INSTITUTO CONFIANCCE, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENCO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 566/16

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme Instrução de Serviço nº 104/2016, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1734/16-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Mandirituba - CNPJ nº 76.105.550/0001-37, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto Confiancce – CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Antonio Maciel Machado – CPF nº 274.256.739-91;
- 4) Onildo Gelatti – CPF nº 084.926.979-20;
- 5) Clarice Lourenço Theriba – CPF nº 810.046.309-30.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

2) Sandra Luiza Machado – CPF nº 024.577.759-81.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

João Halberto Balduino Maciel

Coordenador

PROCESSO N º: 602675/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, INSTITUTO CONFIANCCE, SIDNEI PICOLI AMARAL, CLARICE LOURENCO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 567/16

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1726/16-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Itaipulândia - CNPJ nº 95.725.057/0001-64, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto Confiancce - CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Clarice Lourenço Theriba – CPF nº 810.046.309-30;
- 4) Miguel Bayerle – CPF nº 512.705.019-68;
- 5) Sidnei Picoli Amaral – CPF nº 022.021.859-50.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

João Halberto Balduino Maciel

Coordenador

PROCESSO N º: 179250/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, INSTITUTO CONFIANCCE, CLARICE LOURENCO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 568/16

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1798/16-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Formosa do Oeste - CNPJ nº 76.208.495/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto Confiancce – CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Clarice Lourenco Theriba – CPF nº 810.046.309-30;
- 4) José Machado Santana – CPF nº 190.883.459-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

João Halberto Balduino Maciel

Coordenador

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 577574/16

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4185/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas por meio do qual solicita que seja concedido o afastamento do servidor Evandro de Santa Cruz Arruda das funções do seu cargo em virtude de sua condição de dirigente representativo daquela entidade, pelo prazo do respectivo mandato (início em 01 de janeiro de 2016 e final em 01 de janeiro de 2018).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 473/16 (peça 10), observa que a redação do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 15.854/2008 foi alterada pelo art. 12 da Lei nº 18.810/2016 de modo a permitir a disposição de um servidor deste Tribunal à Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas.

Destaca que os efeitos da referida lei se deram a partir da data de sua publicação, qual seja, dia 23 de junho de 2016, razão pela qual entende que a disposição do servidor interessado à Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas deverá ter início no mesmo dia.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 470/16 (peça 11), opinou pelo deferimento do pedido com a produção de efeitos a partir de 23 de junho de 2016, desde que juntada prova da eleição e da posse do servidor como dirigente da entidade, bem como pela competência exclusiva desta Presidência para definir o ônus da cessão e a extensão dos direitos previstos na Constituição Estadual, art. 37, §2º, ao servidor.

Às peças 14 e 15 o interessado juntou a documentação apontada como faltante pela Diretoria Jurídica.

Em cumprimento ao Despacho nº 3851/16-GP (peça 12), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclareceu que no caso de deferimento do pedido, "deve-se dar o mesmo tratamento conferido aos afastamentos autorizados para o Sindicato dos servidores (ex: processos nº 7.495-6/14 e 9.817-6/16), em razão de tais cessões estarem conjuntamente previstas no artigo 37, § 2º, da Carta Estadual" cabendo ao "Órgão cessionário, custear os vencimentos do servidor afastado, como sempre fez nos casos anteriores de afastamentos".

Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, defiro em parte o pedido



formulado de modo a permitir a disposição do servidor Evandro de Santa Cruz Arruda à Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas a partir de 23 de junho de 2016, pelo prazo do mandato para o qual foi eleito, com ônus para esta Corte, estendendo-se ao interessado os direitos previstos no artigo 37, § 2º, da Constituição Estadual.

Lavre-se a respectiva Portaria.

Após, determino o encerramento deste processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação na ficha funcional do servidor interessado e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 674901/16

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JAIR FRANCISCO LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4189/16

Trata-se de Representação autuada em razão do encaminhamento do Ofício nº 108/2016 subscrito por Jair Francisco Lopes, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Araucária, por meio do qual relata a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas na aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias daquela municipalidade.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 504216/16

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4190/16

Retornam os autos com a Informação nº 842/16 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção ao Ofício nº 302/2016 da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá.

Comunique-se ao interessado e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 675975/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4196/16

Trata-se de Representação autuada em razão do encaminhamento do Ofício nº 198/2016-2VTCBX por meio do qual a 2ª Vara do Trabalho de Colombo encaminha cópia das peças processuais dos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001162-53.2014.5.09.0684, em que figura como reclamante André Tiblier e como reclamado o Município de Cerro Azul, "em razão da contratação irregular (sem o devido concurso público) constatada".

Preliminarmente, nos termos do art. 2º da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho.

Após, com fundamento no §2º[1] do art. 2º do mencionado ato normativo, sigam à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação, e, em seguida, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas ao Gabinete da Presidência, para ciência, e após à unidade administrativa competente para a instrução.

(...)

§ 2º Após a instrução da unidade, conforme o § 1º, os autos serão encaminhados ao Gabinete da Corregedoria para tomar ciência e, caso julgue necessário, adotar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

PROCESSO Nº: 671600/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4199/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 1126376-TP/OE/P/CPRE/CPRE-DA, por meio do qual o Juiz Supervisor da Central de Precatórios, atendendo à ordem do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, remete cópia integral do Protocolado SEI nº 0041757-73.2015.8.16.6000, que reúne informações sobre o Município de Centenário do Sul em matéria de precatórios, para as providências pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 675940/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4200/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 206/2016 por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0125.15.211-6, solicita que seja informado se os "Municípios do Paraná utilizam os dados da tabela INDITEC como orçamento para licitações de medicamentos".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 675703/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4201/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina por meio do qual solicita que seja informado "se este Órgão constatou alguma irregularidade ou uso excessivo de diárias pelo Prefeito Municipal de Palotina, senhor Jucenir Leandro Stenzler, durante seus 04 (quatro) anos de mandato eletivo".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para informar, e, após, à Corregedoria-Geral, para o mesmo fim.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 679520/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4205/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Peabiru por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0106.14.000678-9, solicita "cópia da decisão integral do processo 103310/08 de pedido de rescisão, formulado por Genésio Marques de Souza, que culminou no Acórdão nº 762/08 do Tribunal Pleno".

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constata-se que os autos nº 103310/08 tramitaram em meio físico e se encontram em remessa externa à origem desde 16/09/2008.

Destaco, contudo, que o interessado poderá consultar o inteiro teor do Acórdão nº 762/08 – Tribunal Pleno, publicado às fls. 17 dos Atos Oficiais deste Tribunal nº 157, mediante acesso ao seguinte site:

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/atos-oficiais-1572008-de-11072008/453/area/10>

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 678982/16

ENTIDADE: RAFAEL GALVAO ROCHA RAMALHO
INTERESSADO: RAFAEL GALVAO ROCHA RAMALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4209/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Rafael Galvão Rocha Ramalho por meio do qual solicita que seja informada a quantidade de servidores deste Tribunal que recebem abono de permanência "e, na área contábil, quantos estão aptos a se aposentar".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 624277/15

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4210/16

Considerando o teor do Despacho nº 172/16-DP, dando conta de que o assunto "Requerimentos ao Corregedor Geral" não se encontra mais disponível para autuação, com fundamento na Instrução Normativa nº 82/12[1], determino que o presente feito seja autuado como "Requerimento Externo", com o consequente cancelamento da distribuição.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Após, retornem ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Que "dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos e o rol dos processos e requerimentos, de caráter sigiloso, e dá outras providências".

PROCESSO Nº: 662482/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4212/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 0842/2016 por meio do qual o Tribunal de Contas da União comunica esta Presidência que a Secretaria Geral de Controle Externo implementou no Sistema de Gestão de documentos e processos funcionalidade que permite o atendimento substitutivo às anteriores requisições de cópias de autos pelas autoridades legitimadas, em conformidade com o art. 62 da Resolução nº 259/2014-TCU.

Informa que para acesso ao sistema, "basta ao membro do Tribunal, ou do Ministério Público de Contas, o envio de documento solicitando a 'vista' eletrônica ao processo indicado, assim como a prévia realização do cadastro junto ao Portal TCU (www.tcu.gov.br) — munindo-se de login (CPF) e respectiva senha".

Ciente esta Presidência, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 680529/16

ENTIDADE: PROMOTORIA ELEITORAL - 61º ZONA ELEITORAL
INTERESSADO: PROMOTORIA ELEITORAL - 61º ZONA ELEITORAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4217/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 212/2016 por meio do qual a Promotoria Eleitoral – 61ª Zona Eleitoral solicita cópia integral dos autos nº 758695/14 pelas razões expostas na peça inicial.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para deliberar acerca do pedido ora formulado, considerando que o processo mencionado encontra-se apensado aos autos nº 114650/09 de sua relatoria.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 684010/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4241/16

Trata-se de requerimento formulado por Thiago Saldanha Macorati, Promotor Eleitoral de Antonina, por meio do qual solicita "senha de acesso aos processos eletrônicos sob nº 745924/12 e 161189/07".

O Processo nº 745924/12 cuida de Recurso de Revista interposto no bojo da Prestação de Contas Municipal nº 161189/07.

Sendo assim, considerando que o feito a que se refere o pedido encontra-se em trâmite nesta Corte, encaminhem-se os presentes autos ao relator do mencionado recurso, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para deliberação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 685024/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4246/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 02/2016 por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina solicita acesso aos autos "nº 1069082/14, de modo a aferir a inelegibilidade de RIAD SAID ZAHOUl pela incidência no disposto do artigo 1º, inciso I, "g", da Lei complementar nº 64/90".

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do pedido ora formulado.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

**PROCESSO Nº: 685067/16****ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4249/16**

Trata-se de requerimento formulado por Thiago Saldanha Macorati, Promotor Eleitoral de Antonina, por meio do qual solicita acesso aos autos n.º 512082/08, "de modo a aferir a inelegibilidade de MUNIRA PELUSO".

Em consulta ao sistema de trâmite, verifico que o processo é físico e se encontra em remessa externa. Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexar aos autos as principais peças do processo n.º 512082/08, a fim de atender à solicitação.

Comunique-se ao requerente, seguindo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias dos presentes autos, devendo o Promotor ser informado por e-mail sobre a liberação de acesso, conforme solicitado na peça inaugural.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do requerimento e seu arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

qualquer causa, inclusive as avarias causadas por erros de projetos, desentulho e despesas extraordinárias.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 44.90.51.09 – do próprio Tribunal, conforme FIR n.º 26/2016 – TCE/PR.

GESTOR DO CONTRATO: a gestão do contrato caberá à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC.

FISCALIZAÇÃO: cabe ao fiscal do contrato o servidor Luiz Domingos Moreno de Carvalho, matrícula 51.301-6, e ao fiscal substituto o servidor Rafael Eisfeld Santos, matrícula 51.759-3.

DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto de 2016

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 21/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** IPE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ/MF N.º 04.263.321/0001-30. **DESPACHO N.º** 3818/2016 - GP, **PROTOCOLO N.º** 570510/16.

OBJETO: O aditivo tem por objeto a PORROGAÇÃO do prazo de vigência do Contrato n.º 21/2013 por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 22 de agosto de 2016. **DO REAJUSTE:** Reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do acumulado de agosto de 2015 a julho de 2016, a ser implementado a partir de 22 de agosto de 2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.57 – Serviços de Processamento de Dados, FIR N.º 60/2016, do Orçamento Próprio do TCE/PR. **DATA DA ASSINATURA:** 01º de agosto de 2016. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato n.º 21/2013.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 47/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF N.º 07.978.782/0001-87. **ACÓRDÃO N.º** 4114/16 - STP, **PROTOCOLO N.º** 651910/16

OBJETO: Remanejamento do quantitativo de horas por função e atividade, a partir de 23 de outubro de 2016, com base na Cláusula Oitava, item 8.1.2 do Contrato 47/2012, da seguinte forma: **a)** Remanejam-se 5868 horas de Programador Tipo II para Analista de Sistemas, resultando proporcionalmente no valor de 4647 horas. **b)** Remanejam-se 5560 horas de Programador Tipo II para Arquitetura de Sistemas, resultando proporcionalmente no valor de 4168 horas. **c)** Remanejam-se 16315 horas de Programador Tipo II para Programador Tipo I, resultando proporcionalmente no valor de 14337 horas. **d)** Remanejam-se 1.288 horas de Programador Tipo II para Gerente de Projetos, resultando proporcionalmente no valor de 843 horas. **e)** Remanejam-se 1920 horas de Analista de Testes para Gerente de Projetos, resultando proporcionalmente no valor de 980 horas. Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 47/12 por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 23 de outubro de 2016. **VALOR:** O valor total estimado do contrato, para vigência mencionada no item 2.1. do presente aditivo, é de R\$ 3.571.005,11 (três milhões, quinhentos e setenta e um mil, cinco reais e onze centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.05 – SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, FIR N.º 65/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR. **DATA DA ASSINATURA:** 19 de agosto de 2016. **VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 23 de outubro de 2016.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 24/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** BELTRIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP. CNPJ/MF N.º 21.984.179/0001-39. Contratação autorizada pelo Acórdão n.º 3955/2016, lavrado no processo n.º 174445/16, resultante da licitação na modalidade Concorrência, sob n.º 01/2016.

OBJETO: a execução da reforma de um ambiente interno do edifício anexo do TCE/PR para transformá-lo em banheiro, vestiário, bicicletário e oficina do serviço de manutenção predial, com área total aproximada de 105,60 (cento e cinco vírgula sessenta) metros quadrados, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do Edital da Concorrência n.º 01/2016.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 105.189,56 (cento e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato do contrato, com possibilidade de prorrogação.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 90 (noventa) dias.

GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL: correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total da avença, devendo a mesma vigorar pelo prazo de vigência do contrato.

SEGURO CONTRA RISCOS DE ENGENHARIA: A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, contado da data que a CONTRATADA recebeu a sua via do contrato assinada, seguro contra riscos de engenharia com validade para todo o período de execução do serviço, o qual deverá cobrir eventuais prejuízos de origem súbita e imprevista por

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora



Vacância..... Procurador
Vacância..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes..... Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto..... Diretora-Geral
 Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira..... Coordenadora-Geral de Fiscalização
 Marina Taeko Sakamoto Xavier..... Diretora de Gabinete da Presidência
 Wilson de Lima Junior..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
 Luciano Crotti..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
 Simone de Souza. P. Manasses..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
 Celia Cristina Arruda..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
 Marcelo João de Souza Pinto..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
 Cinthya Pedron Caciatori..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
 Alexandre Faila Coelho..... Diretor de Planejamento
 André Luiz Fernandes..... Coordenador de Informações Estratégicas
 Anésia de Fátima Nepel..... Diretora Jurídica
 Cleuza Bais Leal..... Diretora de Protocolo
 Danielle Cristina Jaques Urban..... Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
 Denise Gomel..... Coordenadora de Fiscalizações Específicas
 Elizandro Natal Brollo..... Diretor Administrativo
 Hamilton Bora..... Controladoria Interna
 João Halberto Balduino Maciel..... Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
 José Marcelo Chumbinho de Andrade..... Diretor de Gestão de Pessoas
 José Mário Wojcik..... Coordenador de Fiscalização Estadual
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge..... Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
 Marcelo Lopes..... Coordenador de Execuções
 Nilson Pohl..... Diretor de Comunicação Social
 Paulo Celso Klostermann..... Diretor de Finanças
 Regina Cristina Braz..... Coordenadora de Fiscalização Municipal
 Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira..... Diretor da Escola de Gestão Pública
 Suzana Aparecida de Oliveira..... Diretora de Tecnologia da Informação
 Luciane Maria Gonçalves Franco..... 1ª Inspeção de Controle Externo
 Emerson Ademar Gimenes..... 2ª Inspeção de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa..... 4ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz..... 5ª Inspeção de Controle Externo
 Paulo José Rocha..... 6ª Inspeção de Controle Externo
 Marcio José Assumpção..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TCEPR

TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

